



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**18/12/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Otto Alencar**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/12/2024.

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 34/2024 - CTFC - Não Terminativo -		12
2	REQ 35/2024 - CTFC - Não Terminativo -		16
3	REQ 36/2024 - CTFC - Não Terminativo -		19
4	REQ 37/2024 - CTFC - Não Terminativo -		22
5	REQ 38/2024 - CTFC - Não Terminativo -		25
6	REQ 39/2024 - CTFC - Não Terminativo -		28

7	PL 6256/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	31
8	PL 2914/2022 (Tramita em conjunto com: PL 2338/2021) - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	59
9	PL 3953/2019 - Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	237
10	PL 997/2023 - Terminativo -		257

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	3 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	4 Alessandro Vieira(MDB)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)	PB 3303-2252 / 2481
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	6 Efraim Filho(UNIÃO)(32)(26)(28)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Nelsinho Trad(PSD)(2)(7)	MS 3303-6767 / 6768
Otto Alencar(PSD)(2)(7)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Omar Aziz(PSD)(5)(2)	AM 3303-6579 / 6581	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	4 Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(2)(15)	PA 3303-5220	5 Randolfe Rodrigues(PT)(23)(2)(15)	AP 3303-6777 / 6568
Ana Paula Lobato(PDT)(20)(6)	MA 3303-2967	6 Irajá(PSD)(24)(19)	TO 3303-6469 / 6474
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jorge Seif(PL)(30)(11)(1)	SC 3303-3784 / 3756	1 Jaime Bagattoli(PL)(11)(1)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(31)(29)(25)(11)(1)	RN 3303-1826	2 Marcos Rogério(PL)(11)(1)(16)	RO 3303-6148
Flávio Bolsonaro(PL)(11)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	3 Ciro Nogueira(PP)(21)(11)(16)(18)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Luis Carlos Heinze(PP)(22)(1)(12)(27)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(12)(17)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)(12)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(12)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Flávio Bolsonaro, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Nelsinho Trad, Sérgio Petecão, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Rogério Carvalho e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Rodrigo Cunha, Renan Calheiros, Eduardo Braga, Styvenson Valentim e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcos do Val e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-SACTFC).
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 09.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 09.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 14/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 22.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-SACTFC).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares e o Senador Jaime Bagattoli, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a comissão (Of. nº 04/2023-GABLI-BLPPREP).
- (13) Em 13.04.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 28/2023-BLDEM).
- (14) Em 25.04.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 30/2023-BLDEM).
- (15) Em 14.08.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (16) Em 24.10.2023, os Senadores Marcos Rogério e Romário foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 155/2023-BLVANG).
- (17) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 001/2024-GABLI-BLALIAN).
- (18) Em 07.02.2024, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 04/2024-BLVANG).
- (19) Em 05.03.2024, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB ao PSD, para compor a comissão (Of. nº 07/2024-BLRESDEM).
- (20) Em 14.03.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 08/2024-BLRESDEM).
- (21) Em 09.04.2024, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Progressistas, para compor a comissão (Of. nº 17/2024-BLVANG).
- (22) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (23) Em 15.05.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2024-BLRESDEM).
- (24) Em 29.05.2024, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 39/2024-BLRESDEM).
- (25) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (26) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).
- (27) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).

-
- (28) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (29) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (30) Em 18.10.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2024-BLVANG).
- (31) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (32) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 18 de dezembro de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

8ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inclusão de requerimentos e projetos (17/12/2024 15:21)
2. Inclusão de documentos recebidos (17/12/2024 17:23)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 34, DE 2024

Requer, nos termos do art. 102-A, inciso I, alínea e, do Regimento do Senado Federal, a realização de auditoria, juntamente com o Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de fiscalizar o Banco do Brasil sobre a aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, coma adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), instituído pela Lei nº 4.829/1965.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 35, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Fernando Marcondes de Araújo Leão, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações referentes à operação da Polícia Federal, deflagrada em 10 de dezembro de 2024, sobre o desvio de emendas parlamentares destinadas ao DNOCS.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 36, DE 2024

Requer, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Ministério de Minas e Energia informações sobre a regularidade de funcionamento do Programa Renavabio.

Autoria: Senador Omar Aziz

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 37, DE 2024

Requer, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, informações sobre irregularidades indicadas no funcionamento do Programa Renavabio.

Autoria: Senador Omar Aziz

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 38, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir informações sobre supostas irregularidades relacionadas ao funcionamento do Programa Renavabio.

Autoria: Senador Omar Aziz

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 39, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, informações, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sobre os concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal e que ainda não tiveram as devidas nomeações dos futuros servidores públicos aprovados nos certames.

Autoria: Senador Omar Aziz

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 6256, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com as emendas nºs 1 a 4-CCDD

Observações:

- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)[Parecer \(CCDD\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****TRAMITAÇÃO CONJUNTA**
PROJETO DE LEI Nº 2914, DE 2022**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 2338, DE 2021

- Não Terminativo -

Disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse perante a administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação do PL 2914/2022, na forma do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PL 2338/2021

Observações:

- Posteriormente, as matérias serão apreciadas pela CCJ.

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 3953, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 1–CAE (substitutivo)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 997, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
Aviso nº 900 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 855 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 819 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 868 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 020/2024 - Caixa Seguridade/DISEG	Caixa Seguridade Participações S.A.
Ofício nº 002/2024	Caixa Seguridade Corretagem e Administração de Seguros S.A. ("Caixa Corretora")

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 102-A, inciso I, alínea e, do Regimento do Senado Federal, a realização de auditoria, juntamente com o Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de fiscalizar o Banco do Brasil sobre a aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com a adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), instituído pela Lei nº 4.829/1965.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal, no exercício de suas competências constitucionais de fiscalização e controle, deve monitorar o impacto das políticas públicas sobre setores estratégicos, como o agronegócio, que constitui uma parcela significativa do Produto Interno Bruto nacional. A atuação do Banco do Brasil, como principal operador do crédito rural subsidiado ou vinculado a benefícios fiscais relacionados ao Plano Safra e aos Fundos Constitucionais, conforme previsto na Lei nº 4.829/1965, e sua eventual adesão a critérios derivados da Moratória da Soja, exige uma análise rigorosa quanto à sua conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes. Tal adesão impõe aos produtores critérios não previstos em normas regulamentares competentes, como aquelas consolidadas no Manual de Crédito Rural, além de sujeitá-los à fiscalização por entidades que não integram o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o que pode configurar desvio de finalidade na execução de políticas públicas.



O art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, assegura ao TCU a competência para fiscalizar a legalidade e a economicidade na aplicação de recursos públicos, o que inclui os financiamentos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). O acompanhamento pelo Senado é essencial para assegurar que tais recursos sejam utilizados em conformidade com os princípios da livre iniciativa, da soberania nacional e da função social da propriedade, dispostos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal.

A Moratória da Soja, embora apresentada como uma iniciativa ambiental, atua como instrumento de restrição econômica ao impedir que produtores que converteram áreas legalmente após julho de 2008 acessem financiamento rural em condições justas. Essa prática extrapola as diretrizes do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), desconsiderando os critérios estabelecidos pelo legislador para a preservação ambiental e a exploração sustentável da terra.

Ao aderir a critérios que extrapolam a legislação vigente, o Banco do Brasil, enquanto operador do crédito rural público, pode estar violando o art. 3º da Lei nº 4.829/1965, que estabelece que as políticas de crédito rural devem priorizar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, incentivar métodos racionais de produção e assegurar a defesa do solo. A imposição de barreiras que não encontram respaldo legal pode contrariar esses objetivos, representando um obstáculo ao desenvolvimento do setor agropecuário. Tal conduta pode configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos vinculados ao Plano Safra e outros fundos constitucionais, comprometendo a efetividade das políticas públicas de fomento à produção rural.

Nesse mesmo sentido, o art. 7º da Lei nº 4.829/1965 apresenta um rol taxativo das instituições autorizadas a compor o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), deixando claro que a execução de políticas públicas voltadas ao setor agropecuário está restrita a entidades devidamente regulamentadas pelo Banco Central. Tal previsão elimina qualquer margem para a atuação de entidades



do terceiro setor ou outras organizações não reguladas no âmbito do SNCR, especialmente quando envolvem a imposição de critérios ou a fiscalização de produtores rurais. A inclusão de agentes não autorizados nesse processo pode comprometer a segurança jurídica e a efetividade das políticas públicas, em flagrante desrespeito às normas legais que regem o crédito rural no Brasil.

Portanto, com maior transparência na auditoria conduzida pelo TCU, o Senado poderá zelar para que os critérios de financiamento sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a competitividade do agronegócio brasileiro, evitando práticas discriminatórias que desestimulem a produção legal, além de assegurar que os interesses dos produtores rurais e da economia nacional sejam preservados.

Diante do exposto, considerando a relevância das questões abordadas, peço apoio dos Pares na aprovação deste requerimento para que o Senado Federal, por meio da Comissão de Transparência, Fiscalização e Controle, acompanhe as apurações e a defesa do interesse público no uso de recursos do Plano Safra e na atuação do Banco do Brasil.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Fernando Marcondes de Araújo Leão, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações referentes à operação da Polícia Federal, deflagrada em 10 de dezembro de 2024, sobre o desvio de emendas parlamentares destinadas ao DNOCS.

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União deflagraram, no dia 10 de dezembro de 2024, operação para investigar desvio da ordem de R\$ 1,4 bilhão de contratos públicos, alguns deles firmados com o Dnocs, provenientes de emendas parlamentares. Entre os alvos estão o vereador Francisquinho Nascimento (União), primo do Deputado Federal Elmar Nadcimento (União), o ex-chefe do DNOCS na Bahia Lucas Lobão, além de três empresários que mantêm contratos públicos com prefeituras baianas.



Por se tratar de desvio de emendas parlamentares, cabe a esta Comissão apurar os fatos a fundo, razão pela qual apresentamos o presente requerimento.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)



3



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Ministério de Minas e Energia informações sobre a regularidade de funcionamento do Programa Renavabio

Sucede que, no final do ano de 2023, as distribuidoras de combustível Vibra e Ypiranga apresentaram documento a esse ministério alegando que o programa Renovabio seria um subsídio disfarçado para o setor sucroalcooleiro, particularmente para a empresa Raízen.

As distribuidoras alegaram que essa situação encarece o litro do etanol nos postos em R\$ 0,20 (vinte centavos de Real) — em favor da gigante do setor, que tem como acionista controlador o empresário Rubens Ometto.

Alegam ainda que a Raízen, como produtora de biocombustíveis e dona de rede de postos em parceria com a Shell, manipula o preço dos Cbios, reduzindo a produção de etanol quando o preço do açúcar se encontra mais elevado no mercado internacional e, por conseguinte, interferindo na oferta do produto.

Diante do exposto e com base na Lei de Acesso à Informação, requeiro que sejam prestadas informações técnicas quanto ao alegado pelas distribuidoras e em relação às providências que foram tomadas por esse Ministério.



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 102-A, I, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim, solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização.

Tal competência deriva diretamente das funções típicas do Poder Legislativo, conforme a cristalina redação do art. 49, inciso X da Constituição Federal, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Dessa forma, buscando maior transparência na execução do orçamento público, e diante da grave denúncia já relatada no corpo deste requerimento, esta Comissão requer que sejam prestadas informações relativas ao Ministério citado.

Certo de contar com o apoio de meus pares, apresento este requerimento.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)

**Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**



4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, informações sobre irregularidades indicadas no funcionamento do Programa Renavabio

Sucede que, no final do ano de 2023, as distribuidoras de combustível Vibra e Ypiranga apresentaram documento ao Ministério de Minas e Energia alegando que o programa Renovabio seria um subsídio disfarçado para o setor sucroalcooleiro, particularmente para a empresa Raízen.

As distribuidoras alegaram que essa situação encarece o litro do etanol nos postos em R\$ 0,20 (vinte centavos de Real) — em favor da gigante do setor, que tem como acionista controlador o empresário Rubens Ometto.

Alegam ainda que a Raízen, como produtora de biocombustíveis e dona de rede de postos em parceria com a Shell, manipula o preço dos Cbios, reduzindo a produção de etanol quando o preço do açúcar se encontra mais elevado no mercado internacional e, por conseguinte, interferindo na oferta do produto.

Diante do exposto e com base na Lei de Acesso à Informação, requeiro que sejam prestadas informações técnicas quanto ao alegado pelas distribuidoras e em relação às providências que foram tomadas por este Conselho.



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 102-A, I, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim, solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização.

Tal competência deriva diretamente das funções típicas do Poder Legislativo, conforme a cristalina redação do art. 49, inciso X da Constituição Federal, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Dessa forma, buscando maior transparência na execução do orçamento público, e diante da grave denúncia já relatada no corpo deste requerimento, esta Comissão requer que sejam prestadas informações pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Certo de contar com o apoio de meus pares, apresento este requerimento.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)

**Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**



5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir informações sobre supostas irregularidades relacionadas ao funcionamento do Programa Renavabio.

Sucede que, no final do ano de 2023, as distribuidoras de combustível Vibra e Ypiranga apresentaram documento ao Ministério de Minas e Energia alegando que o programa Renovabio seria um subsídio disfarçado para o setor sucroalcooleiro, particularmente para a empresa Raízen.

As distribuidoras alegaram que essa situação encarece o litro do etanol nos postos em R\$ 0,20 (vinte centavos de Real) — em favor da gigante do setor, que tem como acionista controlador o empresário Rubens Ometto.

Alegam ainda que a Raízen, como produtora de biocombustíveis e dona de rede de postos em parceria com a Shell, manipula o preço dos Cbios, reduzindo a produção de etanol quando o preço do açúcar se encontra mais elevado no mercado internacional e, por conseguinte, interferindo na oferta do produto.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Rubens Ometto, Presidente do conselho de administração da empresa Raízen;
- o Senhor Leonardo Linden, CEO da empresa Ipiranga;
- o Senhor Ernesto Pousada, CEO da empresa Vibra;



- representante Ministério de Minas e Energia;
- representante Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 102-A, I, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Tal competência deriva diretamente das funções típicas do Poder Legislativo, conforme a cristalina redação do art. 49, inciso X da Constituição Federal, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Dessa forma, buscando maior transparência na execução do orçamento público, e diante da grave denúncia já relatada no corpo deste requerimento, é fundamental que possamos realizar uma audiência pública para que todos os envolvidos possam esclarecer a situação.

Certo do apoio dos nobres colegas parlamentares, apresento este requerimento.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)

**Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**



6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, informações, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sobre os concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal e que ainda não tiveram as devidas nomeações dos futuros servidores públicos aprovados nos certames

Considerando a emergencial necessidade de pessoal de alguns órgãos públicos da administração direta e indireta da União, faz-se necessário, com a devida urgência que o caso requer, que sejam analisadas as nomeações para diversos cargos de fundamental importância para o bom funcionamento da máquina pública e a satisfatória prestação de serviços à sociedade.

Diante disso, requeiro todas as informações pertinentes, em especial em relação às nomeações previstas, sobre os concursos públicos já realizados para as carreiras e órgãos ou autarquias listados a seguir, além de outros que porventura não tenham sido citados e estejam em situação semelhante:

1. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;
2. Receita Federal;
3. Controladoria Geral da União;
4. Advocacia Geral da União;
5. Oficial de Chancelaria do Itamaraty (MRE)



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 102-A, I, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim, solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização.

Tal competência deriva diretamente das funções típicas do Poder Legislativo, conforme a cristalina redação do art. 49, inciso X da Constituição Federal, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Dessa forma, buscando maior transparência na execução do orçamento público, e diante da emergencial necessidade de pessoal de alguns órgãos públicos da administração direta e indireta da União, é de fundamental importância sejam prestadas informações relativas aos concursos públicos realizados.

Certo de contar com o apoio de meus pares, apresento este requerimento.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)

**Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, da Deputada Erika Kokay, que *institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.256, de 2019, de autoria dos Deputados Federais Erika Kokay e Pedro Augusto Bezerra, que “institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

O projeto é estruturado em dez artigos.

O art. 1º do projeto prevê o seu objeto e o seu âmbito de aplicação – trata dos objetivos, princípios e procedimentos para comunicação dos órgãos e entidades públicas de todos os entes federativos com a população.

O art. 2º, incisos I a VII, dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Linguagem Simples, entre eles os de: possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações públicas; reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre poder público e cidadão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

reduzir custos administrativos e tempo gasto com atendimento ao cidadão; promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara; facilitar a participação popular e o controle social; e facilitar a compreensão por pessoas com deficiência intelectual.

O art. 3º, incisos I a VI, estipula os princípios da Política Nacional da Linguagem Simples: foco no cidadão, transparência, facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos, facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão, facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão, facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

O art. 4º traz a definição legal de linguagem simples enquanto conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

O *caput* do art. 5º determina que, na redação de textos dirigidos ao cidadão, a administração pública obedeça ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), disponibilizado pela Academia Brasileira de Letras (ABL), e às técnicas de linguagem simples.

Nos incisos do art. 5º, foram elencadas algumas técnicas de linguagem simples: uso da ordem direta nas orações, emprego de frases curtas, exposição de uma única ideia por parágrafo, uso de palavras comuns e de fácil compreensão, organização do texto de forma esquemática, entre outras.

O parágrafo único do art. 5º do projeto dispõe que, sempre que possível, os documentos oficiais dirigidos à população deverão ter versão em linguagem simples, além da versão original.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 6º do projeto prevê que, no caso de comunicação oficial dirigida a comunidades indígenas, é recomendado publicar, além da versão do texto em língua portuguesa, uma versão em língua indígena.

O *caput* do art. 7º determina que a administração pública defina, no prazo de 90 dias a partir da publicação da lei, o órgão encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

O § 1º do art. 7º estipula que as informações de contato do encarregado pela atividade deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, “preferencialmente” no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

O § 2º do art. 7º do projeto estabelece duas competências para o encarregado de tratar as informações em linguagem simples: (i) promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples; e (ii) supervisionar o cumprimento da Lei no órgão ou entidade.

O art. 8º da proposição dispensa os Municípios com menos de 50 mil habitantes de cumprirem as determinações da Lei caso seja imprescindível para tanto o aumento de despesas.

O art. 9º estabelece que caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento da lei que se pretende adotar.

Por fim, o art. 10 traz a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

(CTASP), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Vicentinho.

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual foi aprovado requerimento de urgência. Isso fez com que o parecer da comissão fosse proferido em Plenário pelo relator, Deputado Pedro Campos.

A conclusão do parecer foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e do substitutivo da CTASP, e pela aprovação, na forma de subemenda substitutiva global.

Esta subemenda, entre outros aspectos, transformou o rol de técnicas de linguagem simples de taxativo para exemplificativo, suprimindo algumas das técnicas mencionadas no texto anterior, e mudou o escopo do projeto para determinar o uso de linguagem simples apenas nas comunicações oficiais dirigidas ao cidadão, e não mais em todos os atos da administração pública.

Foi apresentada a Emenda nº 1 de Plenário, do Deputado Junio Amaral e outros, que foi aprovada e incluiu dispositivo para proibir a administração pública de usar “novas formas de flexão de gênero e de número nas palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”.

A Emenda nº 2 de Plenário, da Deputada Bia Kicis, foi rejeitada e objetivava suprimir o rol exemplificativo de técnicas de linguagem simples.

O projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na forma da subemenda substitutiva global apresentada no parecer da CCJ em Plenário, com a Emenda nº 1 de Plenário, destacada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No Senado Federal, o PL foi autuado, publicado e despachado pela Presidência para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e para esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), seguindo posteriormente para deliberação do Plenário.

Na CCDD, o parecer aprovado foi no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com quatro emendas.

A Emenda nº 1-CCDD busca alterar a redação do art. 5º do projeto para (i) excluir a obrigatoriedade de observância do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp); (ii) excluir a previsão de elaboração de duas versões – uma original e outra em linguagem simples – de documentos oficiais dirigidos ao cidadão; e (iii) inserir outras técnicas de linguagem simples no rol previsto.

A Emenda nº 2-CCDD busca modificar a redação do art. 6º do projeto para prever que a elaboração de versões do texto em línguas indígenas, no caso de comunicações oficiais dirigidas às comunidades indígenas, seja realizada sempre que possível.

A Emenda nº 3-CCDD tem por objetivo remover a regra, constante do art. 7º do projeto, que impunha prazo para a definição, pelos órgãos e entidades públicas, de servidor encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples, além de aprimorar a redação do dispositivo.

Por fim, a Emenda nº 4-CCDD busca suprimir o art. 8º da proposição, que dispensa Municípios com menos de 50 mil habitantes de cumprirem as disposições que obrigam o uso da linguagem simples no caso de aumento de despesas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes aos temas de acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública; prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco nas necessidades dos cidadãos; e difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade (art. 102-A, inciso II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, do RISF).

Preliminarmente, entendemos que a proposição é constitucional, pois observa a competência da União para editar lei ordinária nacional disciplinando as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, especialmente o acesso dos usuários a informações sobre atos de governo, conforme o art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Também não há iniciativa legislativa privativa para a matéria.

Consideramos, ainda, que a proposta atende aos requisitos da juridicidade, estando apta a integrar o ordenamento jurídico de maneira harmônica, coesa e coerente. Seu conteúdo vai ao encontro do disposto, por exemplo, na Lei de Acesso à Informação (art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e na Lei de Direitos dos Usuários de Serviços Públicos (art. 5º, inciso XIV, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017).

No que tange aos aspectos regimentais, entendemos que o projeto está alinhado com as normas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto é meritório, pois a adoção da linguagem simples pelo poder público é uma medida essencial para promover a transparência, fortalecer a cidadania e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais. A transparência exige mais do que a mera disponibilização de informações; é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

imprescindível que os cidadãos consigam compreender claramente os dados e mensagens emitidos pelos órgãos e entidades governamentais. Nesse contexto, a linguagem simples se torna uma relevante ferramenta para aproximar o Estado da sociedade.

A utilização de uma comunicação clara, objetiva e acessível permite que todos, independentemente de sua formação educacional ou experiência, possam acessar e entender informações de interesse coletivo ou geral. Isso é especialmente relevante em temas complexos ou técnicos, frequentemente tratados pela administração pública. Ao traduzir esses conteúdos em uma linguagem mais simples e direta, o poder público cumpre o princípio constitucional de publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição) e assegura o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Além disso, a linguagem simples contribui para o fortalecimento da confiança entre governo e sociedade. Quando os cidadãos compreendem as ações, decisões e serviços públicos, eles podem participar de forma mais ativa e informada nos processos democráticos. A transparência efetiva gera uma percepção positiva da administração pública, fortalece a *accountability* e reduz a opacidade que pode levar à desconfiança ou ao mau uso dos recursos públicos.

Outro aspecto crucial é a inclusão social. Uma comunicação simplificada elimina barreiras linguísticas e garante que pessoas com diferentes níveis de alfabetização ou com dificuldades de compreensão tenham acesso igualitário às informações públicas. Isso é especialmente importante em um país como o Brasil, onde há grande diversidade cultural e educacional.

Portanto, implementar a linguagem simples nas comunicações do poder público não é apenas uma questão técnica, mas também um compromisso ético e jurídico com a transparência, a equidade e o fortalecimento da democracia. Ao garantir que todos possam entender o que lhes é comunicado,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

o governo reforça sua responsabilidade de servir ao interesse público, promovendo uma sociedade mais participativa, informada e justa.

Por fim, consideramos convenientes e oportunas as emendas aprovadas na CCDD. Elas atendem ao seu objetivo de aperfeiçoamento e aprimoramento do projeto, motivo pelo qual concordamos com seu conteúdo e pugnamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 6.256, de 2019, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com as Emendas nºs 1 a 4 da CCDD.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 324, DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 6256, de 2019, que Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão
RELATOR: Senador Alessandro Vieira

30 de outubro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, da Deputada Erika Kokay, que *institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.256, de 2019, de autoria dos Deputados Federais Erika Kokay e Pedro Augusto Bezerra, que “institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

O projeto é composto de dez artigos.

O art. 1º do projeto prevê o seu objeto e o seu âmbito de aplicação – o projeto trata dos objetivos, princípios e procedimentos para comunicação dos órgãos e entidades públicas de todos os entes federativos com a população.

O art. 2º, incisos I a VII, dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Linguagem Simples, entre eles os de: possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações públicas; reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre poder público e cidadão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

reduzir custos administrativos e tempo gasto com atendimento ao cidadão; promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara; facilitar a participação popular e o controle social; e facilitar a compreensão por pessoas com deficiência intelectual.

O art. 3º, incisos I a VI, estipula os princípios da Política Nacional da Linguagem Simples: foco no cidadão, transparência, facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos, facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão, facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão, facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

O art. 4º traz a definição legal de linguagem simples enquanto conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

O *caput* do art. 5º determina que, na redação de textos dirigidos ao cidadão, a administração pública obedeça ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), disponibilizado pela Academia Brasileira de Letras (ABL), e às técnicas de linguagem simples.

Nos incisos do art. 5º, foram elencadas algumas técnicas de linguagem simples: uso da ordem direta nas orações, emprego de frases curtas, exposição de uma única ideia por parágrafo, uso de palavras comuns e de fácil compreensão, organização do texto de forma esquemática, entre outras.

O parágrafo único do art. 5º do projeto dispõe que, sempre que possível, os documentos oficiais dirigidos à população deverão ter versão em linguagem simples, além da versão original.

O art. 6º do projeto prevê que, no caso de comunicação oficial dirigida a comunidades indígenas, é recomendado publicar, além da versão do texto em língua portuguesa, uma versão em língua indígena.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O *caput* do art. 7º determina que a administração pública defina, no prazo de 90 dias a partir da publicação da lei, o órgão encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

O § 1º do art. 7º estipula que as informações de contato do encarregado pela atividade deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, “preferencialmente” no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

O § 2º do art. 7º do projeto estabelece duas competências para o encarregado de tratar as informações em linguagem simples: (i) promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples; e (ii) supervisionar o cumprimento da Lei no órgão ou entidade.

O art. 8º da proposição dispensa os Municípios com menos de 50 mil habitantes de cumprirem as determinações da Lei caso seja imprescindível para tanto o aumento de despesas.

O art. 9º estabelece que caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento da lei que se pretende adotar.

Por fim, o art. 10 traz a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Vicentinho.

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual foi aprovado requerimento de urgência. Isso fez com que o parecer da comissão fosse proferido em Plenário pelo relator, Deputado Pedro Campos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A conclusão do parecer foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e do substitutivo da CTASP, e pela aprovação, na forma de subemenda substitutiva global.

Esta subemenda, entre outros aspectos, transformou o rol de técnicas de linguagem simples de taxativo para exemplificativo, suprimindo algumas das técnicas mencionadas no texto anterior, e mudou o escopo do projeto para determinar o uso de linguagem simples apenas nas comunicações oficiais dirigidas ao cidadão, e não mais em todos os atos da administração pública.

Foi apresentada a Emenda nº 1 de Plenário, do Deputado Junio Amaral e outros, que foi aprovada e incluiu dispositivo para proibir a administração pública de usar “novas formas de flexão de gênero e de número nas palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”.

A Emenda nº 2 de Plenário, da Deputada Bia Kicis, foi rejeitada e objetivava suprimir o rol exemplificativo de técnicas de linguagem simples.

O projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na forma da subemenda substitutiva global apresentada no parecer da CCJ em Plenário, com a Emenda nº 1 de Plenário, destacada.

No Senado Federal, o PL foi autuado, publicado e despachado pela Presidência para esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD). Na sequência, o projeto será apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e posteriormente vai à deliberação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

temas de inovação das comunicações, política nacional de comunicação, meios de comunicação social, questões éticas referentes a comunicação e outros assuntos correlatos (incisos I, II, V, VII e VIII).

O projeto de lei que busca instituir a Política Nacional de Linguagem Simples se insere na competência da União para editar lei ordinária disciplinando as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, especialmente o acesso dos usuários a informações sobre atos de governo (art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal).

A facilitação da compreensão das comunicações dos órgãos e entidades públicas, por meio da adoção de técnicas de linguagem simples, atende ao direito fundamental individual de acesso à informação, assegurado pelo art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

A Lei Magna garante o direito de todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Entendemos que o “recebimento” de informações, bem como o “acesso” à informação, pressupõe o seu entendimento e compreensão pelos destinatários, sendo que a mera disponibilização formal da informação é manifestamente insuficiente para se concretizar os fins constitucionais.

Nesse contexto, o projeto de lei é meritório, pois busca fortalecer o pleno e integral exercício da cidadania, facilitando a compreensão dos cidadãos, ao prever a utilização, nas comunicações oficiais, de elementos de linguagem simples, clara, direta e objetiva.

Além disso, o projeto está em sintonia com as demais leis que tratam da temática e integram o ordenamento jurídico, servindo para reforçar a necessidade de uso da linguagem simples nas comunicações do poder público com o cidadão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por exemplo, a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), em seu art. 5º, prevê o uso de “linguagem de fácil compreensão”.

Já a Lei de Direitos dos Usuários de Serviços Públicos (Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017), em seu art. 5º, inciso XIV, impõe que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observem algumas diretrizes, entre elas a de utilizar “linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”. Referido diploma legal também assegura que “a Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados” (art. 7º, § 2º).

Diante disso, entendemos que a proposição atende ao quesito da juridicidade, estando apta a integrar de forma harmônica, coesa e coerente o ordenamento jurídico.

Quanto aos aspectos regimentais, compreendemos que o projeto está de acordo com as normas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, entendemos oportuna e conveniente a apresentação de algumas emendas ao projeto, com o objetivo de aprimorá-lo e aperfeiçoá-lo.

Primeiramente, alteramos a redação do art. 5º para excluir a obrigatoriedade de observância do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp). Embora compreendamos que o objetivo seja utilizar os termos catalogados oficialmente, sua atualização é lenta e não acompanha a evolução da linguagem. Sua última atualização foi em 2021. Antes disso, havia sido atualizado apenas em 2009. Termos como “telemedicina” e “judicialização” não constavam na atualização de 2009, por exemplo. Exigir o Volp seria inviabilizar a própria atividade administrativa. Ainda, ele não é considerado como uma técnica de linguagem simples.

Outrossim, excluímos a previsão, contida no parágrafo único, de elaboração de duas versões – uma original e outra em linguagem simples – de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

documentos oficiais dirigidos ao cidadão. Aproveitamos para inserir no art. 5º novas técnicas ao rol previsto.

Modificamos a redação do art. 6º para que a elaboração de versões do texto em línguas indígenas, no caso de comunicações oficiais dirigidas às comunidades indígenas, seja elaborada sempre que possível.

No art. 7º, removemos a imposição de prazo para a definição, pelos órgãos e entidades públicas, de servidor encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples, por entendermos ser inconstitucional tal previsão. Além disso, aprimoramos a redação do dispositivo.

Por fim, buscamos a supressão do art. 8º do projeto, por entendermos que a utilização de linguagem simples em documentos oficiais não acarreta propriamente aumento de despesas, e que carece de sentido o critério utilizado para afastar a aplicação da Lei em relação a determinados Municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 6.256, de 2019, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCDD

Dê-se nova redação ao *caput* e ao inciso IX do art. 5º; suprima-se o parágrafo único do art. 5º; e acrescentem-se os incisos XII a XVIII ao *caput* do art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** A administração pública obedecerá às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:

.....

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IX - organizar o texto de forma esquemática, quando couber, com o uso de listas, de tabelas e recursos gráficos;

.....

XII - redigir frases preferencialmente na voz ativa;

XIII - evitar frases intercaladas;

XIV - evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;

XV - evitar redundâncias e palavras desnecessárias;

XVI - evitar palavras imprecisas;

XVII - usar linguagem acessível à pessoa com deficiência, observados os requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XVIII - testar com o público-alvo se a mensagem está compreensível.

Parágrafo único. (Suprimir)” (NR)

EMENDA Nº - CCDD

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 6º** Nos casos em que a comunicação oficial se destinar a comunidades indígenas, além da versão do texto em língua portuguesa, deverá ser publicada, sempre que possível, uma versão na língua dos destinatários.” (NR)

EMENDA Nº - CCDD

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta definirão o servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º As informações de contato do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º São atribuições do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples:

.....

II - supervisionar o cumprimento e tomar as devidas providências administrativas para que esta lei seja executada no órgão ou entidade.”
(NR)

EMENDA Nº - CCDD

Suprima-se o art. 8º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****26ª, Extraordinária****Comissão de Comunicação e Direito Digital**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
CID GOMES	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EFRAIM FILHO	2. ALAN RICK
DAVI ALCOLUMBRE	3. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	4. IZALCI LUCAS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	5. RODRIGO CUNHA
ZEQUINHA MARINHO	6. SERGIO MORO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
DANIELLA RIBEIRO	1. ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
NELSINHO TRAD	3. VANDERLAN CARDOSO
ROGÉRIO CARVALHO	4. FABIANO CONTARATO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. HUMBERTO COSTA PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	6. BETO FARO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
EDUARDO GOMES	1. EDUARDO GIRÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE	2. JORGE SEIF
FLÁVIO BOLSONARO	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
HAMILTON MOURÃO PRESENTE	2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

TERESA LEITÃO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6256/2019)

NA 26ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCDD A 4-CCDD.

À CTFC.

30 de outubro de 2024

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Comunicação e Direito
Digital



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6256, DE 2019

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1840407&filename=PL-6256-2019



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Linguagem Simples, com os objetivos, os princípios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de todos os entes federativos, em sua comunicação com a população.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir o uso pela administração pública da linguagem simples, definida no art. 4º desta Lei, em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações publicadas pelos órgãos e entidades da administração pública;

III - reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre o poder público e o cidadão;

IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação popular e o controle social da gestão pública;



VII - facilitar a compreensão da comunicação pública pelas pessoas com deficiência intelectual.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:

I - foco no cidadão;

II - transparência;

III - facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;

IV - facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão;

V - facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão;

VI - facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se linguagem simples o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

Art. 5º A administração pública obedecerá, além do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:

I - redigir frases em ordem direta;

II - redigir frases curtas;

III - desenvolver uma ideia por parágrafo;

IV - usar palavras comuns, de fácil compreensão;

V - usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;



VI - evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;

VII - não usar termos pejorativos;

VIII - redigir o nome completo antes das siglas;

IX - organizar o texto de forma esquemática, quando couber, com o uso de listas, de tabelas e de gráficos;

X - organizar o texto a fim de que as informações mais importantes apareçam primeiramente;

XI - não usar novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Sempre que possível, os documentos oficiais dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dirigidos à população deverão ter versão em linguagem simples, além da versão original.

Art. 6º Nos casos em que a comunicação destinar-se a comunidades indígenas, é recomendado publicar, além da versão do texto na língua portuguesa, versão no idioma dos destinatários.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão definir, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

§ 1º As informações de contato do encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples deverão ser



divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

§ 2º Ao encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples competirá:

I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples;

II - supervisionar o cumprimento desta Lei no órgão ou entidade.

Art. 8º Os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes ficam desobrigados do cumprimento desta Lei se, para isso, for imprescindível o aumento de despesas.

Art. 9º Caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 281/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2371252>

Avulso do PL 6256/2019 [6 de 7]

2371252

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.583, de 29 de Setembro de 2008 - DEC-6583-2008-09-29 - 6583/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6583>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre os Projetos de Lei nº 2.338, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse perante a administração pública federal, estadual, distrital e municipal*, e nº 2.914, de 2022 (nº 1.202, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Carlos Zarattini, que *dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), os Projetos de Lei (PL) nº 2.338, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse, e nº 2.914, de 2022, de autoria do Deputado Federal Carlos Zarattini, que dispõe sobre a representação de interesses. Os projetos tramitam em conjunto em razão de determinação da Presidência desta Casa, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A primeira proposição é composta por quatorze artigos, não subdivididos em capítulos. A segunda, por sua vez, foi estruturada em 33 artigos, divididos em oito capítulos. Em razão de sua maior abrangência, este



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

relatório terá como base o PL nº 2.914, de 2022, registrando-se oportunamente as diferenças de regramento previstas na primeira proposição.

O Capítulo I do PL nº 2.914, de 2022, trata das “Disposições Preliminares”. Seu art. 1º define o objeto da proposição: dispor sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos integrantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. A representação de interesse, ainda nos termos do art. 1º, teria a finalidade de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações, abrangidos:

- a) os órgãos da Administração Pública direta, inclusive o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça;
- b) as entidades da Administração Pública indireta: autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e outras controladas direta ou indiretamente pela União.

O art. 1º do PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, disciplina a atividade de representação de interesse perante as esferas federal, estadual, distrital e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluídos o Ministério Público, os Tribunais de Contas e a Defensoria Pública.

O art. 2º do PL nº 2.914, de 2022, estipula ser livre a representação de interesse perante agente público, observado o disposto na lei decorrente de sua aprovação e nas demais normas administrativas, civis e penais, bem como os limites impostos pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), relativamente às atividades privativas da advocacia. Seu art. 3º estipula os princípios da representação de interesse, dentre os quais destacamos os da transparência (inciso I), da ética (inciso IV), da probidade (inciso V), da integridade (inciso VI) e da boa-fé (inciso VII).

Por outro lado, o art. 2º do PL nº 2.338, de 2021, por seu turno, trata das diretrizes para a interpretação da lei decorrente de sua aprovação, dentre as quais destacamos os objetivos gerais de (i) reforçar a transparência e a probidade nas relações com os órgãos do Estado e (ii) garantir um ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

democrático, transparente e seguro para o agente público e para o agente privado.

O art. 4º do PL nº 2.338, de 2021, trata dos princípios que devem pautar o exercício da atividade de representação de interesse. A proposição inclui princípios não previstos no art. 3º do PL nº 2.914, de 2022, a exemplo dos princípios da moralidade, da prestação de contas, da garantia de tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões, de garantia de acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas e da garantia do direito de petição.

O Capítulo II do PL nº 2.914, de 2022, é intitulado “Das Definições” e engloba os arts. 4º a 10.

O inciso I do art. 4º define “representação de interesse” como a interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público, quando destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de:

- a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas;
- b) licitações e contratos;
- c) elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos.

O representante de interesse, por sua vez, pode ser tanto pessoa natural quanto jurídica (art. 4º, inciso II). Em ambos os casos, o interesse representado pode ser próprio ou de terceiros, de natureza individual, coletiva, difusa, privada ou pública. A representação de interesse pode ser ou não remunerada e independe de vínculo trabalhista ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado. A pessoa jurídica pode ser constituída de fato ou de direito e a regularidade do exercício independe de previsão expressa dessa atividade em seu instrumento de constituição.

A audiência – principal forma de interação entre o representante de interesse e o agente público – é definida como a *interação presencial ou telepresencial realizada dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro em que haja representação de interesse e participação de agente público (art. 4º, inciso V).

No PL nº 2.338, de 2021, a definição de representação de interesses é objeto do art. 3º, que a conceitua como *qualquer comunicação realizada entre agentes de representação não eleitoral e agentes públicos e políticos, ou aquela dirigida a órgão ou entidade, com o intuito de influenciar, direta ou indiretamente, o processo de tomada de decisões administrativas, regulamentares ou legislativas.*

Relativamente à definição do representante de interesses, objeto do art. 5º, inciso I, do PL nº 2.338, de 2021, exclui-se, diferentemente do PL nº 2.914, de 2022, a atividade não remunerada.

Retornando ao PL nº 2.914, de 2022, seu art. 5º estipula que a representação de interesse adquire caráter profissional por autodeclaração ou pelo exercício da atividade pela pessoa natural ou jurídica com habitualidade. Esta, por sua vez, é caracterizada pela prática de qualquer ato de representação de interesses, idênticos ou não, pela mesma pessoa física ou jurídica (i) com agentes públicos distintos, mais de uma vez, no período de quinze dias e (ii) com o mesmo agente público, no período de 30 dias.

O § 2º do art. 5º estabelece que o exercício da representação de interesse em caráter profissional, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, prescinde de (i) formação acadêmica específica, (ii) associação a órgão ou entidade, (iii) onerosidade, (iv) mandato expresso, (v) contrato de trabalho ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado e (vi) objeto social, estatuto ou finalidade institucional específicos no ato constitutivo da pessoa jurídica representante de interesse.

O art. 6º do PL nº 2.914, de 2022, define representação profissional de interesse como *a interação com agente público no intuito de influenciar processo de elaboração, alteração ou revogação de lei e demais atos normativos ou tomada de decisão no âmbito de formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas ou ainda planejamento de licitações* em nome de entidade de classe, instituições nacionais e estaduais da sociedade civil, organização sindical e associação legalmente constituída.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De outro lado, o art. 7º veda a atividade de representação de interesse por agentes públicos, bem como estipula período de quarentena de doze meses para ex-agentes públicos.

O PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, estabelece em seis meses o período de quarentena, o qual é limitado aos ex-servidores que tenham ocupado funções ou cargos comissionados. Especificamente no caso dos ex-chefes do Poder Executivo, o prazo é aplicado em dobro.

O art. 8º do PL nº 2.914, de 2022, estabelece que a representação profissional não obsta ou concorre com a não profissional, preservadas todas as garantias sindicais e profissionais e direitos constitucionais e infraconstitucionais das pessoas naturais e jurídicas.

Já o art. 9º apresenta um rol de atividades que não configuram representação de interesse, a exemplo do atendimento a usuários de serviços públicos (inciso I); a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias (inciso II); o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (inciso VI); o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões (inciso VII); o comparecimento a sessão pública, a audiência pública, a reunião pública, ou a quaisquer eventos abertos ao público em órgãos ou entidades públicos como exercício do direito de acompanhamento de atividades públicas, de participação social e de manifestação política (inciso VIII); e a realização de entrevistas ou a captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais (inciso X).

A participação dos representantes de interesse nas audiências públicas é objeto do art. 10 do PL nº 2.914, de 2022. O *caput* assegura às pessoas físicas e jurídicas o direito de solicitar participação nas audiências públicas que tratem de tema relacionado ao interesse que representem. O parágrafo único, por sua vez, estipula que as audiências públicas, sempre que possível, contemplarão a participação de convidados com posições favoráveis e contrárias à matéria em discussão. Previsão praticamente idêntica foi prevista no parágrafo único do art. 7º do PL nº 2.338, de 2021.

O PL nº 2.338, de 2021, inova ao prever, no *caput* do art. 7º, os subsídios que podem ser oferecidos pelos representantes de interesse aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

tomadores de decisão, a exemplo de análises de impacto legislativo, estudos, notas técnicas, pareceres e sugestões de projetos, emendas e requerimentos.

O Capítulo III do PL nº 2.914, de 2022, é intitulado “Da Representação de Interesse” e é integrado pelos arts. 11 e 12.

O art. 11 trata dos deveres do representante de interesse (inciso I), do agente público (inciso II) e do órgão ou entidade do poder público (inciso III). O *caput* enuncia que também devem ser observados os princípios e as disposições constitucionais, a legislação específica e os demais atos normativos específicos.

Dentre os deveres do representante de interesse, destaca-se a exigência de disponibilização, por escrito, da identificação de todos os participantes de audiência, da identificação dos representados, da descrição do assunto, bem como da natureza da representação (por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei), em até quatro dias úteis após a data da audiência.

Dentre os deveres do agente público, destaca-se a exigência de fornecer ao órgão ou à entidade do poder público de que faz parte a data da audiência, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto, bem como informações sobre hospitalidades legítimas, para fins de transparência e acesso público à informação.

Relativamente aos órgãos e entidades públicas, são previstas as seguintes obrigações:

- a) efetivar em transparência ativa o registro das audiências de que participe agente público constante do art. 13 da proposição, com a data, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto para fins de acesso público à informação, em até dez dias úteis após a data da audiência;
- b) efetivar em transparência ativa o registro do recebimento de hospitalidade legítima por agente público constante do art. 13 da proposição, em até dez dias úteis após a data do evento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O parágrafo único do art. 11 estabelece que a disponibilização do acesso público a sistema eletrônico de registro pelos órgãos e entidades do poder público deverá ocorrer em até 180 dias da data da publicação da lei.

O art. 12 determina aos órgãos e entidades do poder público o dever de, em condições isonômicas às oferecidas a outros profissionais do setor privado, realizar o credenciamento de representantes profissionais de interesse, mediante solicitação dos interessados. Os §§ 1º e 2º determinam que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal designarão órgão único responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão único responsável pelo processo de credenciamento. Seu § 3º, por sua vez, estipula que o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e os outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça deverão designar, no respectivo âmbito, órgão responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão responsável pelo processo de credenciamento.

Relativamente ao credenciamento de representantes de interesse, o art. 8º do PL nº 2.338, de 2021, cria um cadastro nacional (Cadastro Nacional de Relacionamento Governamental – CNRG) competente para expedir os registros dos agentes de relações governamentais, condição necessária para que eles tenham acesso aos órgãos e entidades públicas. A inscrição deve ser renovada anualmente (§ 6º).

O Capítulo IV do PL nº 2.914, de 2022, trata da “Transparência na Representação de Interesse” e é constituído pelos arts. 13 a 16.

O art. 13 prevê que os órgãos e as entidades do poder público publicarão, em transparência ativa, informações relativas à audiência de que participe representante de interesse e ocupantes de cargos públicos de relevo, a exemplo de membros do Poder Legislativo, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes no Poder Executivo. O § 2º dispensa a divulgação de informações cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, bem como esteja previsto em leis específicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 8º do PL nº 2.338, de 2021, por seu turno, exige a divulgação no CNRG de quaisquer interações entre agentes públicos e representantes de interesse.

O art. 14 do PL nº 2.914, de 2022, dispõe sobre o tratamento conferido às informações sensíveis – a exemplo de dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer a atração direta de investimentos ou estratégia comercial – disponibilizadas pelo representante de interesse ao agente público. Exige-se que a sua divulgação obtenha anuência prévia e expressa do responsável pelo fornecimento.

O art. 15 estipula que os órgãos e as entidades deverão, nos respectivos âmbitos, estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, verificação de conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.

O PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, trata dessa matéria em seu art. 9º, que condiciona o credenciamento à aceitação de Código de Ética do agente de relações institucionais e governamentais, a ser editado pelo Poder Executivo federal, com eficácia para todos os entes federativos, mediante regulamento.

O art. 16 do PL nº 2.914, de 2022, veda a oferta de bem, serviço ou vantagem indevida por agente privado que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe. Ressalvam-se, contudo, (i) brindes, (ii) obras literárias publicadas e (iii) hospitalidades legítimas.

Brinde é caracterizado como o *item de baixo valor econômico distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual* (§ 1º). Hospitalidade legítima (§ 2º), por sua vez, é definida como:

- a) a oferta de serviço; ou
- b) o pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos e feiras, no todo ou em parte, por agente privado para agente público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Exige-se, cumulativamente, que:

- a) a participação do agente público esteja diretamente relacionada aos propósitos legítimos do órgão ou da entidade a que pertence;
- b) as circunstâncias sejam apropriadas à interação profissional;
- c) os valores sejam compatíveis, na hipótese de as mesmas hospitalidades serem ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições;
- d) os interesses institucionais do órgão ou da entidade a que pertence o agente público sejam observados, e respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos, atentando-se sempre para possíveis riscos à integridade e à imagem do poder público;
- e) o custeio seja feito por meio de pagamento direto pelo agente privado ao fornecedor do produto ou ao prestador do serviço.

O Capítulo V do PL nº 2.914, de 2022, trata do “Regime de Responsabilização” e é constituído pelos arts. 17 a 21.

Sua Seção I trata especificamente das infrações do agente público. O art. 17 estipula os comportamentos vedados, enquanto o art. 18 trata das sanções que podem ser aplicadas, as quais incluem advertência, suspensão, multa e demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada ou outra forma de extinção de vínculo com o poder público.

A Seção II, por sua vez, trata das infrações do representante de interesse. O art. 19 tipifica as condutas vedadas, enquanto o art. 20 define as sanções aplicáveis: (i) advertência; (ii) suspensão; e (iii) multa.

A advertência será aplicada ao representante de interesse que não tenha recebido nenhuma outra sanção prevista na proposição ou na Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

12.527, de 2011. A suspensão, por sua vez, será aplicada aos representantes *profissionais* de interesse que já tenham recebido advertência. Por fim, a multa é limitada a valor variável entre um e dez salários-mínimos, caso seja aplicada a pessoas naturais, cumulativamente com advertência ou suspensão, na hipótese de haver circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade. No caso das multas aplicadas às pessoas jurídicas, a proposição limita seu valor aos patamares de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

A Seção III do Capítulo V dispõe sobre a “Responsabilização da Pessoa Jurídica Titular do Interesse Representado”.

Seu art. 21 estabelece que o cometimento de infração por representante de interesse não implica, em regra, a penalização da pessoa jurídica titular do interesse representado. Contudo, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada se houver abuso de direito, excesso de poder ou violação de estatuto ou contrato social, bem como se restar comprovado que a personalidade jurídica foi utilizada de forma a facilitar ou promover a prática de atos ilícitos e se a pessoa jurídica tiver sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Nesse caso, repete-se a previsão de aplicação de multa – desta vez sem possibilidade de aplicação de advertência e suspensão –, no mesmo patamar de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (§ 1º).

O Capítulo VI do PL nº 2.914, de 2022, trata do processo administrativo de responsabilização.

Seu art. 22 estipula que a instauração de processo administrativo para a apuração da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas cabe à autoridade máxima dos órgãos e das entidades que integram o poder público, de ofício ou mediante provocação. Essa competência pode ser delegada, vedada a subdelegação. Especificamente no âmbito do Poder Executivo federal, a proposição define competir à Controladoria-Geral da União o dever de instaurar processo administrativo de responsabilização de representante de interesse.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 23 do PL nº 2.914, de 2022, trata do trâmite do processo de responsabilização, que terá prazo máximo de 180 dias e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. Seu § 1º prevê prazo máximo de trinta dias para defesa.

O § 3º do art. 23 prevê que os valores oriundos do pagamento de multa pelo cometimento de infrações previstas na lei decorrente da aprovação do PL serão revertidos em benefício de ações ou projetos de promoção da cidadania, da democracia e da ética, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

O Capítulo VII é intitulado “Das Pessoas Expostas Politicamente” e engloba os arts. 24 a 26.

O art. 24 estipula o rol de pessoas expostas politicamente, a exemplo dos detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União e dos membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Os arts. 25 e 26 tratam da vedação ao tratamento discriminatório. O primeiro veda esse tratamento ou a regulamentação que impliquem discriminação com base em opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião. O segundo veda às pessoas jurídicas de direito privado adotar critérios de seleção de funcionários e de prestadores de serviços ou programa de integridade de caráter discriminatório em razão de opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião. Eventual tratamento discriminatório enseja a aplicação de multa no valor de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do respectivo processo administrativo.

Por fim, o Capítulo VIII do PL nº 2.914, de 2022, trata das disposições finais.

Seu art. 27 prevê a criação do Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no âmbito federal. Exige-se que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

os órgãos e as entidades que integram o poder público, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, informem e mantenham atualizados os dados relativos ao representante de interesse e à penalidade aplicada, para fins de publicidade no Cris.

O art. 28 do PL nº 2.914, de 2022, dispõe sobre a prescrição das infrações previstas na proposição. A prescrição ocorrerá no prazo de cinco anos e será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. A prescrição será suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

O art. 29 do PL nº 2.914, de 2022, retoma matéria tratada no § 3º do art. 5º, relativa à remuneração do representante de interesse. Nesse sentido, prevê que a remuneração e a retribuição do representante de interesse, cujos valor e origem sejam declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como os brindes e as hospitalidades legítimas recebidos pelos agentes públicos, nas condições estabelecidas na proposição, não serão considerados vantagens indevidas para fins de responsabilização administrativa ou penal, de improbidade ou do disposto na Lei nº 12.846, de 2013.

O art. 30 estipula que o livre exercício da atividade de representação de interesse independe de denominação profissional, facultadas aos representantes profissionais de interesse a autodenominação e a utilização de termos como “relacionamento institucional”, “relacionamento governamental” e congêneres, desde que não abranjam função que por lei seja privativa de outra categoria profissional.

O art. 31 trata do Código de Conduta e Integridade, previsto no art. 9º, § 1º, da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016). A proposição estabelece o prazo máximo de 180 dias para a sua publicação e exige o estabelecimento de normas relativas à representação de interesse.

O art. 32 altera o art. 332 do Código Penal, que tipifica o crime de tráfico de influência, para prever que ele somente será caracterizado caso a vantagem ou a promessa sejam *indevidas*, a pretexto de influir *de forma ilegítima* sobre ato praticado por funcionário público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, o art. 33 do PL nº 2.914, de 2022, prevê a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da aprovação do PL. O art. 14 do PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, prevê um período de *vacatio legis* de 180 dias.

Foram apresentadas 13 emendas ao PL nº 2.914, de 2022.

As Emendas nº 1 a 7-CTFC são de autoria do Senador Alessandro Vieira. A Emenda nº 1-CTFC visa a criar um cadastro no qual os representantes de interesse que pretendam atuar perante determinado órgão ou entidade tenham os seus dados profissionais previamente registrados, independentemente de lhes ser conferido um credenciamento para ingresso nas respectivas dependências físicas. Nesse sentido, inclui, dentre os deveres dos representantes de interesse (art. 11, inciso I), o de requerer, a qualquer tempo, o seu cadastramento ou a atualização de seus dados no cadastro dos órgãos ou entidades públicas em que desenvolva as suas atividades, fornecendo os elementos e documentos necessários. Inclui, ainda, dentre os deveres dos órgãos e entidades públicas, o de dispor um sistema de registro cadastral de representantes de interesse.

A Emenda nº 2-CTFC visa a conferir nova redação ao inciso IX do art. 3º do PL, o qual estabelece o princípio da promoção do acesso de entidades da sociedade civil aos processos decisórios do Estado, para incluir a necessidade de tratamento isonômico e o respeito às divergências de opinião.

A Emenda nº 3-CTFC prevê a criação da Agenda Nacional Eletrônica, sítio eletrônico oficial, mantido pela Controladoria-Geral da União, destinado ao registro e à publicidade (i) dos documentos enviados pelos representantes de interesses e recebidos pelos agentes públicos, (ii) das audiências solicitadas pelos representantes de interesses e (iii) dos compromissos públicos realizados com ou sem agendamento prévio, com as suas respectivas informações.

A Emenda nº 4-CTFC altera a redação do art. 11, inciso III, alínea “a”, para incluir o dever de o órgão ou entidade pública efetivar em transparência ativa a identificação dos representados e o registro dos documentos trocados entre representantes de interesse e agentes públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A Emenda nº 5-CTFC acrescenta § 3º ao art. 16 do PL, para explicitar que não se considera legítima a hospitalidade recebida em conflito de interesses ou que ultrapasse os limites da razoabilidade ou da moralidade.

A Emenda nº 6-CTFC altera a redação do inciso III do art. 9º da proposição, para excluir a prática de atos no âmbito de processos legislativos do rol de atividades que não configuram representação de interesses, remanescendo a prática de atos relacionados a processos administrativos e judiciais. Objetiva-se assegurar o princípio da isonomia, de forma que os advogados também se sujeitem à lei de regulamentação do *lobby*.

A Emenda nº 7-CTFC acrescenta o § 3º ao art. 24 do projeto, para prever que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf regulará o acompanhamento de operações ou propostas de operação relativas às pessoas politicamente expostas, seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas a eles relacionadas.

As Emendas nº 8 a 11-CTFC, por seu turno, são de autoria do Senador Sergio Moro. A Emenda nº 8-CTFC altera o regime sancionatório previsto no art. 20 da proposição. Limita-se a aplicação de advertência a condutas de menor gravidade, de forma que todas as demais condutas vedadas aos representantes de interesse passem a ser punidas com suspensão, com prazo de um a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Os valores das multas, por sua vez, são majorados.

A Emenda nº 9-CTFC altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 16 da proposição, os quais regulamentam a oferta de brindes e de hospitalidades legítimas. Visa-se, essencialmente, a estabelecer valores máximos e a limitar a periodicidade de sua oferta aos agentes públicos.

A Emenda nº 10-CTFC altera os arts. 5º, 10, 12 e 19 do PL, para exigir o credenciamento dos representantes de interesse que exerçam suas atividades em caráter profissional, configurando infração administrativa do representante o exercício de suas atividades sem o correspondente credenciamento.

A Emenda nº 11-CTFC altera a redação do art. 12 da proposição, para definir de forma objetiva as informações que deverão ser prestadas pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

representante de interesse quando de seu credenciamento, a exemplo de sua identificação, de área de atuação, de suas fontes de financiamento e de seus vínculos empregatícios, atuais e pretéritos. A emenda também prevê que a esse cadastro deverão ser acrescidas informações sobre todas as audiências realizadas com agentes públicos e com brindes e hospitalidades legítimas oferecidas.

As Emendas nº 12 e 13-CTFC, por fim, são de autoria do Senador Marcos do Val. A primeira altera o art. 12 do PL nº 2.914, de 2022, para criar o Cadastro Nacional de Representantes de Interesse (CNRI), enquanto a segunda altera o art. 20 da proposição, com o objetivo de tornar mais rigoroso o regime sancionatório dos representantes de interesse.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se quanto ao mérito de proposições que tratem, entre outros temas, de prevenção à corrupção, acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na Administração Pública federal direta e indireta e prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Os Projetos de Lei nº 2.914, de 2022, e nº 2.338, de 2021, visam a regulamentar a atividade de representação de interesse – popularmente conhecida como *lobby*. Trata-se de um tema complexo, porém de grande relevância, sobretudo diante da crença amplamente compartilhada pela opinião pública sobre as fortes relações entre *lobby*, tráfico de influência e corrupção.

Há um movimento global de regulamentação da matéria, mesmo em países que, por sua tradição, aproximam-se mais do corporativismo que do pluralismo, no campo dos grupos de pressão. É o que se colhe das lições de Arend Lijphart (**Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**, 2003, p. 197) e de Ricardo José Pereira Rodrigues. De acordo com esse último autor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

mesmo nos países de tradição corporativista, a pressão da opinião pública tem levado as autoridades governamentais a contemplar a possibilidade de regulamentar a atividade de *lobby*. Tal pressão tende a se elevar na medida em que aparecem na imprensa relatos de escândalos envolvendo políticos e lobistas. (*A regulamentação do lobby em países selecionados da Europa*, 2011, p. 16).

Ressaltamos que a transparência é um dos pilares da regulamentação da representação de interesses, tendo em vista que o atendimento a um interesse privado do lobista nem sempre atenderá ao interesse público. De fato, o interesse público somente será alcançado caso o respectivo agente público se atenha à *dimensão pública dos interesses individuais* defendidos. Conforme lição de Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, pp. 59 a 61):

Ao pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria *contraposta à de interesse privado, individual*, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no *interesse do todo*, ou seja, do *próprio conjunto social*, assim como acerta-se também em sublinhar que **não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiaridades de cada qual.** (...)

(...)

É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a *dimensão pública dos interesses individuais*, ou seja, dos interesses *de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado)*, nisto se abrigando também o *depósito intertemporal destes mesmos interesses*, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais.

35. Veja-se: um indivíduo pode ter, e provavelmente terá, pessoal – e máximo – interesse em não ser desapropriado, *mas não pode, individualmente, ter interesse em que não haja o instituto da desapropriação*, conquanto este, eventualmente, venha a ser utilizado em seu desfavor.

A transparência da interação entre os representantes de interesse e os agentes públicos, assim, é fundamental para mitigar possíveis conflitos de interesse e assegurar a satisfação do interesse público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

No mérito, os Projetos de Lei em análise são positivos e contribuem decisivamente para elevar a transparência e a legitimidade da prática do *lobby*.

O PL nº 2.338, de 2021, apesar de não tratar de diversos aspectos da representação de interesses contemplados no PL nº 2.914, de 2022, dispõe sobre alguns dos seus temas de forma mais adequada. Além disso, trata de matérias não previstas naquela proposição. Esse fato, associado às alterações que julgamos necessárias ao aperfeiçoamento da matéria, faz com se imponha a aprovação de substitutivo ao PL nº 2.914, de 2022, que aglutinará todas as alterações, e, em consequência, que o PL nº 2.338, de 2021, seja considerado prejudicado.

Em primeiro lugar, cumpre explicitar no art. 1º da proposição o seu âmbito de abrangência, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O dispositivo inaugural do PL nº 2.914, de 2022, determina a incidência da lei em que venha a se converter apenas à União, enquanto o art. 1º do PL nº 2.338, de 2021, é mais abrangente e disciplina a atividade de representação de interesse perante as esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Tendo em vista que a competência para regulamentar profissões ou atividades é privativa da União (CF, art. 22, I e XVI), consideramos desejável que a proposição regule o *lobby* em todos os níveis da Federação. Ainda que essa atividade envolva a prestação de serviços perante órgãos da administração pública local, o Supremo Tribunal Federal (Pleno, ADI nº 5412, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.05.2021) firmou entendimento de que, em tema de regulamentação das profissões, cabe aos demais entes federativos dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único).

No que concerne ao tratamento conferido às informações privadas recebidas pelos agentes públicos, concordamos com a regra geral prevista no PL nº 2.914, de 2022, no sentido de que o sigilo deve ser a exceção, não a regra.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De fato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 14 da proposição, somente serão sigilosas as informações que envolvam (i) dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer a atração direta de investimentos, o desenvolvimento econômico, a atividade industrial, a liberdade de empreender, a inovação, a geração de empregos e o ambiente concorrencial e (ii) estratégia ou dado sensível para representado cujo interesse seja causa social ou finalidade específica de organização sem fins lucrativos.

Consideramos necessário, contudo, fazer um pequeno ajuste, de forma que a divulgação dessas informações, ao invés de exigir prévia e expressa anuência do responsável pelo seu fornecimento, demande requerimento devidamente fundamentado do próprio representante de interesse.

Essa solução é mais consentânea com o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que se presuma a publicidade das informações compartilhadas com os agentes públicos, somente afastada em caso de solicitação expressa e fundamentada do representante de interesse.

Outro tema que demanda aperfeiçoamento diz respeito à regulamentação do oferecimento de brindes e de hospitalidades legítimas pelos representantes de interesse.

O PL nº 2.914, de 2022, caracteriza brinde como o item de baixo valor econômico distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual (§ 1º). A ausência de um limite de valor definido, bem como o não estabelecimento de uma periodicidade mínima de distribuição, nos parece temerário e pode ensejar o surgimento de conflitos de interesse.

Hospitalidade legítima, por sua vez, é definida como (i) a oferta de serviço ou (ii) o pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos e feiras, no todo ou em parte, por agente privado para agente público. Novamente, consideramos a regulamentação excessivamente complacente com a oferta dessas benesses e potencialmente geradora de significativos conflitos de interesse. Não há, por exemplo, definição dos serviços que podem ser ofertados ou limitação de seu valor. A despesa com transporte, alimentação e hospedagem, por sua vez, pode



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

ser de elevado vulto, o que certamente teria o potencial de influenciar o comportamento do agente público. Não há, ainda, qualquer limitação quanto à periodicidade da oferta da “hospitalidade legítima”, de forma que um mesmo agente público pode receber sucessivas benesses em curto período.

Com o objetivo de mitigar a possibilidade de brindes e hospitalidades ensejarem conflitos de interesse, acolhemos a Emenda nº 9-CTFC, do Senador Sergio Moro, com alguns pequenos ajustes.

Nesse sentido, foi estabelecido o limite de um salário-mínimo para brindes, bem como a periodicidade de distribuição a um mesmo agente público, que não pode ser inferior a seis meses.

Acolhemos, ainda, a alteração da definição de hospitalidade legítima, que limita os serviços a serem oferecidos ao transporte e hospedagem para participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos congêneres, limitada a sua oferta a uma mesmo agente público a uma vez por ano.

Consideramos, contudo, que o limite de valor previsto na emenda (R\$ 1.000,00) inviabiliza o instituto. Tendo em vista que a remuneração dos agentes públicos é bastante variável – e que o potencial de gerar conflitos de interesse é proporcional a seu patamar remuneratório –, propomos um limite de valor proporcional à remuneração do respectivo agente público, correspondente a vinte por cento de sua remuneração mensal. Assim, um agente público com remuneração mensal de R\$ 20.000,00 somente poderia aceitar hospitalidades legítimas até o valor de R\$ 4.000,00, limitada sua oferta a uma vez por ano.

Outro aspecto do PL nº 2.914, de 2022, que requer aperfeiçoamento diz respeito ao regime sancionatório dos representantes de interesse e dos agentes públicos.

Relativamente aos primeiros, consideramos que a reduzida severidade das sanções previstas na proposição enseja sua provável ineficácia. De fato, caso o representante de interesse não tenha recebido nenhuma outra sanção prevista na proposição ou na Lei nº 12.527, de 2011, a punição cabível será apenas a advertência – independentemente da gravidade de sua conduta. A suspensão, por sua vez, será aplicada apenas aos representantes profissionais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de interesse que já tenham recebido advertência. Neste caso, a suspensão será de trinta a noventa dias. Em caso de reincidência, nova suspensão poderá se estender por doze a 24 meses. A multa, por fim, é limitada a valor variável entre um e dez salários-mínimos, caso seja aplicada a pessoas naturais, cumulativamente com advertência ou suspensão, caso haja circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

Trata-se, a nosso ver, de valor bastante reduzido, condicionado ainda à existência de regulamentação por cada órgão ou entidade. O reduzido valor da multa seguramente não coibirá a prática das condutas vedadas pela proposição.

O regime de responsabilização dos representantes, dessa forma, deve ser reformulado, de forma a prever sanções que efetivamente coíbam os comportamentos indesejados.

Acolhemos, assim, a Emenda nº 8-CTFC, que reformula o regime de responsabilização dos representantes de interesse. A emenda limita a aplicação de advertência a condutas de menor gravidade, amplia o prazo de suspensão para um a cinco anos e majora o valor da multa para dez a cem salários-mínimos, no caso de pessoas físicas.

Com relação ao regime sancionatório dos agentes públicos, existem uma série de obstáculos à regulamentação prevista nos arts. 17 e 18 do PL nº 2.914, de 2022.

Em primeiro lugar, trata-se do regime jurídico de servidores públicos federais, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, os agentes públicos estão sujeitos a regimes de responsabilização diversos e específicos, o que torna absolutamente inadequada a previsão de um regime unificado.

Os Deputados Federais e Senadores da República, por exemplo, sujeitam-se ao regime sancionatório instituído nos arts. 53 a 56 da Constituição Federal, além de normas específicas de suas Casas Legislativas, a exemplo do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (objeto da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Resolução da Câmara dos Deputados nº 25, de 10 de outubro de 2001) e do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (objeto da Resolução do Senado Federal nº 20, de 17 de março de 1993).

Os magistrados, por sua vez, sujeitam-se às penas disciplinares previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), enquanto os membros do Ministério Público submetem-se às sanções disciplinares previstas no art. 239 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União. Os servidores públicos federais, por fim, sujeitam-se às penalidades disciplinares previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Em todos os casos, o regramento legal já coíbe as condutas previstas no art. 17 da proposição, ainda que de forma genérica. Ressaltamos, ainda, o disposto no art. 15 do projeto, o qual estipula que os órgãos e as entidades devem estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta, o que contribuirá para mitigar o risco de condutas irregulares.

A supressão do regime sancionatório dos agentes públicos previsto no PL, dessa forma, além de não ensejar vácuo legislativo sobre o tema, é medida que se impõe sob o aspecto da constitucionalidade formal da proposição.

Relativamente aos princípios que devem reger a atividade de representação de interesses, incluímos no substitutivo que ora apresentamos os seguintes princípios, previstos no PL nº 2.338, de 2021, porém não contemplados no PL nº 2.914, de 2022: moralidade, prestação de contas, tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões, acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas e direito de petição.

No que concerne à definição do representante de interesse, o art. 5º, inciso I, do PL nº 2.338, de 2021, exclui, diferentemente do PL nº 2.914, de 2022, a atividade não remunerada. Consideramos mais adequada, contudo, a **inclusão** da atividade não remunerada, uma vez que a finalidade da norma é



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

regulamentar a atividade de representação de interesses de forma ampla e que é possível conceber a existência de remuneração dissimulada ou velada ao representante de interesse. A regulamentação da atividade, independentemente de remuneração formal, afasta eventuais questionamentos sobre a eficácia da norma.

Com relação ao prazo de quarentena para ex-agentes públicos, consideramos mais adequado o prazo de doze meses previsto no PL nº 2.914, de 2022, em detrimento do prazo de apenas seis meses, previsto no PL nº 2.338, de 2021.

Também incorporamos ao substitutivo a relevante regra prevista no art. 7º, *caput*, do PL nº 2.338, de 2021, que trata dos subsídios que podem ser oferecidos pelos representantes de interesse aos tomadores de decisão, a exemplo de análises de impacto legislativo, estudos, notas técnicas, pareceres e sugestões de projetos, emendas e requerimentos.

Relativamente ao prazo para a defesa em processo administrativo, o § 1º do art. 23 do PL nº 2.914, de 2022, determina que deverá ser concedido prazo máximo de trinta dias. A nosso ver, a previsão legal de um prazo máximo é inadequada, diante da possibilidade de fixação de um prazo excessivamente exíguo no caso concreto. Consideramos necessário, assim, assegurar a observância do prazo de trinta dias.

Também optamos por suprimir o art. 25 do PL nº 2.914, de 2022, que veda o tratamento discriminatório em razão de opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião. A nosso ver, não obstante o nobre propósito do dispositivo, a eficácia dos mencionados dispositivos constitucionais – inciso IV do *caput* do art. 3º, nos incisos X e XLI do *caput* e no inciso I do art. 5º e no inciso III do *caput* do art. 19 da Constituição Federal – já decorre da própria Constituição Federal, prescindindo de reforço genérico na legislação infraconstitucional.

Consideramos necessário, ainda, suprimir o art. 32 do PL nº 2.914, de 2022, que altera a tipificação do crime de tráfico de influência, previsto no art. 332 do Código Penal. De acordo com a proposição, o crime de tráfico de influência somente será caracterizado caso a vantagem ou sua promessa seja *indevida*, a pretexto de influir *de forma ilegítima* sobre ato praticado por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

funcionário público. A nosso ver, a alteração é desnecessária, tendo em vista que, se a vantagem for autorizada por legislação específica, não haverá crime. O tipo penal, assim, deve ser mantido inalterado.

Além dos ajustes mencionados, também promovemos diversos ajustes de técnica legislativa, de forma a adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, na forma da emenda substitutiva que apresentamos.

Nesse sentido, aprimoramos a técnica legislativa do Capítulo II do PL nº 2.914, de 2022, intitulado “Das Definições” e que engloba os arts. 4º a 10. Apesar da nomenclatura do capítulo, apenas os três primeiros artigos tratam de definições e de conceitos. A melhor técnica legislativa recomenda a aglutinação desses três artigos em um único dispositivo, além do remanejamento dos demais para capítulo específico.

Suprimimos, ainda, as fundamentações constitucionais de diversos dispositivos do PL nº 2.914, de 2022, a exemplo dos arts. 1º, 2º, 5º, §§ 2º e 3º, 8º, 9º, inciso VI, e 24. Isso porque, como se sabe, por uma questão de juridicidade, a norma existe para impor, não devendo conter em seu dispositivo justificações.

Por fim, passamos a analisar as emendas apresentadas, à exceção daquelas já abordadas anteriormente.

Relativamente às Emendas nº 1 e 3-CTFC, que visam, respectivamente, a regulamentar o cadastro de representantes de interesse e a criar a Agenda Nacional Eletrônica, concordamos com os objetivos de seu autor.

Essas emendas tratam, essencialmente, da transparência ativa de informações relativas à atividade de representação de interesse, tema objeto do art. 13 do PL, que exige apenas a publicação de informações relativas a audiências realizadas por agentes públicos. Consideramos necessário, assim, ampliar o objeto do art. 13 da proposição, de forma a regulamentar os cadastros dos órgãos e entidades públicas, que deverão conter informações relativas (i) à identificação e à qualificação dos representantes de interesse que solicitarem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

seu cadastramento, (ii) às audiências solicitadas e realizadas e (iii) aos documentos disponibilizados pelos representantes de interesse.

Nesse sentido, previmos que a identificação e a qualificação dos lobistas abrangerá (i) seu nome, endereço, telefone e endereço eletrônico do representante de interesse; (ii) suas áreas de atuação e os objetivos almejados; (iii) os beneficiários mediatos e imediatos de sua atividade; (iv) a identificação de todas as suas fontes de financiamento; e (v) as informações sobre todos os vínculos empregatícios, atuais e pretéritos.

O substitutivo também prevê a publicação de diversas informações relativas às audiências solicitadas e realizadas pelos representantes de interesse, a exemplo do nome e do cargo do agente público, do nome do representante de interesse, da identificação de seu cliente e dos documentos compartilhados entre os representantes de interesse e os agentes públicos, ressalvados aqueles cujo sigilo foi fundamentadamente requerido pelo lobista, nos termos já mencionados.

Optamos, contudo, por manter cadastros específicos para cada órgão ou entidade pública, razão pela qual consideramos parcialmente acolhidas as Emendas nº 1 e 3-CTFC.

Acolhemos integralmente a Emenda nº 2-CTFC, que visa a incluir na proposição o princípio do tratamento isonômico e do respeito às divergências de opinião. Trata-se de medida que amplia a legitimidade da atividade de representação de interesse, ao prestigiar a oitiva de opiniões diversas sobre determinada matéria.

A Emenda nº 4-CTFC, que prevê o dever de o órgão ou entidade pública efetivar em transparência ativa a identificação dos representados e o registro dos documentos trocados entre representantes de interesse e agentes públicos, já foi contemplada, com alguns ajustes, no substitutivo que ora apresentamos, razão pela qual a consideramos parcialmente acolhida.

No que concerne à Emenda nº 5-CTFC, que visa a explicitar que não se considera legítima a hospitalidade recebida em conflito de interesses ou que ultrapasse os limites da razoabilidade ou da moralidade, optamos por regulamentar a matéria na forma da Emenda nº 9-CTFC, que alcança a mesma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

finalidade mediante o estabelecimento de critérios objetivos. Assim, ainda que concordemos com o mérito da emenda, ela deve ser considerada formalmente rejeitada.

Relativamente à Emenda nº 6-CTFC, consideramos que não há na proposição afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que os advogados, caso atuem na representação de interesses, também se sujeitarão à lei que regulamenta o *lobby*, ressalvados apenas atos praticados *na condição de advogado*, na forma da legislação processual e do Estatuto da OAB. Deve, portanto, ser rejeitada.

A Emenda nº 7-CTFC, segundo a qual o Coaf regulará o acompanhamento de operações ou propostas de operação relativas às pessoas politicamente expostas, seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas a eles relacionadas, visa a conferir *status* legal ao disposto no art. 2º, *caput*, da Resolução Coaf nº 40, de 22 de novembro de 2021. Acolhemos a emenda, que afastará eventual controvérsia sobre a competência do Coaf relativamente a essa matéria.

Com relação à Emenda nº 10-CTFC, que exige o credenciamento prévio dos representantes de interesse que exerçam suas atividades em caráter profissional, consideramos suficiente, para fins de transparência, a criação de cadastros por parte dos órgãos e entidades públicas. A nosso ver, a exigência de cadastro prévio não possuiria impacto significativo sobre a transparência da interação entre os representantes de interesse e os agentes públicos.

Concordamos, ainda, com o mérito da Emenda nº 11-CTFC, que define as informações que devem ser prestadas pelo representante de interesse quando de seu credenciamento, a exemplo de sua identificação, de área de atuação, de suas fontes de financiamento e de seus vínculos empregatícios, atuais e pretéritos. A matéria foi incorporada, com pequenos ajustes, ao substitutivo que ora apresentamos.

Relativamente à Emenda nº 12-CTFC, que trata do Cadastro Nacional de Representantes de Interesse, concordamos com suas diretrizes, que já foram incorporadas ao substitutivo. Excepciona-se, apenas, a criação de um cadastro centralizado, o qual, nos termos do substitutivo, é de responsabilidade de cada órgão e entidade do poder público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, acolhemos parcialmente a Emenda nº 13, que visa a tornar mais rigoroso o regime sancionatório do PL nº 2.914, de 2022. Conforme já evidenciado, essa questão foi incorporada ao substitutivo na forma da Emenda nº 8-CTFC, cuja redação é bastante semelhante à proposta pela Emenda nº 13.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.914, de 2022, pela aprovação das Emendas nºs 2, 7 e 8-CTFC, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 4, 9, 11, 12 e 13-CTFC, pela rejeição das Emendas nºs 5, 6 e 10, e pela prejudicialidade do PL nº 2.338, de 2021, tudo na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2022

Dispõe sobre a representação de interesse perante o poder público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a representação de interesse perante o poder público.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se poder público o conjunto de órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, os tribunais de contas e as defensorias públicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 2º É livre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante o poder público, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O livre exercício de que trata o *caput* independe de denominação profissional, facultadas aos representantes profissionais de interesse a autodenominação e a utilização de termos como “relacionamento institucional”, “relacionamento governamental” e congêneres, desde que não abranjam função que por lei seja privativa de outra categoria profissional.

Art. 3º O exercício da atividade de representação de interesse orienta-se pelos seguintes princípios:

- I – transparência;
- II – acesso à informação;
- III – legalidade;
- IV – ética;
- V – probidade;
- VI – integridade;
- VII – boa-fé;
- VIII – livre manifestação de pensamento e participação;
- IX – acesso e tratamento isonômico dos representantes de interesse aos processos decisórios do Estado, respeitadas as divergências de opinião;
- X – liberdade de associação para fins lícitos e de representação coletiva;
- XI – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

XII – desenvolvimento do controle e participação social da administração pública;

XIII – autonomia e liberdade de exercício da atividade sindical;

XIV – moralidade;

XV – prestação de contas;

XVI – acesso às dependências do poder público e às autoridades públicas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – representação de interesse: interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público, quando destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de:

a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas;

b) licitações e contratos;

c) elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos;

II – representação profissional de interesse: representação de interesse:

a) realizada com habitualidade;

b) que envolva a interação entre agentes públicos e algum deles:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

1. represente interesse de qualquer dos Poderes, do Ministério Público, dos tribunais de contas, das defensorias públicas e de entidades da Administração Pública indireta;

2. esteja licenciado para desempenho de mandato classista e represente interesse de confederação, federação, associação de classe, sindicato ou entidade de representação profissional ou, ainda, sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros;

c) realizada em nome de:

1. entidade de classe;

2. instituições nacionais e estaduais da sociedade civil;

3. organização sindical;

4. associação legalmente constituída;

d) por autodeclaração profissional;

III – representante de interesse:

a) pessoa natural que realiza atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

b) pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que realiza atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, ainda que o objeto social, o estatuto, o instrumento de constituição ou o documento que explicitam as finalidades institucionais não contemplem a atividade de representação de interesse de forma expressa e mesmo que não haja mandato expresso ou contrato de prestação de serviços com o titular do interesse representado;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

IV – programa de integridade: conjunto de normas, mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, no âmbito de pessoa jurídica de direito privado, com objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e, ainda, fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional;

V – agente público: pessoa natural que exerce mandato, cargo, função ou emprego públicos por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, nos órgãos e entidades do poder público;

VI – audiência: interação presencial ou telepresencial realizada dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro em que haja representação de interesse e participação de agente público.

§ 1º Para os fins do inciso II, alínea “a”, do *caput* deste artigo, considera-se habitualidade a prática de qualquer ato de representação de interesses, idênticos ou não, pela mesma pessoa física ou jurídica:

I – com agentes públicos distintos, mais de uma vez, no período de 15 (quinze) dias; ou

II – com o mesmo agente público, no período de 30 (trinta) dias.

§ 2º O exercício da representação profissional de interesse independe de:

I – formação acadêmica específica;

II – associação a órgão ou entidade;

III – onerosidade;

IV – mandato expresso;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

V – contrato de trabalho ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

VI – objeto social, estatuto ou finalidade institucional específicos no ato constitutivo da pessoa jurídica representante de interesse.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 5º A representação profissional de interesse não obsta ou concorre com a representação de interesse em caráter não profissional.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas podem solicitar perante o poder público a participação nas audiências públicas que tratem de tema relacionado ao interesse que representem.

Parágrafo único. A audiência pública deve contemplar, sempre que possível, a participação de convidados com posições favoráveis e contrárias à matéria em discussão.

Art. 7º No exercício de suas atividades, os representantes de interesse podem oferecer subsídios aos tomadores de decisão, na forma de:

I – análises de impacto legislativo, regulamentar ou de decisão administrativa;

II – estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vistas à instrução de processo decisório;

III – sugestões de projetos, emendas, requerimentos e demais documentos no âmbito do processo decisório administrativo; e

IV – sugestões de requerimentos de realização ou de participação em audiência pública.

Art. 8º Para fins desta Lei, não configuram representação de interesse:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

I – o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II – a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias;

III – a prática de atos no âmbito de processos administrativos, judiciais e legislativos, na forma estabelecida na legislação processual e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil);

IV – a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica solicitada por agente público, desde que a pessoa que expressa a opinião não participe de processo de decisão em atuação estatal como representante de interesse;

V – o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou determinação de agente público;

VI – o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VII – o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões, nos termos do inciso XXXIV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

VIII – o comparecimento a sessão pública, a audiência pública, a reunião pública, ou a quaisquer eventos abertos ao público em órgãos ou entidades públicas como exercício do direito de acompanhamento de atividades públicas, de participação social e de manifestação política;

IX – o monitoramento dos processos e a coleta de informações e dados para elaboração de análises, pesquisas, estudos, indicadores ou diagnósticos relacionados à atividade administrativa ou legislativa;

X – a realização de entrevistas ou a captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 5º É vedada a representação profissional de interesse privado por agente público, inclusive nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Não configura representação de interesse privado o exercício regular de atividade legislativa por agente político.

§ 2º É legítima a representação de interesse exercida:

I – nas hipóteses constantes dos itens “1” e “2” da alínea “b” do inciso II do art. 4º desta Lei;

II – por agente político, perante os órgãos e entidades do poder público.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 10. São deveres:

I – do representante de interesse:

a) garantir a veracidade, a integridade e a contemporaneidade das informações disponibilizadas ao agente público e a outros partícipes do processo de representação de interesse;

b) informar, previamente à interação com o agente público, ainda que verbalmente, a identificação de todos os participantes da audiência, a identificação dos representados, a descrição do assunto, bem como a natureza da representação, por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei;

c) disponibilizar ao agente público, por escrito, as informações previstas no art. 11, § 1º, inciso II, desta Lei, em até 4 (quatro) dias úteis após a data da audiência;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

d) apresentar-se apenas em nome de quem legitimamente represente;

e) preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja;

II – do agente público constante do § 2º do art. 11 desta Lei:

a) buscar conhecer a diversidade de opiniões;

b) viabilizar diferentes formas de receber contribuições de representantes de interesse;

c) oferecer condições isonômicas de interação aos representantes de interesse;

d) fornecer ao órgão ou à entidade do poder público de que faz parte, para fins de transparência e acesso público à informação, em até 8 (oito) dias úteis após a data da audiência, as informações prestadas pelo representante de interesse, nos termos do inciso I, alínea “c”, deste artigo.

III – do órgão ou da entidade do poder público de que faz parte o agente público constante do § 2º do art. 11 desta Lei, efetivar em transparência ativa as informações de que trata a alínea “d” do inciso II do *caput* deste artigo, para fins de acesso público à informação, em até 4 (quatro) dias úteis após o seu fornecimento pelo agente público, e mantê-lo disponível para visualização em formato aberto, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O agente público deve retificar as informações fornecidas pelo representante de interesse nos termos do inciso I, alínea “c” deste artigo, caso as informações não coincidam com os fatos.

§ 2º Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, devem ser observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, quanto às pessoas naturais, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO V



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

DA TRANSPARÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 11. Os órgãos e entidades do poder público devem promover o credenciamento dos representantes de interesse, mediante solicitação do interessado.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* destina-se ao registro e publicidade:

I – da identificação e da qualificação dos representantes de interesse, mediante solicitação do interessado, abrangendo:

a) nome, endereço, telefone e endereço eletrônico do representante de interesse;

b) áreas de atuação do representante de interesse e os objetivos almejados;

c) beneficiários mediatos e imediatos da atividade do representante de interesse;

d) indicação de todas as fontes de financiamento de sua atuação como representante de interesse;

e) informação sobre todos os vínculos empregatícios, atuais e pretéritos;

II – das audiências solicitadas e realizadas pelos representantes de interesse, observado o disposto no § 1º deste artigo, abrangendo:

a) a data e a duração da audiência;

b) o nome e o cargo do agente público;

c) o nome do representante de interesse;

d) a identificação do cliente representado pelo representante de interesse na respectiva audiência;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

e) os documentos compartilhados entre os representantes de interesse e os agentes públicos;

f) as despesas realizadas pelos representantes de interesse, de forma individualizada, com cada audiência de que participe, inclusive com brindes e hospitalidades legítimas oferecidas;

§ 2º Devem ser publicadas em transparência ativa, independentemente de credenciamento do representante de interesse, as audiências de que participe:

I – chefe do Poder Executivo;

II – Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal e secretário municipal;

III – Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Oficial-General;

IV – ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes no Poder Executivo federal, e correspondentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

V – presidente, vice-presidente e diretor ou ocupantes de cargos equivalentes em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

VI – membro do Poder Legislativo;

VII – ocupante de cargo nos órgãos do Poder Legislativo cujas funções tenham natureza executiva;

VIII – membro de tribunal de contas;

IX – ocupante de cargo nos tribunais de contas cujas funções tenham natureza executiva;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

X – membro do Poder Judiciário em exercício de função de natureza executiva ou legislativa;

XI – ocupante de cargo no Poder Judiciário cujas funções tenham natureza executiva;

XII – membro do Ministério Público ou de órgão que exerça função essencial à justiça, em exercício de função de natureza executiva;

XIII – ocupante de cargo no Ministério Público ou em órgão que exerça função essencial à justiça, cujas funções tenham natureza executiva.

§ 3º As autoridades de que trata este artigo são responsáveis pela completude e pelo registro tempestivo das informações das audiências de que participem.

§ 4º Os dados do credenciamento devem ser obrigatoriamente disponibilizados em formato aberto e devem observar as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º São dispensadas de divulgação as informações:

I – cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética;

II – cujo sigilo esteja previsto em leis específicas, notadamente quanto às pessoas naturais previstas na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 12. O manejo de informação privada recebida pelo agente público por intermédio de representante de interesse deve atender ao interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço ou da função pública exercida.

Parágrafo único. O representante de interesse pode requerer, fundamentadamente, a não divulgação de informação privada que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

I – envolva dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer:

- a) a atração direta de investimentos;
- b) o desenvolvimento econômico;
- c) a atividade industrial;
- d) a liberdade de empreender;
- e) a inovação;
- f) a geração de empregos;
- g) o ambiente concorrencial;

II – exponha estratégia ou dado sensível para representado cujo interesse seja causa social ou finalidade específica de organização sem fins lucrativos.

Art. 13. Os órgãos e as entidades devem, nos respectivos âmbitos, estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.

Art. 14. É vedada a oferta de bem, serviço ou vantagem indevida por agente privado que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, exceto em relação a brindes, obras literárias publicada ou hospitalidade legítima.

§ 1º Brindes são bens ou serviços sem valor econômico ou que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual, desde que não ultrapassem o valor unitário de um salário-mínimo e que sua periodicidade de distribuição a um mesmo agente público não seja inferior a seis meses.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º Hospitalidades legítimas são serviços de transporte, alimentação e hospedagem para a participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos congêneres, desde que, cumulativamente:

I – o valor pago pelo representante de interesse não ultrapasse 20% (vinte por cento) da remuneração mensal do agente público;

II – a periodicidade de sua oferta a um mesmo agente público não seja inferior a um ano;

III – a participação do agente público esteja diretamente relacionada às atribuições de seu cargo ou função; e

IV – o custeio seja feito por meio de pagamento direto pelo agente privado ao fornecedor do produto ou ao prestador do serviço.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I

Das Infrações do Representante de Interesse

Art. 15. Constituem infrações administrativas do representante de interesse que exerça atividade perante agente público:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada:

a) vantagem indevida ou presente que consista em bem ou serviço em razão das atribuições do agente público, ou se houver interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, salvo em caso de brinde e hospitalidade legítima;

b) brinde ou hospitalidade fora dos limites e das condições estabelecidos nesta Lei ou em regulamento aplicável ao agente público;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – prestar informações de que trata o inciso I do *caput* do art. 10 desta Lei com:

a) ocultação de situação jurídica incompatível com o exercício da atividade de representação de interesse;

b) declaração em desacordo com a representação de interesse, desde que comprovada a intenção de ocultar o real interesse defendido;

c) ocultação ou dissimulação dos reais clientes ou interesses representados;

III – exercer a atividade profissional quando suspenso ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a representantes suspensos;

IV – acarretar, conscientemente, por ato próprio, prejuízo às atividades de outro representante de interesse;

V – deixar de disponibilizar ou de retificar as informações referentes à representação de interesse realizada perante o agente público;

VI – atuar como intermediário do representado ou de terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la.

Art. 16. Na esfera administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podem ser aplicadas ao representante de interesse, pessoa natural ou jurídica, pelo cometimento de infração administrativa prevista no art. 15 desta Lei, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão;

III – multa.

§ 1º Na aplicação das sanções devem ser considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para o poder público;

V – a participação do representante de interesse em programa de integridade, conforme estabelecido em normas e em orientações dos órgãos de controle;

VI – a adesão do representante de interesse a códigos de condutas e a práticas recomendadas de autorregulação.

§ 1º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente em razão da infração administrativa prevista no inciso V do *caput* do art. 15 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada em razão das infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 15 desta Lei e impedirá o responsável de exercer a representação de interesse perante qualquer órgão ou entidade de que trata o art. 1º desta Lei pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 3º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo:

I – quando aplicada a pessoa física, não pode ser inferior a 10 (dez) salários mínimos ou superior a 100 (cem) salários mínimos, e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 15 desta Lei;

II – quando aplicada a pessoa jurídica, não pode ser inferior a 0,1% (um décimo por cento) ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, e será aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 15 desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo pode ser aplicada cumulativamente com as sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º A responsabilização administrativa da pessoa natural representante de interesse não exclui a responsabilização da pessoa jurídica representante de interesse à qual esteja vinculada.

§ 6º A responsabilização administrativa da pessoa jurídica representante de interesse não exclui a possibilidade de responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

§ 7º A responsabilização administrativa da pessoa jurídica titular do interesse representado não exclui a responsabilização de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

Seção II

Da Responsabilização da Pessoa Jurídica Titular do Interesse Representado

Art. 17. O cometimento de infração por representante de interesse não implica a penalização da pessoa jurídica titular do interesse representado, salvo quando houver abuso de direito, excesso de poder ou violação de estatuto ou contrato social ou restar comprovado que:

I – a personalidade jurídica tenha sido utilizada de forma a facilitar ou promover a prática de atos a que se refere o art. 15 desta Lei; ou

II – a pessoa jurídica tenha sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 18. A instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas cabe à autoridade máxima dos órgãos e das entidades do poder público, de ofício ou mediante provocação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e respeitadas as atribuições constantes dos atos normativos disciplinares de cada órgão ou entidade, no que não contrarie o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência para a instauração do processo administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, compete à Controladoria-Geral da União instaurar processo administrativo de responsabilização de representante de interesse.

§ 3º O processo administrativo para apuração de infrações deve ser conduzido e julgado por comissão permanente designada pela autoridade instauradora composta de, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos, com, no mínimo, 3 (três) membros com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 19. O processo administrativo tem prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação do ato que o instaurar, que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

§ 1º Será concedido prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contado da data de intimação do sujeito passivo.

§ 2º Após a instrução do processo, a comissão apresentará nos autos o relatório sobre os fatos apurados e a eventual responsabilidade do sujeito passivo, com motivação sobre a penalidade, sua duração, termos de efetivação e, se for o caso, o valor da multa.

§ 3º Os valores oriundos do pagamento de multa pelo cometimento de infrações previstas nesta Lei devem ser revertidos em benefício de ações ou projetos de promoção da cidadania, da democracia e da ética, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

Art. 20. São consideradas pessoas expostas politicamente, para os fins desta Lei:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo no Poder Executivo da União de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor ou equivalentes de entidades da administração pública indireta; e

d) ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes;

III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

V – os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os Presidentes e os Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII – os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, de Tribunais Militares, de Tribunais de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII – os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 1º Regulamentação específica poderá abranger aqueles que, no exterior, exerçam os seguintes cargos ou funções:

I – chefes de estado ou de governo;

II – detentores de mandatos eletivos;

III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV – oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

V – executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VI – dirigentes de partidos políticos;

VII – dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º A condição de pessoa exposta politicamente perdura por 5 (cinco) anos contados da data em que a pessoa deixou de figurar em qualquer das posições constantes do *caput* ou do § 1º deste artigo.

§ 3º O Coaf deve regular o acompanhamento de operações ou propostas de operação relativas às pessoas politicamente expostas, seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas a eles relacionadas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica criado o Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no âmbito federal.

§ 1º A disponibilização do acesso público ao Cris deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 2º Os órgãos e as entidades que integram o poder público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, devem informar e manter atualizados os dados relativos ao representante de interesse e à penalidade aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), a partir de sua efetiva implementação.

Art. 22. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se na data do ato, salvo em casos de infração permanente ou continuada ou, ainda, se a infração consistir em ocultação ou omissão, caso em que o início do prazo dar-se-á na data em que cessar a ação.

§ 2º A prescrição de que trata este artigo será:

I – interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 23. A remuneração do representante profissional de interesse não configura benefício ou vantagem indevidos para fins de caracterização de infração administrativa ou penal, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A declaração à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do valor recebido em razão da atividade de representação de interesse constitui identificação do declarante como beneficiário da remuneração, bem como a declaração da origem do recurso constitui identificação do contratante, para fins do disposto na legislação administrativa e penal.

Art. 24. O Código de Conduta e Integridade de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecerá normas relativas à representação de interesse, observado o disposto nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2914, DE 2022

(nº 1.202/2007, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=465814&filename=PL-1202-2007



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos integrantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações previstos no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, abrangidos:

I - os órgãos da administração pública direta, inclusive o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça;

II - as entidades da administração pública indireta: autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e outras controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º É livre a representação de interesse perante agente público, como exercício legítimo de garantias



constitucionais das pessoas naturais e jurídicas, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas administrativas, civis e penais, bem como os limites impostos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) quanto às atividades privativas da advocacia.

Art. 3º O exercício da atividade de representação de interesse orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - transparência;
- II - acesso à informação;
- III - legalidade;
- IV - ética;
- V - probidade;
- VI - integridade;
- VII - boa-fé;
- VIII - livre manifestação de pensamento e participação;
- IX - promoção do acesso de entidades da sociedade civil aos processos decisórios do Estado;
- X - liberdade de associação para fins lícitos e de representação coletiva;
- XI - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- XII - desenvolvimento do controle e participação social da administração pública;
- XIII - garantia da autonomia e liberdade de exercício da atividade sindical conforme o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - representação de interesse: interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público quando destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de:

a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas;

b) licitações e contratos;

c) elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos;

II - representante de interesse:

a) a pessoa natural que realiza atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

b) a pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que realiza atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, ainda que o objeto social, o estatuto, o instrumento de constituição ou o documento que explicitam as finalidades institucionais não contemplem a atividade de representação de interesse de forma expressa e mesmo que não haja mandato expresso ou contrato de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

III - programa de integridade: conjunto de normas, mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria



e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, no âmbito de pessoa jurídica de direito privado, com objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e, ainda, fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional;

IV - agente público: pessoa natural que exerce mandato, cargo, função ou emprego públicos por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

V - audiência: interação presencial ou telepresencial realizada dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro em que haja representação de interesse e participação de agente público;

VI - poder público: Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo, abrangidos todos os órgãos da administração pública direta federal, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União, os outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça e, ainda, as entidades da administração pública indireta federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e outras controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equiparam-se a agente público o presidente, o vice-presidente e os diretores ou ocupantes de cargos equivalentes em autarquias,



fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos.

Art. 5º A representação de interesse adquire caráter profissional por autodeclaração ou pelo exercício da atividade pela pessoa natural ou jurídica com habitualidade.

§ 1º Para fins desta Lei, a habitualidade caracteriza-se pela prática de qualquer ato de representação de interesses, idênticos ou não, pela mesma pessoa física ou jurídica:

I - com agentes públicos distintos, mais de uma vez, no período de 15 (quinze) dias; ou

II - com o mesmo agente público, no período de 30 (trinta) dias.

§ 2º O exercício da representação de interesse em caráter profissional, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, não requer:

I - formação acadêmica específica;

II - associação a órgão ou entidade;

III - onerosidade;

IV - mandato expresse;

V - contrato de trabalho ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

VI - objeto social, estatuto ou finalidade institucional específicos no ato constitutivo da pessoa jurídica representante de interesse.

§ 3º A remuneração do representante profissional de interesse, direito respaldado no inciso XIII do *caput* e no § 1º do art. 5º, no art. 6º e nos incisos IV e XXXIV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, ou sua retribuição, em



conformidade com o art. 594 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não configura benefício ou vantagem indevidos para fins de caracterização de infração administrativa ou penal, observados os termos desta Lei e o dever de declarar o valor e a origem do recurso à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Para os fins desta Lei, configura atividade de representação profissional de interesse a interação com agente público no intuito de influenciar processo de elaboração, alteração ou revogação de lei e demais atos normativos ou tomada de decisão no âmbito de formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas ou ainda planejamento de licitações em nome de:

I - entidade de classe;

II - instituições nacionais e estaduais da sociedade civil;

III - organização sindical;

IV - associação legalmente constituída.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da isonomia, configura atividade de representação profissional de interesse, independentemente de habitualidade, a interação entre agentes públicos quando algum dos agentes:

I - representar interesse de órgão constitucionalmente autônomo dos entes federativos, autarquia, fundação pública, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista com o objetivo de influenciar



processo ou tomada de decisão de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei;

II - estiver licenciado para desempenho de mandato classista nos termos do art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e representar interesse de confederação, federação, associação de classe, sindicato ou entidade de representação profissional ou, ainda, sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros com o objetivo de influenciar processo ou tomada de decisão de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 7º É vedada a representação profissional de interesse privado por agente público, inclusive nos 12 (doze) meses subsequentes que deixar de ocupar cargo, emprego ou função pública, excepcionados as hipóteses constantes dos incisos I e II do parágrafo único do art. 6º desta Lei e o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Por sua natureza, não configura representação de interesse privado o exercício regular de atividade legislativa por agente político.

§ 2º É legítima a representação de interesse exercida por agente político perante agente público de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º A representação profissional de interesse não obsta ou concorre com a representação de interesse em caráter não profissional, preservadas todas as garantias sindicais e profissionais e direitos constitucionais e infraconstitucionais das pessoas naturais e jurídicas.



Art. 9º Para fins desta Lei, não configuram representação de interesse:

I - o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II - a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias;

III - a prática de atos no âmbito de processos administrativos, judiciais e legislativos, na forma estabelecida na legislação processual e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil);

IV - a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica solicitada por agente público, desde que a pessoa que expressa a opinião não participe de processo de decisão em atuação estatal como representante de interesse;

V - o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou determinação de agente público;

VI - o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

VII - o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões, nos termos do inciso XXXIV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

VIII - o comparecimento a sessão pública, a audiência pública, a reunião pública, ou a quaisquer eventos abertos ao

público em órgãos ou entidades públicos como exercício do direito de acompanhamento de atividades públicas, de participação social e de manifestação política;

IX - o monitoramento dos processos e a coleta de informações e dados para elaboração de análises, pesquisas, estudos, indicadores ou diagnósticos relacionados à atividade administrativa ou legislativa;

X - a realização de entrevistas ou a captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas poderão solicitar perante os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º desta Lei participação nas audiências públicas que tratem de tema relacionado ao interesse que representem.

Parágrafo único. Por ocasião da realização de audiência pública, esta contemplará, sempre que possível, a participação de convidados com posições favoráveis e contrárias à matéria em discussão.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 11. Observados os princípios e as disposições constitucionais, a legislação específica, os demais atos normativos específicos e, ainda, os princípios expressos nesta Lei, são deveres:

I - do representante de interesse:

a) garantir a veracidade, a integridade e a contemporaneidade das informações disponibilizadas ao agente



público e a outros partícipes do processo de representação de interesse;

b) informar, previamente à interação com o agente público, ainda que verbalmente, a identificação de todos os participantes da audiência, a identificação dos representados, a descrição do assunto, bem como a natureza da representação, por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei;

c) disponibilizar por escrito a identificação de todos os participantes da audiência, a identificação dos representados, a descrição do assunto, bem como a natureza da representação, por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei, em até 4 (quatro) dias úteis após a data da audiência;

d) apresentar-se apenas em nome de quem legitimamente represente;

e) preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja;

f) retificar as informações fornecidas de que trata a alínea b deste inciso, para que as disponibilizadas publicamente sobre a audiência coincidam com os fatos, em até 6 (seis) dias úteis após a data da audiência;

II - do agente público constante do art. 13 desta Lei:

a) buscar conhecer a diversidade de opiniões;

b) viabilizar diferentes formas de receber contribuições de representantes de interesse;

c) oferecer condições isonômicas de interação aos representantes de interesse;

d) fornecer ao órgão ou à entidade do poder público de que faz parte a data da audiência, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto para fins de transparência e acesso público à informação, em até 4 (quatro) dias úteis após a data da audiência;

e) fornecer ao órgão ou à entidade do poder público de que faz parte informações sobre hospitalidades legítimas para fins de transparência e acesso público à informação, em até 6 (seis) dias úteis após o evento;

f) retificar as informações fornecidas pelo representante de interesse nos termos da alínea *d* deste inciso, para que as informações disponibilizadas pelo órgão ou entidade do poder público sobre a audiência coincidam com os fatos, em até 8 (oito) dias úteis após a data da audiência;

III - do órgão ou da entidade do poder público de que faz parte o agente público constante do art. 13 desta Lei, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, quanto às pessoas naturais, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

a) efetivar em transparência ativa o registro das audiências de que participe agente público constante do art. 13 desta Lei, com a data, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto para fins de acesso público à informação, em até 10 (dez) dias úteis após a data da audiência, e mantê-lo disponível para visualização em formato aberto, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;



b) efetivar em transparência ativa o registro do recebimento de hospitalidade legítima por agente público constante do art. 13 desta Lei, para fins de acesso público à informação, em até 10 (dez) dias úteis após a data do evento, e mantê-lo disponível para visualização em formato aberto, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A disponibilização do acesso público a sistema eletrônico de registro pelos órgãos e as entidades do poder público deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 12. Em condições isonômicas às oferecidas a outros profissionais do setor privado, haverá credenciamento de representantes profissionais de interesse perante os órgãos e as entidades do poder público, observados prazos e critérios objetivos, mediante solicitação dos interessados.

§ 1º A Mesa do Senado Federal designará órgão único responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão único responsável pelo processo de credenciamento perante o Senado Federal.

§ 2º A Mesa da Câmara dos Deputados designará órgão único responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão único responsável pelo processo de credenciamento perante a Câmara dos Deputados.

§ 3º O Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e os outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça deverão designar, no respectivo âmbito, órgão responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão responsável pelo



processo de credenciamento, observados a legislação e os regulamentos internos.

§ 4º A publicação da regulamentação e a disponibilização do serviço de credenciamento deverão ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 5º Será indeferido ou suspenso o credenciamento de representante profissional de interesse que:

I - tenha sido condenado por ato de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação;

II - tenha o seu credenciamento como representante de interesse suspenso por outro órgão ou entidade nos termos desta Lei, enquanto durar a suspensão.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 13. Os órgãos e as entidades do poder público publicarão em transparência ativa informações de audiência de que participe representante de interesse e:

I - Ministro de Estado;

II - Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Oficial-General;

III - ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes no Poder Executivo;

IV - presidente, vice-presidente e diretor ou ocupantes de cargos equivalentes em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União;

V - membro do Poder Legislativo;



VI - ocupante de cargo na Câmara dos Deputados cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VII - ocupante de cargo no Senado Federal cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pela Mesa do Senado Federal;

VIII - membro do Tribunal de Contas da União, em exercício de função de:

- a) natureza executiva; ou
- b) controle externo;

IX - ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo órgão;

X - membro do Poder Judiciário em exercício de função de natureza executiva ou legislativa;

XI - ocupante de cargo no Poder Judiciário cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Judiciário;

XII - membro do Ministério Público da União ou de outro órgão que exerça função essencial à justiça, em exercício de função de natureza executiva;

XIII - ocupante de cargo no Ministério Público da União ou em outro órgão que exerça função essencial à justiça, cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo órgão.

§ 1º As autoridades de que trata este artigo, ou as pessoas por elas designadas, são responsáveis pela completude e pelo registro tempestivo das informações das audiências de que participem.

§ 2º São dispensadas de divulgação as informações:

I - cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética;

II - cujo sigilo esteja previsto em leis específicas, notadamente quanto às pessoas naturais previstas na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

§ 3º A disponibilização do acesso público a sistema eletrônico de registro pelo poder público deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 14. O manejo de informação privada recebida pelo agente público por intermédio de representante de interesse dar-se-á na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço ou da função pública exercida.

§ 1º A divulgação de informação privada que envolva dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer a atração direta de investimentos, o desenvolvimento econômico, a atividade industrial, a liberdade de empreender, a inovação, a geração de empregos e o ambiente concorrencial requer anuência prévia e expressa do responsável pelo fornecimento da informação ao agente público.

§ 2º A divulgação de informação privada que exponha estratégia ou dado sensível para representado cujo interesse seja causa social ou finalidade específica de organização sem fins lucrativos requer anuência prévia e expressa do responsável pelo fornecimento da informação ao agente público.



Art. 15. Os órgãos e as entidades deverão, nos respectivos âmbitos, estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.

Art. 16. É vedada a oferta de bem, serviço ou vantagem indevida por agente privado que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, que não configure brinde, obra literária publicada ou hospitalidade legítima.

§ 1º Brinde é o item de baixo valor econômico distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual.

§ 2º Hospitalidade legítima é a oferta de serviço ou pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos e feiras, no todo ou em parte, por agente privado para agente público, desde que cumulativamente:

I - a participação do agente público esteja diretamente relacionada aos propósitos legítimos do órgão ou da entidade a que pertence;

II - as circunstâncias sejam apropriadas à interação profissional;

III - os valores sejam compatíveis, na hipótese das mesmas hospitalidades serem ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições;

IV - os interesses institucionais do órgão ou da entidade a que pertence o agente público sejam observados, e

respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos, atentando-se sempre para possíveis riscos à integridade e à imagem do poder público;

V - o custeio seja feito por meio de pagamento direto pelo agente privado ao fornecedor do produto ou ao prestador do serviço.

CAPÍTULO V DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I Das Infrações do Agente Público

Art. 17. Constituem infrações administrativas disciplinares do agente público:

I - disponibilizar as informações mencionadas nas alíneas *d* e *e* do inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei de forma diversa ou omissa em relação àquela que recebeu do representante de interesse;

II - deixar de prestar as informações ou obstar a inclusão das informações mencionadas nas alíneas *d* e *e* do inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei;

III - aceitar, para si ou para outrem, vantagem indevida ou presente que consista em bem ou serviço fora das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento do órgão ou da entidade a que pertence;

IV - atuar de modo a constranger ou assediar participantes de audiências com interação presencial, telepresencial ou telemática; e

V - exercer atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego.



Art. 18. Na esfera administrativa, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, poderão ser aplicadas ao agente público as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada ou outra forma de extinção de vínculo com o poder público;

IV - multa.

§ 1º O cometimento das infrações dispostas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 17 desta Lei, quando resultar em reduzida lesividade ao interesse público, acarretará advertência, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade, exceto quando se tratar de assédio relacionado ao sexo ou à raça ou de qualquer outra discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais de representante de interesse.

§ 2º O cometimento da infração disposta no inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei ou a reincidência no cometimento de infrações dispostas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 17 desta Lei, exceto quando se tratar de assédio relacionado ao sexo ou à raça ou de qualquer outra discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais de representante de interesse:

I - quando resultar em reduzida lesividade ao interesse público, acarretará suspensão de 30 (trinta) a 90

(noventa) dias, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade;

II - quando resultar em considerável lesividade ao interesse público, acarretará demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada ou outra forma de extinção do vínculo com o poder público.

§ 3º O cometimento da infração disposta no inciso IV do *caput* do art. 17 desta Lei, quando se tratar de assédio relacionado ao sexo ou à raça ou de qualquer outra discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais de representante de interesse, acarretará demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada ou outra forma de extinção de vínculo com o poder público.

§ 4º A multa, de valor variável entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos, é aplicável cumulativamente com outra sanção, se houver circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

§ 5º A aplicação de sanção administrativa ao agente público não exclui a obrigação de cumprimento dos regulamentos aplicáveis ao agente ou das disposições de outras leis:

I - de natureza administrativa, especialmente da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - de natureza civil, inclusive do dever de reparação de danos;



III - de natureza penal, nos termos da legislação específica, especialmente do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Seção II
Das Infrações do Representante de Interesse

Art. 19. Constituem infrações administrativas do representante de interesse que exerça atividade perante agente público:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada:

a) vantagem indevida ou presente que consista em bem ou serviço em razão das atribuições do agente público, ou se houver interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, salvo em caso de brinde e hospitalidade legítima;

b) brinde ou hospitalidade fora dos limites e das condições estabelecidos nesta Lei ou em regulamento aplicável ao agente público;

II - prestar informações de que trata o inciso I do caput do art. 11 desta Lei com:

a) ocultação de situação jurídica incompatível com o exercício da atividade de representação de interesse;

b) declaração em desacordo, na extensão ou no conteúdo, com a representação de interesse, desde que comprovada a intenção de ocultar o real interesse defendido;

c) ocultação ou dissimulação dos reais clientes ou interesses representados;



III - exercer a atividade profissional quando suspenso ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a representantes suspensos;

IV - acarretar, conscientemente, por ato próprio, prejuízo às atividades de outro representante de interesse;

V - deixar de disponibilizar ou de retificar, no prazo estabelecido em lei, as informações referentes à representação de interesse realizada perante o agente público;

VI - atuar como intermediário do representado ou de terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la.

Art. 20. Na esfera administrativa, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, poderão ser aplicadas ao representante de interesse, pessoa natural ou jurídica, pelo cometimento de infração administrativa prevista no art. 19 desta Lei, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa.

§ 1º A advertência, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, aplica-se quando o agente não tiver recebido nenhuma outra sanção prevista nesta Lei ou na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A suspensão, prevista no inciso II do *caput* deste artigo, por prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, aplica-se aos representantes profissionais de interesse que já tiverem recebido advertência.



§ 3º A suspensão, prevista no inciso II do *caput* deste artigo, por 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, aplica-se aos representantes profissionais de interesse que já tiverem recebido outra suspensão.

§ 4º A multa aplicada a pessoa natural, de valor variável entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos, é aplicável cumulativamente com advertência ou suspensão, se houver circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

§ 5º A multa aplicada a pessoa jurídica, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, é aplicável cumulativamente com advertência ou suspensão, se houver circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

§ 6º No processo administrativo de responsabilização do representante de interesse, a decisão sobre a natureza e a gravidade da infração cometida, a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar e o valor da multa aplicável considerará:

- I - as peculiaridades do caso concreto;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- III - a participação do representante em programa de integridade, conforme estabelecido em normas e em orientações dos órgãos de controle;
- IV - a adesão do representante a códigos de condutas e a práticas recomendadas de autorregulação.

§ 7º A responsabilização administrativa da pessoa natural representante de interesse não exclui a responsabilização da pessoa jurídica representante de interesse à qual esteja vinculada.

§ 8º A responsabilização da pessoa jurídica representante de interesse não exclui a possibilidade de responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

§ 9º A responsabilização do representante de interesse, pessoa natural ou jurídica, de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, nos termos desta Lei, não exclui a obrigação de cumprimento das disposições de outras leis:

I - de natureza administrativa, especialmente da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - de natureza civil, inclusive do dever de reparação de danos;

III - de natureza penal, nos termos da legislação específica, especialmente do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Seção III

Da Responsabilização da Pessoa Jurídica Titular do Interesse Representado

Art. 21. O cometimento de infração por representante de interesse não implica a penalização da pessoa jurídica titular do interesse representado, salvo quando houver abuso



de direito, excesso de poder ou violação de estatuto ou contrato social ou ainda restar comprovado que:

I - a personalidade jurídica tenha sido utilizada de forma a facilitar ou promover a prática de atos a que se refere o art. 19 desta Lei; ou

II - a pessoa jurídica tenha sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 1º A penalidade aplicável à pessoa jurídica titular do direito representado é multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

§ 2º A responsabilização da pessoa jurídica titular do interesse representado não exclui a responsabilização de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

§ 3º A responsabilização da pessoa jurídica titular do interesse representado, de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, nos termos desta Lei, não exclui a obrigação de cumprimento das disposições de outras leis:

I - de natureza administrativa, especialmente da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - de natureza civil, inclusive do dever de reparação de danos;

III - de natureza penal, nos termos da legislação específica, especialmente do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 22. A instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas cabe à autoridade máxima dos órgãos e das entidades que integram o poder público, de ofício ou mediante provocação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e respeitadas as atribuições constantes dos atos normativos disciplinares de cada órgão ou entidade, no que não contrarie o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência para a instauração do processo administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, compete à Controladoria-Geral da União instaurar processo administrativo de responsabilização de representante de interesse.

§ 3º O processo administrativo para apuração de infrações será conduzido e julgado por comissão permanente designada pela autoridade instauradora composta de, no mínimo, 3 (três) servidores concursados, com, no mínimo, 3 (três) membros com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 23. O processo administrativo terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação do ato que o instaurar, que poderá ser prorrogado uma única



vez, por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

§ 1º Será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para defesa, contado da data de intimação do sujeito passivo.

§ 2º Após a instrução do processo, a comissão apresentará nos autos o relatório sobre os fatos apurados e a eventual responsabilidade do sujeito passivo, com motivação sobre a penalidade, sua duração, termos de efetivação e, se for o caso, o valor da multa.

§ 3º Os valores oriundos do pagamento de multa pelo cometimento de infrações previstas nesta Lei serão revertidos em benefício de ações ou projetos de promoção da cidadania, da democracia e da ética, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VII DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

Art. 24. Em razão da atribuição conferida ao Congresso Nacional no inciso XIII do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, esta Lei estabelece o rol taxativo das pessoas expostas politicamente, distinção justificada em razão da natureza das funções exercidas, legitimando a regulamentação pelos órgãos competentes de normas específicas objetivas de fiscalização de operações financeiras que envolvam:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo no Poder Executivo da União de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor ou equivalentes de entidades da administração pública indireta; e

d) ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Presidentes e os Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;



VII - os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, de Tribunais Militares, de Tribunais de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 1º Em observância ao princípio da isonomia, as regulamentações específicas podem abranger aqueles que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VI - dirigentes de partidos políticos;

VII - dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 2º A condição de pessoa exposta politicamente perdura por 5 (cinco) anos contados da data em que a pessoa deixou de figurar em qualquer das posições constantes do *caput* ou do § 1º deste artigo.



Art. 25. São vedados o tratamento discriminatório ou a regulamentação que impliquem discriminação com base em opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião, garantida à pessoa natural não enquadrada diretamente na condição do art. 21 desta Lei a aplicação exclusiva de regras gerais, efetivando o disposto no inciso IV do *caput* do art. 3º, nos incisos X e XLI do *caput* e no § 1º do art. 5º e no inciso III do *caput* do art. 19 da Constituição Federal.

Art. 26. É vedado às pessoas jurídicas de direito privado adotar critérios de seleção de funcionários e de prestadores de serviços ou programa de integridade de caráter discriminatório em razão de opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião, em razão das garantias asseguradas pela Constituição Federal, especialmente no *caput* e no § 1º do art. 5º, no inciso XXX do *caput* do art. 7º e, ainda, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

§ 1º A infração ao *caput* deste artigo acarretará multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, em atendimento ao disposto no inciso XLI e na alínea c do inciso XLVI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação da multa prevista no § 1º deste artigo não exclui a responsabilidade objetiva de reparação de danos, na esfera administrativa e civil, ou a configuração de contravenção penal ou crime, nos termos da legislação, em



observância aos incisos V e XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilização de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica criado o Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no âmbito federal.

§ 1º Haverá regulamentação do Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 2º Os órgãos e as entidades que integram o poder público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, deverão informar e manter atualizados os dados relativos ao representante de interesse e à penalidade aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), a partir de sua efetiva implementação.

Art. 28. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se na data do ato, salvo em casos de infração permanente ou continuada ou, ainda, se a infração consistir em

ocultação ou omissão, caso em que o início do prazo dar-se-á na data em que cessar a ação.

§ 2º A prescrição de que trata este artigo será:

I - interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração;

II - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 29. A remuneração e a retribuição do representante de interesse, conforme o art. 7º desta Lei, cujos valor e origem sejam declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como os brindes e as hospitalidades legítimas recebidos pelos agentes públicos, nas condições estabelecidas nesta Lei, não serão considerados vantagens indevidas para fins de responsabilização administrativa ou penal, de improbidade ou do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A declaração à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do valor recebido em razão da atividade de representação de interesse constitui identificação do declarante como beneficiário da remuneração, bem como a declaração da origem do recurso constitui identificação do contratante, para fins do disposto na legislação administrativa e penal.

Art. 30. O livre exercício da atividade de representação de interesse independe de denominação profissional, facultadas aos representantes profissionais de interesse a autodenominação e a utilização de termos tais como relacionamento institucional, relacionamento governamental e



congêneres, desde que não abranjam função que por lei seja privativa de outra categoria profissional.

Art. 31. O Código de Conduta e Integridade de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecerá normas relativas à representação de interesse, observado o disposto nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 32. O art. 332 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem indevida ou promessa de vantagem indevida a pretexto de influir de forma ilegítima em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

.....” (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 607/2022/SGM-P

Brasília, 2 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.202, de 2007, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93759 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art3_cpt_inc4
- art5_cpt_inc5
- art5_cpt_inc10
- art5_cpt_inc13
- art5_cpt_inc33
- art5_cpt_inc34
- art5_cpt_inc35
- art5_cpt_inc41
- art5_cpt_inc46_alí3
- art5_par1
- art6
- art7_cpt_inc4
- art7_cpt_inc34
- art8
- art19_cpt_inc3
- art37_par3_inc2
- art48_cpt_inc13
- art216_par2

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art332

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art92

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

- Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995 - Lei da Discriminação no Emprego - 9029/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9029>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art594

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>
 - art9_par1
- Lei nº 13.460, de 26 de Junho de 2017 - Lei de Defesa dos Direitos do Usuário de Serviços Públicos - 13460/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13460>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre os Projetos de Lei nº 2.338, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse perante a administração pública federal, estadual, distrital e municipal*, e nº 2.914, de 2022 (nº 1.202, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Carlos Zarattini, que *dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), os Projetos de Lei (PL) nº 2.338, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse, e nº 2.914, de 2022, de autoria do Deputado Federal Carlos Zarattini, que dispõe sobre a representação de interesses. Os projetos tramitam em conjunto em razão de determinação da Presidência desta Casa, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A primeira proposição é composta por quatorze artigos, não subdivididos em capítulos. A segunda, por sua vez, foi estruturada em 33 artigos, divididos em oito capítulos. Em razão de sua maior abrangência, este



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

relatório terá como base o PL nº 2.914, de 2022, registrando-se oportunamente as diferenças de regramento previstas na primeira proposição.

O Capítulo I do PL nº 2.914, de 2022, trata das “Disposições Preliminares”. Seu art. 1º define o objeto da proposição: dispor sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos integrantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. A representação de interesse, ainda nos termos do art. 1º, teria a finalidade de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações, abrangidos:

- a) os órgãos da Administração Pública direta, inclusive o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça;
- b) as entidades da Administração Pública indireta: autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e outras controladas direta ou indiretamente pela União.

O art. 1º do PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, disciplina a atividade de representação de interesse perante as esferas federal, estadual, distrital e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluídos o Ministério Público, os Tribunais de Contas e a Defensoria Pública.

O art. 2º do PL nº 2.914, de 2022, estipula ser livre a representação de interesse perante agente público, observado o disposto na lei decorrente de sua aprovação e nas demais normas administrativas, civis e penais, bem como os limites impostos pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), relativamente às atividades privativas da advocacia. Seu art. 3º estipula os princípios da representação de interesse, dentre os quais destacamos os da transparência (inciso I), da ética (inciso IV), da probidade (inciso V), da integridade (inciso VI) e da boa-fé (inciso VII).

Por outro lado, o art. 2º do PL nº 2.338, de 2021, por seu turno, trata das diretrizes para a interpretação da lei decorrente de sua aprovação, dentre as quais destacamos os objetivos gerais de (i) reforçar a transparência e a probidade nas relações com os órgãos do Estado e (ii) garantir um ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

democrático, transparente e seguro para o agente público e para o agente privado.

O art. 4º do PL nº 2.338, de 2021, trata dos princípios que devem pautar o exercício da atividade de representação de interesse. A proposição inclui princípios não previstos no art. 3º do PL nº 2.914, de 2022, a exemplo dos princípios da moralidade, da prestação de contas, da garantia de tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões, de garantia de acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas e da garantia do direito de petição.

O Capítulo II do PL nº 2.914, de 2022, é intitulado “Das Definições” e engloba os arts. 4º a 10.

O inciso I do art. 4º define “representação de interesse” como a interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público, quando destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de:

- a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas;
- b) licitações e contratos;
- c) elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos.

O representante de interesse, por sua vez, pode ser tanto pessoa natural quanto jurídica (art. 4º, inciso II). Em ambos os casos, o interesse representado pode ser próprio ou de terceiros, de natureza individual, coletiva, difusa, privada ou pública. A representação de interesse pode ser ou não remunerada e independe de vínculo trabalhista ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado. A pessoa jurídica pode ser constituída de fato ou de direito e a regularidade do exercício independe de previsão expressa dessa atividade em seu instrumento de constituição.

A audiência – principal forma de interação entre o representante de interesse e o agente público – é definida como a *interação presencial ou telepresencial realizada dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro em que haja representação de interesse e participação de agente público (art. 4º, inciso V).

No PL nº 2.338, de 2021, a definição de representação de interesses é objeto do art. 3º, que a conceitua como *qualquer comunicação realizada entre agentes de representação não eleitoral e agentes públicos e políticos, ou aquela dirigida a órgão ou entidade, com o intuito de influenciar, direta ou indiretamente, o processo de tomada de decisões administrativas, regulamentares ou legislativas.*

Relativamente à definição do representante de interesses, objeto do art. 5º, inciso I, do PL nº 2.338, de 2021, exclui-se, diferentemente do PL nº 2.914, de 2022, a atividade não remunerada.

Retornando ao PL nº 2.914, de 2022, seu art. 5º estipula que a representação de interesse adquire caráter profissional por autodeclaração ou pelo exercício da atividade pela pessoa natural ou jurídica com habitualidade. Esta, por sua vez, é caracterizada pela prática de qualquer ato de representação de interesses, idênticos ou não, pela mesma pessoa física ou jurídica (i) com agentes públicos distintos, mais de uma vez, no período de quinze dias e (ii) com o mesmo agente público, no período de 30 dias.

O § 2º do art. 5º estabelece que o exercício da representação de interesse em caráter profissional, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, prescinde de (i) formação acadêmica específica, (ii) associação a órgão ou entidade, (iii) onerosidade, (iv) mandato expresso, (v) contrato de trabalho ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado e (vi) objeto social, estatuto ou finalidade institucional específicos no ato constitutivo da pessoa jurídica representante de interesse.

O art. 6º do PL nº 2.914, de 2022, define representação profissional de interesse como *a interação com agente público no intuito de influenciar processo de elaboração, alteração ou revogação de lei e demais atos normativos ou tomada de decisão no âmbito de formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas ou ainda planejamento de licitações* em nome de entidade de classe, instituições nacionais e estaduais da sociedade civil, organização sindical e associação legalmente constituída.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De outro lado, o art. 7º veda a atividade de representação de interesse por agentes públicos, bem como estipula período de quarentena de doze meses para ex-agentes públicos.

O PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, estabelece em seis meses o período de quarentena, o qual é limitado aos ex-servidores que tenham ocupado funções ou cargos comissionados. Especificamente no caso dos ex-chefes do Poder Executivo, o prazo é aplicado em dobro.

O art. 8º do PL nº 2.914, de 2022, estabelece que a representação profissional não obsta ou concorre com a não profissional, preservadas todas as garantias sindicais e profissionais e direitos constitucionais e infraconstitucionais das pessoas naturais e jurídicas.

Já o art. 9º apresenta um rol de atividades que não configuram representação de interesse, a exemplo do atendimento a usuários de serviços públicos (inciso I); a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias (inciso II); o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (inciso VI); o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões (inciso VII); o comparecimento a sessão pública, a audiência pública, a reunião pública, ou a quaisquer eventos abertos ao público em órgãos ou entidades públicos como exercício do direito de acompanhamento de atividades públicas, de participação social e de manifestação política (inciso VIII); e a realização de entrevistas ou a captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais (inciso X).

A participação dos representantes de interesse nas audiências públicas é objeto do art. 10 do PL nº 2.914, de 2022. O *caput* assegura às pessoas físicas e jurídicas o direito de solicitar participação nas audiências públicas que tratem de tema relacionado ao interesse que representem. O parágrafo único, por sua vez, estipula que as audiências públicas, sempre que possível, contemplarão a participação de convidados com posições favoráveis e contrárias à matéria em discussão. Previsão praticamente idêntica foi prevista no parágrafo único do art. 7º do PL nº 2.338, de 2021.

O PL nº 2.338, de 2021, inova ao prever, no *caput* do art. 7º, os subsídios que podem ser oferecidos pelos representantes de interesse aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

tomadores de decisão, a exemplo de análises de impacto legislativo, estudos, notas técnicas, pareceres e sugestões de projetos, emendas e requerimentos.

O Capítulo III do PL nº 2.914, de 2022, é intitulado “Da Representação de Interesse” e é integrado pelos arts. 11 e 12.

O art. 11 trata dos deveres do representante de interesse (inciso I), do agente público (inciso II) e do órgão ou entidade do poder público (inciso III). O *caput* enuncia que também devem ser observados os princípios e as disposições constitucionais, a legislação específica e os demais atos normativos específicos.

Dentre os deveres do representante de interesse, destaca-se a exigência de disponibilização, por escrito, da identificação de todos os participantes de audiência, da identificação dos representados, da descrição do assunto, bem como da natureza da representação (por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei), em até quatro dias úteis após a data da audiência.

Dentre os deveres do agente público, destaca-se a exigência de fornecer ao órgão ou à entidade do poder público de que faz parte a data da audiência, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto, bem como informações sobre hospitalidades legítimas, para fins de transparência e acesso público à informação.

Relativamente aos órgãos e entidades públicas, são previstas as seguintes obrigações:

- a) efetivar em transparência ativa o registro das audiências de que participe agente público constante do art. 13 da proposição, com a data, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto para fins de acesso público à informação, em até dez dias úteis após a data da audiência;
- b) efetivar em transparência ativa o registro do recebimento de hospitalidade legítima por agente público constante do art. 13 da proposição, em até dez dias úteis após a data do evento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O parágrafo único do art. 11 estabelece que a disponibilização do acesso público a sistema eletrônico de registro pelos órgãos e entidades do poder público deverá ocorrer em até 180 dias da data da publicação da lei.

O art. 12 determina aos órgãos e entidades do poder público o dever de, em condições isonômicas às oferecidas a outros profissionais do setor privado, realizar o credenciamento de representantes profissionais de interesse, mediante solicitação dos interessados. Os §§ 1º e 2º determinam que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal designarão órgão único responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão único responsável pelo processo de credenciamento. Seu § 3º, por sua vez, estipula que o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e os outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça deverão designar, no respectivo âmbito, órgão responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão responsável pelo processo de credenciamento.

Relativamente ao credenciamento de representantes de interesse, o art. 8º do PL nº 2.338, de 2021, cria um cadastro nacional (Cadastro Nacional de Relacionamento Governamental – CNRG) competente para expedir os registros dos agentes de relações governamentais, condição necessária para que eles tenham acesso aos órgãos e entidades públicas. A inscrição deve ser renovada anualmente (§ 6º).

O Capítulo IV do PL nº 2.914, de 2022, trata da “Transparência na Representação de Interesse” e é constituído pelos arts. 13 a 16.

O art. 13 prevê que os órgãos e as entidades do poder público publicarão, em transparência ativa, informações relativas à audiência de que participe representante de interesse e ocupantes de cargos públicos de relevo, a exemplo de membros do Poder Legislativo, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes no Poder Executivo. O § 2º dispensa a divulgação de informações cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, bem como esteja previsto em leis específicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 8º do PL nº 2.338, de 2021, por seu turno, exige a divulgação no CNRG de quaisquer interações entre agentes públicos e representantes de interesse.

O art. 14 do PL nº 2.914, de 2022, dispõe sobre o tratamento conferido às informações sensíveis – a exemplo de dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer a atração direta de investimentos ou estratégia comercial – disponibilizadas pelo representante de interesse ao agente público. Exige-se que a sua divulgação obtenha anuência prévia e expressa do responsável pelo fornecimento.

O art. 15 estipula que os órgãos e as entidades deverão, nos respectivos âmbitos, estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, verificação de conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.

O PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, trata dessa matéria em seu art. 9º, que condiciona o credenciamento à aceitação de Código de Ética do agente de relações institucionais e governamentais, a ser editado pelo Poder Executivo federal, com eficácia para todos os entes federativos, mediante regulamento.

O art. 16 do PL nº 2.914, de 2022, veda a oferta de bem, serviço ou vantagem indevida por agente privado que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe. Ressalvam-se, contudo, (i) brindes, (ii) obras literárias publicadas e (iii) hospitalidades legítimas.

Brinde é caracterizado como o *item de baixo valor econômico distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual* (§ 1º). Hospitalidade legítima (§ 2º), por sua vez, é definida como:

- a) a oferta de serviço; ou
- b) o pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos e feiras, no todo ou em parte, por agente privado para agente público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Exige-se, cumulativamente, que:

- a) a participação do agente público esteja diretamente relacionada aos propósitos legítimos do órgão ou da entidade a que pertence;
- b) as circunstâncias sejam apropriadas à interação profissional;
- c) os valores sejam compatíveis, na hipótese de as mesmas hospitalidades serem ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições;
- d) os interesses institucionais do órgão ou da entidade a que pertence o agente público sejam observados, e respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos, atentando-se sempre para possíveis riscos à integridade e à imagem do poder público;
- e) o custeio seja feito por meio de pagamento direto pelo agente privado ao fornecedor do produto ou ao prestador do serviço.

O Capítulo V do PL nº 2.914, de 2022, trata do “Regime de Responsabilização” e é constituído pelos arts. 17 a 21.

Sua Seção I trata especificamente das infrações do agente público. O art. 17 estipula os comportamentos vedados, enquanto o art. 18 trata das sanções que podem ser aplicadas, as quais incluem advertência, suspensão, multa e demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada ou outra forma de extinção de vínculo com o poder público.

A Seção II, por sua vez, trata das infrações do representante de interesse. O art. 19 tipifica as condutas vedadas, enquanto o art. 20 define as sanções aplicáveis: (i) advertência; (ii) suspensão; e (iii) multa.

A advertência será aplicada ao representante de interesse que não tenha recebido nenhuma outra sanção prevista na proposição ou na Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

12.527, de 2011. A suspensão, por sua vez, será aplicada aos representantes *profissionais* de interesse que já tenham recebido advertência. Por fim, a multa é limitada a valor variável entre um e dez salários-mínimos, caso seja aplicada a pessoas naturais, cumulativamente com advertência ou suspensão, na hipótese de haver circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade. No caso das multas aplicadas às pessoas jurídicas, a proposição limita seu valor aos patamares de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

A Seção III do Capítulo V dispõe sobre a “Responsabilização da Pessoa Jurídica Titular do Interesse Representado”.

Seu art. 21 estabelece que o cometimento de infração por representante de interesse não implica, em regra, a penalização da pessoa jurídica titular do interesse representado. Contudo, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada se houver abuso de direito, excesso de poder ou violação de estatuto ou contrato social, bem como se restar comprovado que a personalidade jurídica foi utilizada de forma a facilitar ou promover a prática de atos ilícitos e se a pessoa jurídica tiver sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Nesse caso, repete-se a previsão de aplicação de multa – desta vez sem possibilidade de aplicação de advertência e suspensão –, no mesmo patamar de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (§ 1º).

O Capítulo VI do PL nº 2.914, de 2022, trata do processo administrativo de responsabilização.

Seu art. 22 estipula que a instauração de processo administrativo para a apuração da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas cabe à autoridade máxima dos órgãos e das entidades que integram o poder público, de ofício ou mediante provocação. Essa competência pode ser delegada, vedada a subdelegação. Especificamente no âmbito do Poder Executivo federal, a proposição define competir à Controladoria-Geral da União o dever de instaurar processo administrativo de responsabilização de representante de interesse.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 23 do PL nº 2.914, de 2022, trata do trâmite do processo de responsabilização, que terá prazo máximo de 180 dias e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. Seu § 1º prevê prazo máximo de trinta dias para defesa.

O § 3º do art. 23 prevê que os valores oriundos do pagamento de multa pelo cometimento de infrações previstas na lei decorrente da aprovação do PL serão revertidos em benefício de ações ou projetos de promoção da cidadania, da democracia e da ética, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

O Capítulo VII é intitulado “Das Pessoas Expostas Politicamente” e engloba os arts. 24 a 26.

O art. 24 estipula o rol de pessoas expostas politicamente, a exemplo dos detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União e dos membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Os arts. 25 e 26 tratam da vedação ao tratamento discriminatório. O primeiro veda esse tratamento ou a regulamentação que impliquem discriminação com base em opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião. O segundo veda às pessoas jurídicas de direito privado adotar critérios de seleção de funcionários e de prestadores de serviços ou programa de integridade de caráter discriminatório em razão de opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião. Eventual tratamento discriminatório enseja a aplicação de multa no valor de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do respectivo processo administrativo.

Por fim, o Capítulo VIII do PL nº 2.914, de 2022, trata das disposições finais.

Seu art. 27 prevê a criação do Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no âmbito federal. Exige-se que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

os órgãos e as entidades que integram o poder público, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, informem e mantenham atualizados os dados relativos ao representante de interesse e à penalidade aplicada, para fins de publicidade no Cris.

O art. 28 do PL nº 2.914, de 2022, dispõe sobre a prescrição das infrações previstas na proposição. A prescrição ocorrerá no prazo de cinco anos e será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. A prescrição será suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

O art. 29 do PL nº 2.914, de 2022, retoma matéria tratada no § 3º do art. 5º, relativa à remuneração do representante de interesse. Nesse sentido, prevê que a remuneração e a retribuição do representante de interesse, cujos valor e origem sejam declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como os brindes e as hospitalidades legítimas recebidos pelos agentes públicos, nas condições estabelecidas na proposição, não serão considerados vantagens indevidas para fins de responsabilização administrativa ou penal, de improbidade ou do disposto na Lei nº 12.846, de 2013.

O art. 30 estipula que o livre exercício da atividade de representação de interesse independe de denominação profissional, facultadas aos representantes profissionais de interesse a autodenominação e a utilização de termos como “relacionamento institucional”, “relacionamento governamental” e congêneres, desde que não abranjam função que por lei seja privativa de outra categoria profissional.

O art. 31 trata do Código de Conduta e Integridade, previsto no art. 9º, § 1º, da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016). A proposição estabelece o prazo máximo de 180 dias para a sua publicação e exige o estabelecimento de normas relativas à representação de interesse.

O art. 32 altera o art. 332 do Código Penal, que tipifica o crime de tráfico de influência, para prever que ele somente será caracterizado caso a vantagem ou a promessa sejam *indevidas*, a pretexto de influir *de forma ilegítima* sobre ato praticado por funcionário público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, o art. 33 do PL nº 2.914, de 2022, prevê a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da aprovação do PL. O art. 14 do PL nº 2.338, de 2021, por sua vez, prevê um período de *vacatio legis* de 180 dias.

Foram apresentadas 13 emendas ao PL nº 2.914, de 2022.

As Emendas nº 1 a 7-CTFC são de autoria do Senador Alessandro Vieira. A Emenda nº 1-CTFC visa a criar um cadastro no qual os representantes de interesse que pretendam atuar perante determinado órgão ou entidade tenham os seus dados profissionais previamente registrados, independentemente de lhes ser conferido um credenciamento para ingresso nas respectivas dependências físicas. Nesse sentido, inclui, dentre os deveres dos representantes de interesse (art. 11, inciso I), o de requerer, a qualquer tempo, o seu cadastramento ou a atualização de seus dados no cadastro dos órgãos ou entidades públicas em que desenvolva as suas atividades, fornecendo os elementos e documentos necessários. Inclui, ainda, dentre os deveres dos órgãos e entidades públicas, o de dispor um sistema de registro cadastral de representantes de interesse.

A Emenda nº 2-CTFC visa a conferir nova redação ao inciso IX do art. 3º do PL, o qual estabelece o princípio da promoção do acesso de entidades da sociedade civil aos processos decisórios do Estado, para incluir a necessidade de tratamento isonômico e o respeito às divergências de opinião.

A Emenda nº 3-CTFC prevê a criação da Agenda Nacional Eletrônica, sítio eletrônico oficial, mantido pela Controladoria-Geral da União, destinado ao registro e à publicidade (i) dos documentos enviados pelos representantes de interesses e recebidos pelos agentes públicos, (ii) das audiências solicitadas pelos representantes de interesses e (iii) dos compromissos públicos realizados com ou sem agendamento prévio, com as suas respectivas informações.

A Emenda nº 4-CTFC altera a redação do art. 11, inciso III, alínea “a”, para incluir o dever de o órgão ou entidade pública efetivar em transparência ativa a identificação dos representados e o registro dos documentos trocados entre representantes de interesse e agentes públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A Emenda nº 5-CTFC acrescenta § 3º ao art. 16 do PL, para explicitar que não se considera legítima a hospitalidade recebida em conflito de interesses ou que ultrapasse os limites da razoabilidade ou da moralidade.

A Emenda nº 6-CTFC altera a redação do inciso III do art. 9º da proposição, para excluir a prática de atos no âmbito de processos legislativos do rol de atividades que não configuram representação de interesses, remanescendo a prática de atos relacionados a processos administrativos e judiciais. Objetiva-se assegurar o princípio da isonomia, de forma que os advogados também se sujeitem à lei de regulamentação do *lobby*.

A Emenda nº 7-CTFC acrescenta o § 3º ao art. 24 do projeto, para prever que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf regulará o acompanhamento de operações ou propostas de operação relativas às pessoas politicamente expostas, seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas a eles relacionadas.

As Emendas nº 8 a 11-CTFC, por seu turno, são de autoria do Senador Sergio Moro. A Emenda nº 8-CTFC altera o regime sancionatório previsto no art. 20 da proposição. Limita-se a aplicação de advertência a condutas de menor gravidade, de forma que todas as demais condutas vedadas aos representantes de interesse passem a ser punidas com suspensão, com prazo de um a cinco anos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Os valores das multas, por sua vez, são majorados.

A Emenda nº 9-CTFC altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 16 da proposição, os quais regulamentam a oferta de brindes e de hospitalidades legítimas. Visa-se, essencialmente, a estabelecer valores máximos e a limitar a periodicidade de sua oferta aos agentes públicos.

A Emenda nº 10-CTFC altera os arts. 5º, 10, 12 e 19 do PL, para exigir o credenciamento dos representantes de interesse que exerçam suas atividades em caráter profissional, configurando infração administrativa do representante o exercício de suas atividades sem o correspondente credenciamento.

A Emenda nº 11-CTFC altera a redação do art. 12 da proposição, para definir de forma objetiva as informações que deverão ser prestadas pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

representante de interesse quando de seu credenciamento, a exemplo de sua identificação, de área de atuação, de suas fontes de financiamento e de seus vínculos empregatícios, atuais e pretéritos. A emenda também prevê que a esse cadastro deverão ser acrescentadas informações sobre todas as audiências realizadas com agentes públicos e com brindes e hospitalidades legítimas oferecidas.

As Emendas nº 12 e 13-CTFC, por fim, são de autoria do Senador Marcos do Val. A primeira altera o art. 12 do PL nº 2.914, de 2022, para criar o Cadastro Nacional de Representantes de Interesse (CNRI), enquanto a segunda altera o art. 20 da proposição, com o objetivo de tornar mais rigoroso o regime sancionatório dos representantes de interesse.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se quanto ao mérito de proposições que tratem, entre outros temas, de prevenção à corrupção, acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na Administração Pública federal direta e indireta e prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Os Projetos de Lei nº 2.914, de 2022, e nº 2.338, de 2021, visam a regulamentar a atividade de representação de interesse – popularmente conhecida como *lobby*. Trata-se de um tema complexo, porém de grande relevância, sobretudo diante da crença amplamente compartilhada pela opinião pública sobre as fortes relações entre *lobby*, tráfico de influência e corrupção.

Há um movimento global de regulamentação da matéria, mesmo em países que, por sua tradição, aproximam-se mais do corporativismo que do pluralismo, no campo dos grupos de pressão. É o que se colhe das lições de Arend Lijphart (**Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**, 2003, p. 197) e de Ricardo José Pereira Rodrigues. De acordo com esse último autor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

mesmo nos países de tradição corporativista, a pressão da opinião pública tem levado as autoridades governamentais a contemplar a possibilidade de regulamentar a atividade de *lobby*. Tal pressão tende a se elevar na medida em que aparecem na imprensa relatos de escândalos envolvendo políticos e lobistas. (*A regulamentação do lobby em países selecionados da Europa*, 2011, p. 16).

Ressaltamos que a transparência é um dos pilares da regulamentação da representação de interesses, tendo em vista que o atendimento a um interesse privado do lobista nem sempre atenderá ao interesse público. De fato, o interesse público somente será alcançado caso o respectivo agente público se atenha à *dimensão pública dos interesses individuais* defendidos. Conforme lição de Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, pp. 59 a 61):

Ao pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria *contraposta à de interesse privado, individual*, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no *interesse do todo*, ou seja, do *próprio conjunto social*, assim como acerta-se também em sublinhar que **não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiaridades de cada qual.** (...)

(...)

É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a *dimensão pública dos interesses individuais*, ou seja, dos interesses *de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado)*, nisto se abrigando também o *depósito intertemporal destes mesmos interesses*, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais.

35. Veja-se: um indivíduo pode ter, e provavelmente terá, pessoal – e máximo – interesse em não ser desapropriado, *mas não pode, individualmente, ter interesse em que não haja o instituto da desapropriação*, conquanto este, eventualmente, venha a ser utilizado em seu desfavor.

A transparência da interação entre os representantes de interesse e os agentes públicos, assim, é fundamental para mitigar possíveis conflitos de interesse e assegurar a satisfação do interesse público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

No mérito, os Projetos de Lei em análise são positivos e contribuem decisivamente para elevar a transparência e a legitimidade da prática do *lobby*.

O PL nº 2.338, de 2021, apesar de não tratar de diversos aspectos da representação de interesses contemplados no PL nº 2.914, de 2022, dispõe sobre alguns dos seus temas de forma mais adequada. Além disso, trata de matérias não previstas naquela proposição. Esse fato, associado às alterações que julgamos necessárias ao aperfeiçoamento da matéria, faz com se imponha a aprovação de substitutivo ao PL nº 2.914, de 2022, que aglutinará todas as alterações, e, em consequência, que o PL nº 2.338, de 2021, seja considerado prejudicado.

Em primeiro lugar, cumpre explicitar no art. 1º da proposição o seu âmbito de abrangência, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O dispositivo inaugural do PL nº 2.914, de 2022, determina a incidência da lei em que venha a se converter apenas à União, enquanto o art. 1º do PL nº 2.338, de 2021, é mais abrangente e disciplina a atividade de representação de interesse perante as esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Tendo em vista que a competência para regulamentar profissões ou atividades é privativa da União (CF, art. 22, I e XVI), consideramos desejável que a proposição regule o *lobby* em todos os níveis da Federação. Ainda que essa atividade envolva a prestação de serviços perante órgãos da administração pública local, o Supremo Tribunal Federal (Pleno, ADI nº 5412, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 27.05.2021) firmou entendimento de que, em tema de regulamentação das profissões, cabe aos demais entes federativos dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único).

No que concerne ao tratamento conferido às informações privadas recebidas pelos agentes públicos, concordamos com a regra geral prevista no PL nº 2.914, de 2022, no sentido de que o sigilo deve ser a exceção, não a regra.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De fato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 14 da proposição, somente serão sigilosas as informações que envolvam (i) dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer a atração direta de investimentos, o desenvolvimento econômico, a atividade industrial, a liberdade de empreender, a inovação, a geração de empregos e o ambiente concorrencial e (ii) estratégia ou dado sensível para representado cujo interesse seja causa social ou finalidade específica de organização sem fins lucrativos.

Consideramos necessário, contudo, fazer um pequeno ajuste, de forma que a divulgação dessas informações, ao invés de exigir prévia e expressa anuência do responsável pelo seu fornecimento, demande requerimento devidamente fundamentado do próprio representante de interesse.

Essa solução é mais consentânea com o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que se presuma a publicidade das informações compartilhadas com os agentes públicos, somente afastada em caso de solicitação expressa e fundamentada do representante de interesse.

Outro tema que demanda aperfeiçoamento diz respeito à regulamentação do oferecimento de brindes e de hospitalidades legítimas pelos representantes de interesse.

O PL nº 2.914, de 2022, caracteriza brinde como o item de baixo valor econômico distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual (§ 1º). A ausência de um limite de valor definido, bem como o não estabelecimento de uma periodicidade mínima de distribuição, nos parece temerário e pode ensejar o surgimento de conflitos de interesse.

Hospitalidade legítima, por sua vez, é definida como (i) a oferta de serviço ou (ii) o pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos e feiras, no todo ou em parte, por agente privado para agente público. Novamente, consideramos a regulamentação excessivamente complacente com a oferta dessas benesses e potencialmente geradora de significativos conflitos de interesse. Não há, por exemplo, definição dos serviços que podem ser ofertados ou limitação de seu valor. A despesa com transporte, alimentação e hospedagem, por sua vez, pode



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

ser de elevado vulto, o que certamente teria o potencial de influenciar o comportamento do agente público. Não há, ainda, qualquer limitação quanto à periodicidade da oferta da “hospitalidade legítima”, de forma que um mesmo agente público pode receber sucessivas benesses em curto período.

Com o objetivo de mitigar a possibilidade de brindes e hospitalidades ensejarem conflitos de interesse, acolhemos a Emenda nº 9-CTFC, do Senador Sergio Moro, com alguns pequenos ajustes.

Nesse sentido, foi estabelecido o limite de um salário-mínimo para brindes, bem como a periodicidade de distribuição a um mesmo agente público, que não pode ser inferior a seis meses.

Acolhemos, ainda, a alteração da definição de hospitalidade legítima, que limita os serviços a serem oferecidos ao transporte e hospedagem para participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos congêneres, limitada a sua oferta a uma mesmo agente público a uma vez por ano.

Consideramos, contudo, que o limite de valor previsto na emenda (R\$ 1.000,00) inviabiliza o instituto. Tendo em vista que a remuneração dos agentes públicos é bastante variável – e que o potencial de gerar conflitos de interesse é proporcional a seu patamar remuneratório –, propomos um limite de valor proporcional à remuneração do respectivo agente público, correspondente a vinte por cento de sua remuneração mensal. Assim, um agente público com remuneração mensal de R\$ 20.000,00 somente poderia aceitar hospitalidades legítimas até o valor de R\$ 4.000,00, limitada sua oferta a uma vez por ano.

Outro aspecto do PL nº 2.914, de 2022, que requer aperfeiçoamento diz respeito ao regime sancionatório dos representantes de interesse e dos agentes públicos.

Relativamente aos primeiros, consideramos que a reduzida severidade das sanções previstas na proposição enseja sua provável ineficácia. De fato, caso o representante de interesse não tenha recebido nenhuma outra sanção prevista na proposição ou na Lei nº 12.527, de 2011, a punição cabível será apenas a advertência – independentemente da gravidade de sua conduta. A suspensão, por sua vez, será aplicada apenas aos representantes profissionais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de interesse que já tenham recebido advertência. Neste caso, a suspensão será de trinta a noventa dias. Em caso de reincidência, nova suspensão poderá se estender por doze a 24 meses. A multa, por fim, é limitada a valor variável entre um e dez salários-mínimos, caso seja aplicada a pessoas naturais, cumulativamente com advertência ou suspensão, caso haja circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

Trata-se, a nosso ver, de valor bastante reduzido, condicionado ainda à existência de regulamentação por cada órgão ou entidade. O reduzido valor da multa seguramente não coibirá a prática das condutas vedadas pela proposição.

O regime de responsabilização dos representantes, dessa forma, deve ser reformulado, de forma a prever sanções que efetivamente coíbam os comportamentos indesejados.

Acolhemos, assim, a Emenda nº 8-CTFC, que reformula o regime de responsabilização dos representantes de interesse. A emenda limita a aplicação de advertência a condutas de menor gravidade, amplia o prazo de suspensão para um a cinco anos e majora o valor da multa para dez a cem salários-mínimos, no caso de pessoas físicas.

Com relação ao regime sancionatório dos agentes públicos, existem uma série de obstáculos à regulamentação prevista nos arts. 17 e 18 do PL nº 2.914, de 2022.

Em primeiro lugar, trata-se do regime jurídico de servidores públicos federais, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, os agentes públicos estão sujeitos a regimes de responsabilização diversos e específicos, o que torna absolutamente inadequada a previsão de um regime unificado.

Os Deputados Federais e Senadores da República, por exemplo, sujeitam-se ao regime sancionatório instituído nos arts. 53 a 56 da Constituição Federal, além de normas específicas de suas Casas Legislativas, a exemplo do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (objeto da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Resolução da Câmara dos Deputados nº 25, de 10 de outubro de 2001) e do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (objeto da Resolução do Senado Federal nº 20, de 17 de março de 1993).

Os magistrados, por sua vez, sujeitam-se às penas disciplinares previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), enquanto os membros do Ministério Público submetem-se às sanções disciplinares previstas no art. 239 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União. Os servidores públicos federais, por fim, sujeitam-se às penalidades disciplinares previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Em todos os casos, o regramento legal já coíbe as condutas previstas no art. 17 da proposição, ainda que de forma genérica. Ressaltamos, ainda, o disposto no art. 15 do projeto, o qual estipula que os órgãos e as entidades devem estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta, o que contribuirá para mitigar o risco de condutas irregulares.

A supressão do regime sancionatório dos agentes públicos previsto no PL, dessa forma, além de não ensejar vácuo legislativo sobre o tema, é medida que se impõe sob o aspecto da constitucionalidade formal da proposição.

Relativamente aos princípios que devem reger a atividade de representação de interesses, incluímos no substitutivo que ora apresentamos os seguintes princípios, previstos no PL nº 2.338, de 2021, porém não contemplados no PL nº 2.914, de 2022: moralidade, prestação de contas, tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões, acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas e direito de petição.

No que concerne à definição do representante de interesse, o art. 5º, inciso I, do PL nº 2.338, de 2021, exclui, diferentemente do PL nº 2.914, de 2022, a atividade não remunerada. Consideramos mais adequada, contudo, a **inclusão** da atividade não remunerada, uma vez que a finalidade da norma é



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

regulamentar a atividade de representação de interesses de forma ampla e que é possível conceber a existência de remuneração dissimulada ou velada ao representante de interesse. A regulamentação da atividade, independentemente de remuneração formal, afasta eventuais questionamentos sobre a eficácia da norma.

Com relação ao prazo de quarentena para ex-agentes públicos, consideramos mais adequado o prazo de doze meses previsto no PL nº 2.914, de 2022, em detrimento do prazo de apenas seis meses, previsto no PL nº 2.338, de 2021.

Também incorporamos ao substitutivo a relevante regra prevista no art. 7º, *caput*, do PL nº 2.338, de 2021, que trata dos subsídios que podem ser oferecidos pelos representantes de interesse aos tomadores de decisão, a exemplo de análises de impacto legislativo, estudos, notas técnicas, pareceres e sugestões de projetos, emendas e requerimentos.

Relativamente ao prazo para a defesa em processo administrativo, o § 1º do art. 23 do PL nº 2.914, de 2022, determina que deverá ser concedido prazo máximo de trinta dias. A nosso ver, a previsão legal de um prazo máximo é inadequada, diante da possibilidade de fixação de um prazo excessivamente exíguo no caso concreto. Consideramos necessário, assim, assegurar a observância do prazo de trinta dias.

Também optamos por suprimir o art. 25 do PL nº 2.914, de 2022, que veda o tratamento discriminatório em razão de opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião. A nosso ver, não obstante o nobre propósito do dispositivo, a eficácia dos mencionados dispositivos constitucionais – inciso IV do *caput* do art. 3º, nos incisos X e XLI do *caput* e no inciso I do art. 5º e no inciso III do *caput* do art. 19 da Constituição Federal – já decorre da própria Constituição Federal, prescindindo de reforço genérico na legislação infraconstitucional.

Consideramos necessário, ainda, suprimir o art. 32 do PL nº 2.914, de 2022, que altera a tipificação do crime de tráfico de influência, previsto no art. 332 do Código Penal. De acordo com a proposição, o crime de tráfico de influência somente será caracterizado caso a vantagem ou sua promessa seja *indevida*, a pretexto de influir *de forma ilegítima* sobre ato praticado por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

funcionário público. A nosso ver, a alteração é desnecessária, tendo em vista que, se a vantagem for autorizada por legislação específica, não haverá crime. O tipo penal, assim, deve ser mantido inalterado.

Além dos ajustes mencionados, também promovemos diversos ajustes de técnica legislativa, de forma a adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, na forma da emenda substitutiva que apresentamos.

Nesse sentido, aprimoramos a técnica legislativa do Capítulo II do PL nº 2.914, de 2022, intitulado “Das Definições” e que engloba os arts. 4º a 10. Apesar da nomenclatura do capítulo, apenas os três primeiros artigos tratam de definições e de conceitos. A melhor técnica legislativa recomenda a aglutinação desses três artigos em um único dispositivo, além do remanejamento dos demais para capítulo específico.

Suprimimos, ainda, as fundamentações constitucionais de diversos dispositivos do PL nº 2.914, de 2022, a exemplo dos arts. 1º, 2º, 5º, §§ 2º e 3º, 8º, 9º, inciso VI, e 24. Isso porque, como se sabe, por uma questão de juridicidade, a norma existe para impor, não devendo conter em seu dispositivo justificações.

Por fim, passamos a analisar as emendas apresentadas, à exceção daquelas já abordadas anteriormente.

Relativamente às Emendas nº 1 e 3-CTFC, que visam, respectivamente, a regulamentar o cadastro de representantes de interesse e a criar a Agenda Nacional Eletrônica, concordamos com os objetivos de seu autor.

Essas emendas tratam, essencialmente, da transparência ativa de informações relativas à atividade de representação de interesse, tema objeto do art. 13 do PL, que exige apenas a publicação de informações relativas a audiências realizadas por agentes públicos. Consideramos necessário, assim, ampliar o objeto do art. 13 da proposição, de forma a regulamentar os cadastros dos órgãos e entidades públicas, que deverão conter informações relativas (i) à identificação e à qualificação dos representantes de interesse que solicitarem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

seu cadastramento, (ii) às audiências solicitadas e realizadas e (iii) aos documentos disponibilizados pelos representantes de interesse.

Nesse sentido, previmos que a identificação e a qualificação dos lobistas abrangerá (i) seu nome, endereço, telefone e endereço eletrônico do representante de interesse; (ii) suas áreas de atuação e os objetivos almejados; (iii) os beneficiários mediatos e imediatos de sua atividade; (iv) a identificação de todas as suas fontes de financiamento; e (v) as informações sobre todos os vínculos empregatícios, atuais e pretéritos.

O substitutivo também prevê a publicação de diversas informações relativas às audiências solicitadas e realizadas pelos representantes de interesse, a exemplo do nome e do cargo do agente público, do nome do representante de interesse, da identificação de seu cliente e dos documentos compartilhados entre os representantes de interesse e os agentes públicos, ressalvados aqueles cujo sigilo foi fundamentadamente requerido pelo lobista, nos termos já mencionados.

Optamos, contudo, por manter cadastros específicos para cada órgão ou entidade pública, razão pela qual consideramos parcialmente acolhidas as Emendas nº 1 e 3-CTFC.

Acolhemos integralmente a Emenda nº 2-CTFC, que visa a incluir na proposição o princípio do tratamento isonômico e do respeito às divergências de opinião. Trata-se de medida que amplia a legitimidade da atividade de representação de interesse, ao prestigiar a oitiva de opiniões diversas sobre determinada matéria.

A Emenda nº 4-CTFC, que prevê o dever de o órgão ou entidade pública efetivar em transparência ativa a identificação dos representados e o registro dos documentos trocados entre representantes de interesse e agentes públicos, já foi contemplada, com alguns ajustes, no substitutivo que ora apresentamos, razão pela qual a consideramos parcialmente acolhida.

No que concerne à Emenda nº 5-CTFC, que visa a explicitar que não se considera legítima a hospitalidade recebida em conflito de interesses ou que ultrapasse os limites da razoabilidade ou da moralidade, optamos por regulamentar a matéria na forma da Emenda nº 9-CTFC, que alcança a mesma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

finalidade mediante o estabelecimento de critérios objetivos. Assim, ainda que concordemos com o mérito da emenda, ela deve ser considerada formalmente rejeitada.

Relativamente à Emenda nº 6-CTFC, consideramos que não há na proposição afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que os advogados, caso atuem na representação de interesses, também se sujeitarão à lei que regulamenta o *lobby*, ressalvados apenas atos praticados *na condição de advogado*, na forma da legislação processual e do Estatuto da OAB. Deve, portanto, ser rejeitada.

A Emenda nº 7-CTFC, segundo a qual o Coaf regulará o acompanhamento de operações ou propostas de operação relativas às pessoas politicamente expostas, seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas a eles relacionadas, visa a conferir *status* legal ao disposto no art. 2º, *caput*, da Resolução Coaf nº 40, de 22 de novembro de 2021. Acolhemos a emenda, que afastará eventual controvérsia sobre a competência do Coaf relativamente a essa matéria.

Com relação à Emenda nº 10-CTFC, que exige o credenciamento prévio dos representantes de interesse que exerçam suas atividades em caráter profissional, consideramos suficiente, para fins de transparência, a criação de cadastros por parte dos órgãos e entidades públicas. A nosso ver, a exigência de cadastro prévio não possuiria impacto significativo sobre a transparência da interação entre os representantes de interesse e os agentes públicos.

Concordamos, ainda, com o mérito da Emenda nº 11-CTFC, que define as informações que devem ser prestadas pelo representante de interesse quando de seu credenciamento, a exemplo de sua identificação, de área de atuação, de suas fontes de financiamento e de seus vínculos empregatícios, atuais e pretéritos. A matéria foi incorporada, com pequenos ajustes, ao substitutivo que ora apresentamos.

Relativamente à Emenda nº 12-CTFC, que trata do Cadastro Nacional de Representantes de Interesse, concordamos com suas diretrizes, que já foram incorporadas ao substitutivo. Excepciona-se, apenas, a criação de um cadastro centralizado, o qual, nos termos do substitutivo, é de responsabilidade de cada órgão e entidade do poder público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, acolhemos parcialmente a Emenda nº 13, que visa a tornar mais rigoroso o regime sancionatório do PL nº 2.914, de 2022. Conforme já evidenciado, essa questão foi incorporada ao substitutivo na forma da Emenda nº 8-CTFC, cuja redação é bastante semelhante à proposta pela Emenda nº 13.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.914, de 2022, pela aprovação das Emendas nºs 2, 7 e 8-CTFC, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 3, 4, 9, 11, 12 e 13-CTFC, pela rejeição das Emendas nºs 5, 6 e 10, e pela prejudicialidade do PL nº 2.338, de 2021, tudo na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2022

Dispõe sobre a representação de interesse perante o poder público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a representação de interesse perante o poder público.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se poder público o conjunto de órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, os tribunais de contas e as defensorias públicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 2º É livre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante o poder público, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O livre exercício de que trata o *caput* independe de denominação profissional, facultadas aos representantes profissionais de interesse a autodenominação e a utilização de termos como “relacionamento institucional”, “relacionamento governamental” e congêneres, desde que não abranjam função que por lei seja privativa de outra categoria profissional.

Art. 3º O exercício da atividade de representação de interesse orienta-se pelos seguintes princípios:

- I – transparência;
- II – acesso à informação;
- III – legalidade;
- IV – ética;
- V – probidade;
- VI – integridade;
- VII – boa-fé;
- VIII – livre manifestação de pensamento e participação;
- IX – acesso e tratamento isonômico dos representantes de interesse aos processos decisórios do Estado, respeitadas as divergências de opinião;
- X – liberdade de associação para fins lícitos e de representação coletiva;
- XI – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

XII – desenvolvimento do controle e participação social da administração pública;

XIII – autonomia e liberdade de exercício da atividade sindical;

XIV – moralidade;

XV – prestação de contas;

XVI – acesso às dependências do poder público e às autoridades públicas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – representação de interesse: interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público, quando destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de:

a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas;

b) licitações e contratos;

c) elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos;

II – representação profissional de interesse: representação de interesse:

a) realizada com habitualidade;

b) que envolva a interação entre agentes públicos e algum deles:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

1. represente interesse de qualquer dos Poderes, do Ministério Público, dos tribunais de contas, das defensorias públicas e de entidades da Administração Pública indireta;

2. esteja licenciado para desempenho de mandato classista e represente interesse de confederação, federação, associação de classe, sindicato ou entidade de representação profissional ou, ainda, sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros;

c) realizada em nome de:

1. entidade de classe;

2. instituições nacionais e estaduais da sociedade civil;

3. organização sindical;

4. associação legalmente constituída;

d) por autodeclaração profissional;

III – representante de interesse:

a) pessoa natural que realiza atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

b) pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que realiza atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, ainda que o objeto social, o estatuto, o instrumento de constituição ou o documento que explicitam as finalidades institucionais não contemplem a atividade de representação de interesse de forma expressa e mesmo que não haja mandato expresso ou contrato de prestação de serviços com o titular do interesse representado;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

IV – programa de integridade: conjunto de normas, mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, no âmbito de pessoa jurídica de direito privado, com objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e, ainda, fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional;

V – agente público: pessoa natural que exerce mandato, cargo, função ou emprego públicos por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, nos órgãos e entidades do poder público;

VI – audiência: interação presencial ou telepresencial realizada dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro em que haja representação de interesse e participação de agente público.

§ 1º Para os fins do inciso II, alínea “a”, do *caput* deste artigo, considera-se habitualidade a prática de qualquer ato de representação de interesses, idênticos ou não, pela mesma pessoa física ou jurídica:

I – com agentes públicos distintos, mais de uma vez, no período de 15 (quinze) dias; ou

II – com o mesmo agente público, no período de 30 (trinta) dias.

§ 2º O exercício da representação profissional de interesse independe de:

I – formação acadêmica específica;

II – associação a órgão ou entidade;

III – onerosidade;

IV – mandato expresso;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

V – contrato de trabalho ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

VI – objeto social, estatuto ou finalidade institucional específicos no ato constitutivo da pessoa jurídica representante de interesse.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 5º A representação profissional de interesse não obsta ou concorre com a representação de interesse em caráter não profissional.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas podem solicitar perante o poder público a participação nas audiências públicas que tratem de tema relacionado ao interesse que representem.

Parágrafo único. A audiência pública deve contemplar, sempre que possível, a participação de convidados com posições favoráveis e contrárias à matéria em discussão.

Art. 7º No exercício de suas atividades, os representantes de interesse podem oferecer subsídios aos tomadores de decisão, na forma de:

I – análises de impacto legislativo, regulamentar ou de decisão administrativa;

II – estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vistas à instrução de processo decisório;

III – sugestões de projetos, emendas, requerimentos e demais documentos no âmbito do processo decisório administrativo; e

IV – sugestões de requerimentos de realização ou de participação em audiência pública.

Art. 8º Para fins desta Lei, não configuram representação de interesse:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

I – o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II – a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias;

III – a prática de atos no âmbito de processos administrativos, judiciais e legislativos, na forma estabelecida na legislação processual e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil);

IV – a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica solicitada por agente público, desde que a pessoa que expressa a opinião não participe de processo de decisão em atuação estatal como representante de interesse;

V – o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou determinação de agente público;

VI – o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VII – o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões, nos termos do inciso XXXIV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

VIII – o comparecimento a sessão pública, a audiência pública, a reunião pública, ou a quaisquer eventos abertos ao público em órgãos ou entidades públicos como exercício do direito de acompanhamento de atividades públicas, de participação social e de manifestação política;

IX – o monitoramento dos processos e a coleta de informações e dados para elaboração de análises, pesquisas, estudos, indicadores ou diagnósticos relacionados à atividade administrativa ou legislativa;

X – a realização de entrevistas ou a captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 5º É vedada a representação profissional de interesse privado por agente público, inclusive nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Não configura representação de interesse privado o exercício regular de atividade legislativa por agente político.

§ 2º É legítima a representação de interesse exercida:

I – nas hipóteses constantes dos itens “1” e “2” da alínea “b” do inciso II do art. 4º desta Lei;

II – por agente político, perante os órgãos e entidades do poder público.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 10. São deveres:

I – do representante de interesse:

a) garantir a veracidade, a integridade e a contemporaneidade das informações disponibilizadas ao agente público e a outros partícipes do processo de representação de interesse;

b) informar, previamente à interação com o agente público, ainda que verbalmente, a identificação de todos os participantes da audiência, a identificação dos representados, a descrição do assunto, bem como a natureza da representação, por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei;

c) disponibilizar ao agente público, por escrito, as informações previstas no art. 11, § 1º, inciso II, desta Lei, em até 4 (quatro) dias úteis após a data da audiência;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

d) apresentar-se apenas em nome de quem legitimamente represente;

e) preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja;

II – do agente público constante do § 2º do art. 11 desta Lei:

a) buscar conhecer a diversidade de opiniões;

b) viabilizar diferentes formas de receber contribuições de representantes de interesse;

c) oferecer condições isonômicas de interação aos representantes de interesse;

d) fornecer ao órgão ou à entidade do poder público de que faz parte, para fins de transparência e acesso público à informação, em até 8 (oito) dias úteis após a data da audiência, as informações prestadas pelo representante de interesse, nos termos do inciso I, alínea “c”, deste artigo.

III – do órgão ou da entidade do poder público de que faz parte o agente público constante do § 2º do art. 11 desta Lei, efetivar em transparência ativa as informações de que trata a alínea “d” do inciso II do *caput* deste artigo, para fins de acesso público à informação, em até 4 (quatro) dias úteis após o seu fornecimento pelo agente público, e mantê-lo disponível para visualização em formato aberto, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O agente público deve retificar as informações fornecidas pelo representante de interesse nos termos do inciso I, alínea “c” deste artigo, caso as informações não coincidam com os fatos.

§ 2º Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, devem ser observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, quanto às pessoas naturais, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO V



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

DA TRANSPARÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 11. Os órgãos e entidades do poder público devem promover o credenciamento dos representantes de interesse, mediante solicitação do interessado.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* destina-se ao registro e publicidade:

I – da identificação e da qualificação dos representantes de interesse, mediante solicitação do interessado, abrangendo:

a) nome, endereço, telefone e endereço eletrônico do representante de interesse;

b) áreas de atuação do representante de interesse e os objetivos almejados;

c) beneficiários mediatos e imediatos da atividade do representante de interesse;

d) indicação de todas as fontes de financiamento de sua atuação como representante de interesse;

e) informação sobre todos os vínculos empregatícios, atuais e pretéritos;

II – das audiências solicitadas e realizadas pelos representantes de interesse, observado o disposto no § 1º deste artigo, abrangendo:

a) a data e a duração da audiência;

b) o nome e o cargo do agente público;

c) o nome do representante de interesse;

d) a identificação do cliente representado pelo representante de interesse na respectiva audiência;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

e) os documentos compartilhados entre os representantes de interesse e os agentes públicos;

f) as despesas realizadas pelos representantes de interesse, de forma individualizada, com cada audiência de que participe, inclusive com brindes e hospitalidades legítimas oferecidas;

§ 2º Devem ser publicadas em transparência ativa, independentemente de credenciamento do representante de interesse, as audiências de que participe:

I – chefe do Poder Executivo;

II – Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal e secretário municipal;

III – Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Oficial-General;

IV – ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes no Poder Executivo federal, e correspondentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

V – presidente, vice-presidente e diretor ou ocupantes de cargos equivalentes em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

VI – membro do Poder Legislativo;

VII – ocupante de cargo nos órgãos do Poder Legislativo cujas funções tenham natureza executiva;

VIII – membro de tribunal de contas;

IX – ocupante de cargo nos tribunais de contas cujas funções tenham natureza executiva;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

X – membro do Poder Judiciário em exercício de função de natureza executiva ou legislativa;

XI – ocupante de cargo no Poder Judiciário cujas funções tenham natureza executiva;

XII – membro do Ministério Público ou de órgão que exerça função essencial à justiça, em exercício de função de natureza executiva;

XIII – ocupante de cargo no Ministério Público ou em órgão que exerça função essencial à justiça, cujas funções tenham natureza executiva.

§ 3º As autoridades de que trata este artigo são responsáveis pela completude e pelo registro tempestivo das informações das audiências de que participem.

§ 4º Os dados do credenciamento devem ser obrigatoriamente disponibilizados em formato aberto e devem observar as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º São dispensadas de divulgação as informações:

I – cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética;

II – cujo sigilo esteja previsto em leis específicas, notadamente quanto às pessoas naturais previstas na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 12. O manejo de informação privada recebida pelo agente público por intermédio de representante de interesse deve atender ao interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço ou da função pública exercida.

Parágrafo único. O representante de interesse pode requerer, fundamentadamente, a não divulgação de informação privada que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

I – envolva dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer:

- a) a atração direta de investimentos;
- b) o desenvolvimento econômico;
- c) a atividade industrial;
- d) a liberdade de empreender;
- e) a inovação;
- f) a geração de empregos;
- g) o ambiente concorrencial;

II – exponha estratégia ou dado sensível para representado cujo interesse seja causa social ou finalidade específica de organização sem fins lucrativos.

Art. 13. Os órgãos e as entidades devem, nos respectivos âmbitos, estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.

Art. 14. É vedada a oferta de bem, serviço ou vantagem indevida por agente privado que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, exceto em relação a brindes, obras literárias publicada ou hospitalidade legítima.

§ 1º Brindes são bens ou serviços sem valor econômico ou que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual, desde que não ultrapassem o valor unitário de um salário-mínimo e que sua periodicidade de distribuição a um mesmo agente público não seja inferior a seis meses.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º Hospitalidades legítimas são serviços de transporte, alimentação e hospedagem para a participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos congêneres, desde que, cumulativamente:

I – o valor pago pelo representante de interesse não ultrapasse 20% (vinte por cento) da remuneração mensal do agente público;

II – a periodicidade de sua oferta a um mesmo agente público não seja inferior a um ano;

III – a participação do agente público esteja diretamente relacionada às atribuições de seu cargo ou função; e

IV – o custeio seja feito por meio de pagamento direto pelo agente privado ao fornecedor do produto ou ao prestador do serviço.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I

Das Infrações do Representante de Interesse

Art. 15. Constituem infrações administrativas do representante de interesse que exerça atividade perante agente público:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada:

a) vantagem indevida ou presente que consista em bem ou serviço em razão das atribuições do agente público, ou se houver interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, salvo em caso de brinde e hospitalidade legítima;

b) brinde ou hospitalidade fora dos limites e das condições estabelecidos nesta Lei ou em regulamento aplicável ao agente público;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – prestar informações de que trata o inciso I do *caput* do art. 10 desta Lei com:

a) ocultação de situação jurídica incompatível com o exercício da atividade de representação de interesse;

b) declaração em desacordo com a representação de interesse, desde que comprovada a intenção de ocultar o real interesse defendido;

c) ocultação ou dissimulação dos reais clientes ou interesses representados;

III – exercer a atividade profissional quando suspenso ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a representantes suspensos;

IV – acarretar, conscientemente, por ato próprio, prejuízo às atividades de outro representante de interesse;

V – deixar de disponibilizar ou de retificar as informações referentes à representação de interesse realizada perante o agente público;

VI – atuar como intermediário do representado ou de terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la.

Art. 16. Na esfera administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podem ser aplicadas ao representante de interesse, pessoa natural ou jurídica, pelo cometimento de infração administrativa prevista no art. 15 desta Lei, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão;

III – multa.

§ 1º Na aplicação das sanções devem ser considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para o poder público;

V – a participação do representante de interesse em programa de integridade, conforme estabelecido em normas e em orientações dos órgãos de controle;

VI – a adesão do representante de interesse a códigos de condutas e a práticas recomendadas de autorregulação.

§ 1º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente em razão da infração administrativa prevista no inciso V do *caput* do art. 15 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada em razão das infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 15 desta Lei e impedirá o responsável de exercer a representação de interesse perante qualquer órgão ou entidade de que trata o art. 1º desta Lei pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 3º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo:

I – quando aplicada a pessoa física, não pode ser inferior a 10 (dez) salários mínimos ou superior a 100 (cem) salários mínimos, e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 15 desta Lei;

II – quando aplicada a pessoa jurídica, não pode ser inferior a 0,1% (um décimo por cento) ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, e será aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 15 desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo pode ser aplicada cumulativamente com as sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º A responsabilização administrativa da pessoa natural representante de interesse não exclui a responsabilização da pessoa jurídica representante de interesse à qual esteja vinculada.

§ 6º A responsabilização administrativa da pessoa jurídica representante de interesse não exclui a possibilidade de responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

§ 7º A responsabilização administrativa da pessoa jurídica titular do interesse representado não exclui a responsabilização de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

Seção II

Da Responsabilização da Pessoa Jurídica Titular do Interesse Representado

Art. 17. O cometimento de infração por representante de interesse não implica a penalização da pessoa jurídica titular do interesse representado, salvo quando houver abuso de direito, excesso de poder ou violação de estatuto ou contrato social ou restar comprovado que:

I – a personalidade jurídica tenha sido utilizada de forma a facilitar ou promover a prática de atos a que se refere o art. 15 desta Lei; ou

II – a pessoa jurídica tenha sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 18. A instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas cabe à autoridade máxima dos órgãos e das entidades do poder público, de ofício ou mediante provocação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e respeitadas as atribuições constantes dos atos normativos disciplinares de cada órgão ou entidade, no que não contrarie o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência para a instauração do processo administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, compete à Controladoria-Geral da União instaurar processo administrativo de responsabilização de representante de interesse.

§ 3º O processo administrativo para apuração de infrações deve ser conduzido e julgado por comissão permanente designada pela autoridade instauradora composta de, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos, com, no mínimo, 3 (três) membros com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 19. O processo administrativo tem prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação do ato que o instaurar, que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

§ 1º Será concedido prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contado da data de intimação do sujeito passivo.

§ 2º Após a instrução do processo, a comissão apresentará nos autos o relatório sobre os fatos apurados e a eventual responsabilidade do sujeito passivo, com motivação sobre a penalidade, sua duração, termos de efetivação e, se for o caso, o valor da multa.

§ 3º Os valores oriundos do pagamento de multa pelo cometimento de infrações previstas nesta Lei devem ser revertidos em benefício de ações ou projetos de promoção da cidadania, da democracia e da ética, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

Art. 20. São consideradas pessoas expostas politicamente, para os fins desta Lei:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo no Poder Executivo da União de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor ou equivalentes de entidades da administração pública indireta; e

d) ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes;

III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

V – os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os Presidentes e os Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII – os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, de Tribunais Militares, de Tribunais de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII – os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 1º Regulamentação específica poderá abranger aqueles que, no exterior, exerçam os seguintes cargos ou funções:

I – chefes de estado ou de governo;

II – detentores de mandatos eletivos;

III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV – oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

V – executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VI – dirigentes de partidos políticos;

VII – dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º A condição de pessoa exposta politicamente perdura por 5 (cinco) anos contados da data em que a pessoa deixou de figurar em qualquer das posições constantes do *caput* ou do § 1º deste artigo.

§ 3º O Coaf deve regular o acompanhamento de operações ou propostas de operação relativas às pessoas politicamente expostas, seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas a eles relacionadas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica criado o Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no âmbito federal.

§ 1º A disponibilização do acesso público ao Cris deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 2º Os órgãos e as entidades que integram o poder público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, devem informar e manter atualizados os dados relativos ao representante de interesse e à penalidade aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), a partir de sua efetiva implementação.

Art. 22. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se na data do ato, salvo em casos de infração permanente ou continuada ou, ainda, se a infração consistir em ocultação ou omissão, caso em que o início do prazo dar-se-á na data em que cessar a ação.

§ 2º A prescrição de que trata este artigo será:

I – interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 23. A remuneração do representante profissional de interesse não configura benefício ou vantagem indevidos para fins de caracterização de infração administrativa ou penal, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A declaração à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do valor recebido em razão da atividade de representação de interesse constitui identificação do declarante como beneficiário da remuneração, bem como a declaração da origem do recurso constitui identificação do contratante, para fins do disposto na legislação administrativa e penal.

Art. 24. O Código de Conduta e Integridade de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecerá normas relativas à representação de interesse, observado o disposto nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2914, DE 2022

(nº 1.202/2007, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=465814&filename=PL-1202-2007



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos integrantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações previstos no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, abrangidos:

I - os órgãos da administração pública direta, inclusive o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça;

II - as entidades da administração pública indireta: autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e outras controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º É livre a representação de interesse perante agente público, como exercício legítimo de garantias

constitucionais das pessoas naturais e jurídicas, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas administrativas, civis e penais, bem como os limites impostos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) quanto às atividades privativas da advocacia.

Art. 3º O exercício da atividade de representação de interesse orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - transparência;
- II - acesso à informação;
- III - legalidade;
- IV - ética;
- V - probidade;
- VI - integridade;
- VII - boa-fé;
- VIII - livre manifestação de pensamento e participação;
- IX - promoção do acesso de entidades da sociedade civil aos processos decisórios do Estado;
- X - liberdade de associação para fins lícitos e de representação coletiva;
- XI - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- XII - desenvolvimento do controle e participação social da administração pública;
- XIII - garantia da autonomia e liberdade de exercício da atividade sindical conforme o disposto no art. 8º da Constituição Federal.



CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - representação de interesse: interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público quando destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de:

- a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas;
- b) licitações e contratos;
- c) elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos;

II - representante de interesse:

a) a pessoa natural que realiza atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

b) a pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que realiza atividade de representação de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo difuso, privado ou público, com remuneração ou não, ainda que o objeto social, o estatuto, o instrumento de constituição ou o documento que explicitam as finalidades institucionais não contemplem a atividade de representação de interesse de forma expressa e mesmo que não haja mandato expresso ou contrato de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

III - programa de integridade: conjunto de normas, mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria

e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, no âmbito de pessoa jurídica de direito privado, com objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e, ainda, fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional;

IV - agente público: pessoa natural que exerce mandato, cargo, função ou emprego públicos por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

V - audiência: interação presencial ou telepresencial realizada dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro em que haja representação de interesse e participação de agente público;

VI - poder público: Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo, abrangidos todos os órgãos da administração pública direta federal, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União, os outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça e, ainda, as entidades da administração pública indireta federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e outras controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equiparam-se a agente público o presidente, o vice-presidente e os diretores ou ocupantes de cargos equivalentes em autarquias,



fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos.

Art. 5º A representação de interesse adquire caráter profissional por autodeclaração ou pelo exercício da atividade pela pessoa natural ou jurídica com habitualidade.

§ 1º Para fins desta Lei, a habitualidade caracteriza-se pela prática de qualquer ato de representação de interesses, idênticos ou não, pela mesma pessoa física ou jurídica:

I - com agentes públicos distintos, mais de uma vez, no período de 15 (quinze) dias; ou

II - com o mesmo agente público, no período de 30 (trinta) dias.

§ 2º O exercício da representação de interesse em caráter profissional, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, não requer:

I - formação acadêmica específica;

II - associação a órgão ou entidade;

III - onerosidade;

IV - mandato expresso;

V - contrato de trabalho ou de prestação de serviços com o titular do interesse representado;

VI - objeto social, estatuto ou finalidade institucional específicos no ato constitutivo da pessoa jurídica representante de interesse.

§ 3º A remuneração do representante profissional de interesse, direito respaldado no inciso XIII do *caput* e no § 1º do art. 5º, no art. 6º e nos incisos IV e XXXIV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, ou sua retribuição, em



conformidade com o art. 594 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não configura benefício ou vantagem indevidos para fins de caracterização de infração administrativa ou penal, observados os termos desta Lei e o dever de declarar o valor e a origem do recurso à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Para os fins desta Lei, configura atividade de representação profissional de interesse a interação com agente público no intuito de influenciar processo de elaboração, alteração ou revogação de lei e demais atos normativos ou tomada de decisão no âmbito de formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas ou ainda planejamento de licitações em nome de:

I - entidade de classe;

II - instituições nacionais e estaduais da sociedade civil;

III - organização sindical;

IV - associação legalmente constituída.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da isonomia, configura atividade de representação profissional de interesse, independentemente de habitualidade, a interação entre agentes públicos quando algum dos agentes:

I - representar interesse de órgão constitucionalmente autônomo dos entes federativos, autarquia, fundação pública, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista com o objetivo de influenciar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo ou tomada de decisão de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei;

II - estiver licenciado para desempenho de mandato classista nos termos do art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e representar interesse de confederação, federação, associação de classe, sindicato ou entidade de representação profissional ou, ainda, sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros com o objetivo de influenciar processo ou tomada de decisão de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 7º É vedada a representação profissional de interesse privado por agente público, inclusive nos 12 (doze) meses subsequentes que deixar de ocupar cargo, emprego ou função pública, excepcionados as hipóteses constantes dos incisos I e II do parágrafo único do art. 6º desta Lei e o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Por sua natureza, não configura representação de interesse privado o exercício regular de atividade legislativa por agente político.

§ 2º É legítima a representação de interesse exercida por agente político perante agente público de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º A representação profissional de interesse não obsta ou concorre com a representação de interesse em caráter não profissional, preservadas todas as garantias sindicais e profissionais e direitos constitucionais e infraconstitucionais das pessoas naturais e jurídicas.

Art. 9º Para fins desta Lei, não configuram representação de interesse:

I - o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II - a comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias;

III - a prática de atos no âmbito de processos administrativos, judiciais e legislativos, na forma estabelecida na legislação processual e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil);

IV - a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica solicitada por agente público, desde que a pessoa que expressa a opinião não participe de processo de decisão em atuação estatal como representante de interesse;

V - o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou determinação de agente público;

VI - o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

VII - o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões, nos termos do inciso XXXIV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

VIII - o comparecimento a sessão pública, a audiência pública, a reunião pública, ou a quaisquer eventos abertos ao



público em órgãos ou entidades públicos como exercício do direito de acompanhamento de atividades públicas, de participação social e de manifestação política;

IX - o monitoramento dos processos e a coleta de informações e dados para elaboração de análises, pesquisas, estudos, indicadores ou diagnósticos relacionados à atividade administrativa ou legislativa;

X - a realização de entrevistas ou a captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas poderão solicitar perante os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º desta Lei participação nas audiências públicas que tratem de tema relacionado ao interesse que representem.

Parágrafo único. Por ocasião da realização de audiência pública, esta contemplará, sempre que possível, a participação de convidados com posições favoráveis e contrárias à matéria em discussão.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 11. Observados os princípios e as disposições constitucionais, a legislação específica, os demais atos normativos específicos e, ainda, os princípios expressos nesta Lei, são deveres:

I - do representante de interesse:

a) garantir a veracidade, a integridade e a contemporaneidade das informações disponibilizadas ao agente

público e a outros partícipes do processo de representação de interesse;

b) informar, previamente à interação com o agente público, ainda que verbalmente, a identificação de todos os participantes da audiência, a identificação dos representados, a descrição do assunto, bem como a natureza da representação, por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei;

c) disponibilizar por escrito a identificação de todos os participantes da audiência, a identificação dos representados, a descrição do assunto, bem como a natureza da representação, por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei, em até 4 (quatro) dias úteis após a data da audiência;

d) apresentar-se apenas em nome de quem legitimamente represente;

e) preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja;

f) retificar as informações fornecidas de que trata a alínea b deste inciso, para que as disponibilizadas publicamente sobre a audiência coincidam com os fatos, em até 6 (seis) dias úteis após a data da audiência;

II - do agente público constante do art. 13 desta Lei:

a) buscar conhecer a diversidade de opiniões;

b) viabilizar diferentes formas de receber contribuições de representantes de interesse;

c) oferecer condições isonômicas de interação aos representantes de interesse;



d) fornecer ao órgão ou à entidade do poder público de que faz parte a data da audiência, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto para fins de transparência e acesso público à informação, em até 4 (quatro) dias úteis após a data da audiência;

e) fornecer ao órgão ou à entidade do poder público de que faz parte informações sobre hospitalidades legítimas para fins de transparência e acesso público à informação, em até 6 (seis) dias úteis após o evento;

f) retificar as informações fornecidas pelo representante de interesse nos termos da alínea *d* deste inciso, para que as informações disponibilizadas pelo órgão ou entidade do poder público sobre a audiência coincidam com os fatos, em até 8 (oito) dias úteis após a data da audiência;

III - do órgão ou da entidade do poder público de que faz parte o agente público constante do art. 13 desta Lei, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, quanto às pessoas naturais, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

a) efetivar em transparência ativa o registro das audiências de que participe agente público constante do art. 13 desta Lei, com a data, a identificação de todos os participantes, a identificação dos representados e a descrição do assunto para fins de acesso público à informação, em até 10 (dez) dias úteis após a data da audiência, e mantê-lo disponível para visualização em formato aberto, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

b) efetivar em transparência ativa o registro do recebimento de hospitalidade legítima por agente público constante do art. 13 desta Lei, para fins de acesso público à informação, em até 10 (dez) dias úteis após a data do evento, e mantê-lo disponível para visualização em formato aberto, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A disponibilização do acesso público a sistema eletrônico de registro pelos órgãos e as entidades do poder público deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 12. Em condições isonômicas às oferecidas a outros profissionais do setor privado, haverá credenciamento de representantes profissionais de interesse perante os órgãos e as entidades do poder público, observados prazos e critérios objetivos, mediante solicitação dos interessados.

§ 1º A Mesa do Senado Federal designará órgão único responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão único responsável pelo processo de credenciamento perante o Senado Federal.

§ 2º A Mesa da Câmara dos Deputados designará órgão único responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão único responsável pelo processo de credenciamento perante a Câmara dos Deputados.

§ 3º O Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e os outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça deverão designar, no respectivo âmbito, órgão responsável pela regulamentação do credenciamento e órgão responsável pelo



processo de credenciamento, observados a legislação e os regulamentos internos.

§ 4º A publicação da regulamentação e a disponibilização do serviço de credenciamento deverão ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 5º Será indeferido ou suspenso o credenciamento de representante profissional de interesse que:

I - tenha sido condenado por ato de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação;

II - tenha o seu credenciamento como representante de interesse suspenso por outro órgão ou entidade nos termos desta Lei, enquanto durar a suspensão.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 13. Os órgãos e as entidades do poder público publicarão em transparência ativa informações de audiência de que participe representante de interesse e:

I - Ministro de Estado;

II - Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Oficial-General;

III - ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes no Poder Executivo;

IV - presidente, vice-presidente e diretor ou ocupantes de cargos equivalentes em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União;

V - membro do Poder Legislativo;

VI - ocupante de cargo na Câmara dos Deputados cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VII - ocupante de cargo no Senado Federal cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pela Mesa do Senado Federal;

VIII - membro do Tribunal de Contas da União, em exercício de função de:

- a) natureza executiva; ou
- b) controle externo;

IX - ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo órgão;

X - membro do Poder Judiciário em exercício de função de natureza executiva ou legislativa;

XI - ocupante de cargo no Poder Judiciário cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Judiciário;

XII - membro do Ministério Público da União ou de outro órgão que exerça função essencial à justiça, em exercício de função de natureza executiva;

XIII - ocupante de cargo no Ministério Público da União ou em outro órgão que exerça função essencial à justiça, cujas funções tenham natureza executiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo órgão.

§ 1º As autoridades de que trata este artigo, ou as pessoas por elas designadas, são responsáveis pela completude e pelo registro tempestivo das informações das audiências de que participem.



§ 2º São dispensadas de divulgação as informações:

I - cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética;

II - cujo sigilo esteja previsto em leis específicas, notadamente quanto às pessoas naturais previstas na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

§ 3º A disponibilização do acesso público a sistema eletrônico de registro pelo poder público deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 14. O manejo de informação privada recebida pelo agente público por intermédio de representante de interesse dar-se-á na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço ou da função pública exercida.

§ 1º A divulgação de informação privada que envolva dados mercadológicos ou comerciais cuja publicidade possa comprometer a atração direta de investimentos, o desenvolvimento econômico, a atividade industrial, a liberdade de empreender, a inovação, a geração de empregos e o ambiente concorrencial requer anuência prévia e expressa do responsável pelo fornecimento da informação ao agente público.

§ 2º A divulgação de informação privada que exponha estratégia ou dado sensível para representado cujo interesse seja causa social ou finalidade específica de organização sem fins lucrativos requer anuência prévia e expressa do responsável pelo fornecimento da informação ao agente público.



Art. 15. Os órgãos e as entidades deverão, nos respectivos âmbitos, estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.

Art. 16. É vedada a oferta de bem, serviço ou vantagem indevida por agente privado que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, que não configure brinde, obra literária publicada ou hospitalidade legítima.

§ 1º Brinde é o item de baixo valor econômico distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual.

§ 2º Hospitalidade legítima é a oferta de serviço ou pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos e feiras, no todo ou em parte, por agente privado para agente público, desde que cumulativamente:

I - a participação do agente público esteja diretamente relacionada aos propósitos legítimos do órgão ou da entidade a que pertence;

II - as circunstâncias sejam apropriadas à interação profissional;

III - os valores sejam compatíveis, na hipótese das mesmas hospitalidades serem ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições;

IV - os interesses institucionais do órgão ou da entidade a que pertence o agente público sejam observados, e



respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos, atentando-se sempre para possíveis riscos à integridade e à imagem do poder público;

V - o custeio seja feito por meio de pagamento direto pelo agente privado ao fornecedor do produto ou ao prestador do serviço.

CAPÍTULO V DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I Das Infrações do Agente Público

Art. 17. Constituem infrações administrativas disciplinares do agente público:

I - disponibilizar as informações mencionadas nas alíneas *d* e *e* do inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei de forma diversa ou omissa em relação àquela que recebeu do representante de interesse;

II - deixar de prestar as informações ou obstar a inclusão das informações mencionadas nas alíneas *d* e *e* do inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei;

III - aceitar, para si ou para outrem, vantagem indevida ou presente que consista em bem ou serviço fora das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento do órgão ou da entidade a que pertence;

IV - atuar de modo a constranger ou assediar participantes de audiências com interação presencial, telepresencial ou telemática; e

V - exercer atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego.



Art. 18. Na esfera administrativa, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, poderão ser aplicadas ao agente público as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada ou outra forma de extinção de vínculo com o poder público;

IV - multa.

§ 1º O cometimento das infrações dispostas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 17 desta Lei, quando resultar em reduzida lesividade ao interesse público, acarretará advertência, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade, exceto quando se tratar de assédio relacionado ao sexo ou à raça ou de qualquer outra discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais de representante de interesse.

§ 2º O cometimento da infração disposta no inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei ou a reincidência no cometimento de infrações dispostas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 17 desta Lei, exceto quando se tratar de assédio relacionado ao sexo ou à raça ou de qualquer outra discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais de representante de interesse:

I - quando resultar em reduzida lesividade ao interesse público, acarretará suspensão de 30 (trinta) a 90



(noventa) dias, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade;

II - quando resultar em considerável lesividade ao interesse público, acarretará demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada ou outra forma de extinção do vínculo com o poder público.

§ 3º O cometimento da infração disposta no inciso IV do *caput* do art. 17 desta Lei, quando se tratar de assédio relacionado ao sexo ou à raça ou de qualquer outra discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais de representante de interesse, acarretará demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada ou outra forma de extinção de vínculo com o poder público.

§ 4º A multa, de valor variável entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos, é aplicável cumulativamente com outra sanção, se houver circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

§ 5º A aplicação de sanção administrativa ao agente público não exclui a obrigação de cumprimento dos regulamentos aplicáveis ao agente ou das disposições de outras leis:

I - de natureza administrativa, especialmente da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - de natureza civil, inclusive do dever de reparação de danos;

III - de natureza penal, nos termos da legislação específica, especialmente do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Seção II
Das Infrações do Representante de Interesse

Art. 19. Constituem infrações administrativas do representante de interesse que exerça atividade perante agente público:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada:

a) vantagem indevida ou presente que consista em bem ou serviço em razão das atribuições do agente público, ou se houver interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, salvo em caso de brinde e hospitalidade legítima;

b) brinde ou hospitalidade fora dos limites e das condições estabelecidos nesta Lei ou em regulamento aplicável ao agente público;

II - prestar informações de que trata o inciso I do caput do art. 11 desta Lei com:

a) ocultação de situação jurídica incompatível com o exercício da atividade de representação de interesse;

b) declaração em desacordo, na extensão ou no conteúdo, com a representação de interesse, desde que comprovada a intenção de ocultar o real interesse defendido;

c) ocultação ou dissimulação dos reais clientes ou interesses representados;



III - exercer a atividade profissional quando suspenso ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a representantes suspensos;

IV - acarretar, conscientemente, por ato próprio, prejuízo às atividades de outro representante de interesse;

V - deixar de disponibilizar ou de retificar, no prazo estabelecido em lei, as informações referentes à representação de interesse realizada perante o agente público;

VI - atuar como intermediário do representado ou de terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la.

Art. 20. Na esfera administrativa, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, poderão ser aplicadas ao representante de interesse, pessoa natural ou jurídica, pelo cometimento de infração administrativa prevista no art. 19 desta Lei, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa.

§ 1º A advertência, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, aplica-se quando o agente não tiver recebido nenhuma outra sanção prevista nesta Lei ou na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A suspensão, prevista no inciso II do *caput* deste artigo, por prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, aplica-se aos representantes profissionais de interesse que já tiverem recebido advertência.

§ 3º A suspensão, prevista no inciso II do *caput* deste artigo, por 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, aplica-se aos representantes profissionais de interesse que já tiverem recebido outra suspensão.

§ 4º A multa aplicada a pessoa natural, de valor variável entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos, é aplicável cumulativamente com advertência ou suspensão, se houver circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

§ 5º A multa aplicada a pessoa jurídica, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, é aplicável cumulativamente com advertência ou suspensão, se houver circunstâncias agravantes, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

§ 6º No processo administrativo de responsabilização do representante de interesse, a decisão sobre a natureza e a gravidade da infração cometida, a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar e o valor da multa aplicável considerará:

- I - as peculiaridades do caso concreto;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- III - a participação do representante em programa de integridade, conforme estabelecido em normas e em orientações dos órgãos de controle;
- IV - a adesão do representante a códigos de condutas e a práticas recomendadas de autorregulação.



§ 7º A responsabilização administrativa da pessoa natural representante de interesse não exclui a responsabilização da pessoa jurídica representante de interesse à qual esteja vinculada.

§ 8º A responsabilização da pessoa jurídica representante de interesse não exclui a possibilidade de responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

§ 9º A responsabilização do representante de interesse, pessoa natural ou jurídica, de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, nos termos desta Lei, não exclui a obrigação de cumprimento das disposições de outras leis:

I - de natureza administrativa, especialmente da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - de natureza civil, inclusive do dever de reparação de danos;

III - de natureza penal, nos termos da legislação específica, especialmente do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Seção III

Da Responsabilização da Pessoa Jurídica Titular do Interesse Representado

Art. 21. O cometimento de infração por representante de interesse não implica a penalização da pessoa jurídica titular do interesse representado, salvo quando houver abuso



de direito, excesso de poder ou violação de estatuto ou contrato social ou ainda restar comprovado que:

I - a personalidade jurídica tenha sido utilizada de forma a facilitar ou promover a prática de atos a que se refere o art. 19 desta Lei; ou

II - a pessoa jurídica tenha sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 1º A penalidade aplicável à pessoa jurídica titular do direito representado é multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

§ 2º A responsabilização da pessoa jurídica titular do interesse representado não exclui a responsabilização de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

§ 3º A responsabilização da pessoa jurídica titular do interesse representado, de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outro autor, coautor ou partícipe do ato ilícito, nos termos desta Lei, não exclui a obrigação de cumprimento das disposições de outras leis:

I - de natureza administrativa, especialmente da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - de natureza civil, inclusive do dever de reparação de danos;



III - de natureza penal, nos termos da legislação específica, especialmente do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 22. A instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas cabe à autoridade máxima dos órgãos e das entidades que integram o poder público, de ofício ou mediante provocação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e respeitadas as atribuições constantes dos atos normativos disciplinares de cada órgão ou entidade, no que não contrarie o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência para a instauração do processo administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, compete à Controladoria-Geral da União instaurar processo administrativo de responsabilização de representante de interesse.

§ 3º O processo administrativo para apuração de infrações será conduzido e julgado por comissão permanente designada pela autoridade instauradora composta de, no mínimo, 3 (três) servidores concursados, com, no mínimo, 3 (três) membros com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 23. O processo administrativo terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação do ato que o instaurar, que poderá ser prorrogado uma única



vez, por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

§ 1º Será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para defesa, contado da data de intimação do sujeito passivo.

§ 2º Após a instrução do processo, a comissão apresentará nos autos o relatório sobre os fatos apurados e a eventual responsabilidade do sujeito passivo, com motivação sobre a penalidade, sua duração, termos de efetivação e, se for o caso, o valor da multa.

§ 3º Os valores oriundos do pagamento de multa pelo cometimento de infrações previstas nesta Lei serão revertidos em benefício de ações ou projetos de promoção da cidadania, da democracia e da ética, nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade.

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VII DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

Art. 24. Em razão da atribuição conferida ao Congresso Nacional no inciso XIII do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, esta Lei estabelece o rol taxativo das pessoas expostas politicamente, distinção justificada em razão da natureza das funções exercidas, legitimando a regulamentação pelos órgãos competentes de normas específicas objetivas de fiscalização de operações financeiras que envolvam:



I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo no Poder Executivo da União de:

- a) Ministro de Estado ou equiparado;
 - b) Natureza Especial ou equivalente;
 - c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor ou equivalentes de entidades da administração pública indireta;
- e

d) ocupante de Cargo Comissionado Executivo (CCE) dos níveis 15 a 18 ou equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Presidentes e os Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;



VII - os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, de Tribunais Militares, de Tribunais de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes ou equivalentes de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 1º Em observância ao princípio da isonomia, as regulamentações específicas podem abranger aqueles que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VI - dirigentes de partidos políticos;

VII - dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 2º A condição de pessoa exposta politicamente perdura por 5 (cinco) anos contados da data em que a pessoa deixou de figurar em qualquer das posições constantes do *caput* ou do § 1º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25. São vedados o tratamento discriminatório ou a regulamentação que impliquem discriminação com base em opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião, garantida à pessoa natural não enquadrada diretamente na condição do art. 21 desta Lei a aplicação exclusiva de regras gerais, efetivando o disposto no inciso IV do *caput* do art. 3º, nos incisos X e XLI do *caput* e no § 1º do art. 5º e no inciso III do *caput* do art. 19 da Constituição Federal.

Art. 26. É vedado às pessoas jurídicas de direito privado adotar critérios de seleção de funcionários e de prestadores de serviços ou programa de integridade de caráter discriminatório em razão de opinião política, sexo, estado civil, situação familiar, raça, cor ou religião, em razão das garantias asseguradas pela Constituição Federal, especialmente no *caput* e no § 1º do art. 5º, no inciso XXX do *caput* do art. 7º e, ainda, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

§ 1º A infração ao *caput* deste artigo acarretará multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, em atendimento ao disposto no inciso XLI e na alínea c do inciso XLVI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação da multa prevista no § 1º deste artigo não exclui a responsabilidade objetiva de reparação de danos, na esfera administrativa e civil, ou a configuração de contravenção penal ou crime, nos termos da legislação, em



observância aos incisos V e XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilização de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica criado o Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no âmbito federal.

§ 1º Haverá regulamentação do Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 2º Os órgãos e as entidades que integram o poder público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, deverão informar e manter atualizados os dados relativos ao representante de interesse e à penalidade aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), a partir de sua efetiva implementação.

Art. 28. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se na data do ato, salvo em casos de infração permanente ou continuada ou, ainda, se a infração consistir em



ocultação ou omissão, caso em que o início do prazo dar-se-á na data em que cessar a ação.

§ 2º A prescrição de que trata este artigo será:

I - interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração;

II - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 29. A remuneração e a retribuição do representante de interesse, conforme o art. 7º desta Lei, cujos valor e origem sejam declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como os brindes e as hospitalidades legítimas recebidos pelos agentes públicos, nas condições estabelecidas nesta Lei, não serão considerados vantagens indevidas para fins de responsabilização administrativa ou penal, de improbidade ou do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A declaração à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do valor recebido em razão da atividade de representação de interesse constitui identificação do declarante como beneficiário da remuneração, bem como a declaração da origem do recurso constitui identificação do contratante, para fins do disposto na legislação administrativa e penal.

Art. 30. O livre exercício da atividade de representação de interesse independe de denominação profissional, facultadas aos representantes profissionais de interesse a autodenominação e a utilização de termos tais como relacionamento institucional, relacionamento governamental e



congêneres, desde que não abranjam função que por lei seja privativa de outra categoria profissional.

Art. 31. O Código de Conduta e Integridade de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecerá normas relativas à representação de interesse, observado o disposto nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 32. O art. 332 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem indevida ou promessa de vantagem indevida a pretexto de influir de forma ilegítima em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

.....” (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 607/2022/SGM-P

Brasília, 2 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.202, de 2007, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93759 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art3_cpt_inc4
- art5_cpt_inc5
- art5_cpt_inc10
- art5_cpt_inc13
- art5_cpt_inc33
- art5_cpt_inc34
- art5_cpt_inc35
- art5_cpt_inc41
- art5_cpt_inc46_alí3
- art5_par1
- art6
- art7_cpt_inc4
- art7_cpt_inc34
- art8
- art19_cpt_inc3
- art37_par3_inc2
- art48_cpt_inc13
- art216_par2

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art332

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art92

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

- Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995 - Lei da Discriminação no Emprego - 9029/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9029>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art594

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>

- art9_par1

- Lei nº 13.460, de 26 de Junho de 2017 - Lei de Defesa dos Direitos do Usuário de Serviços Públicos - 13460/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13460>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2338, DE 2021

Disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse perante a administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse perante a administração pública federal, estadual, distrital e municipal.



SF/21722.00618-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse perante a administração pública federal, estadual, distrital e municipal, no âmbito:

I – do Poder Executivo, seus órgãos e entidades;

II – do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios; e

III – do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em relação ao exercício da função administrativa.

Art. 2º Na interpretação desta Lei, devem ser considerados os seus objetivos gerais de reforçar a transparência e a probidade nas relações com os órgãos do Estado e de garantir um ambiente democrático, transparente e seguro para o agente público e para o agente privado que esteja representando interesses legítimos de setores da economia ou da sociedade civil organizada.

Art. 3º Considera-se atividade de representação de interesses qualquer comunicação realizada entre agentes de representação não eleitoral e agentes públicos e políticos, ou aquela dirigida a órgão ou entidade, com o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

intuito de influenciar, direta ou indiretamente, o processo de tomada de decisões administrativas, regulamentares ou legislativas.

Art. 4º O exercício da atividade disciplinada nesta Lei deve ser pautado nos seguintes princípios:

- I – legalidade, ética, moralidade e probidade administrativa;
- II – transparência e publicidade dos atos;
- III – prestação de contas;
- IV – garantia de tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões;
- V – garantia do direito à livre associação para fins lícitos e de representação coletiva por entidades expressamente autorizadas;
- VI – garantia de livre manifestação de pensamento e participação;
- VII – garantia de acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas, durante o horário de expediente, respeitadas as regras de funcionamento do órgão ou entidade e demais restrições estabelecidas em lei ou regulamento;
- VIII – garantia do direito de petição ao Poder Público;
- IX – liberdade de acesso à informação, salvo nos casos de sigilo legal.

Art. 5º São agentes de relações institucionais e governamentais:

- I – indivíduos, brasileiros ou estrangeiros, que exerçam atividade de representação de interesse, de modo autônomo e remunerado, em favor de pessoa física ou jurídica, grupo de pressão ou de interesse;
- II – empregados, dirigentes, representantes, sócios, associados, instituidores ou administradores de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que exerçam a atividade em favor do empregador ou sociedade, ou que atuem em seu nome;



SF/21722.00618-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – pessoas jurídicas, constituídas de fato ou de direito, bem como seus empregados, dirigentes e representantes, que exerçam a atividade em favor de pessoa física ou jurídica ou grupo de pressão ou de interesse, ainda que seus objetos sociais não contemplem essas atividades de maneira expressa.

Parágrafo único. Equiparam-se às pessoas e entidades listadas nos incisos do *caput* as entidades de classe, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, os representantes de Ministérios, dos órgãos ou das entidades da administração federal direta e indireta, quando no exercício de atividades de relações institucionais e governamentais.

Art. 6º Não são agentes de relações institucionais e governamentais:

I – indivíduos que atuem sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica, em caráter esporádico, com o propósito de influenciar o processo legislativo em seu interesse pessoal;

II – indivíduos que se limitem a acompanhar sessões de discussão e deliberação no âmbito dos Poderes Legislativo ou Executivo;

III – indivíduos convidados para expressar opinião ou prestar esclarecimentos em audiência pública diante de Comissão ou do Plenário, em razão de sua atuação profissional, prestígio ou notoriedade;

IV – profissionais e pesquisadores de associações sem fins lucrativos, corporações, fundações, universidades, centros de estudos e qualquer outra entidade similar, quando realizarem consultorias contratadas por órgãos públicos ou por parlamentares;

V – advogados, no exercício da advocacia contenciosa ou consultiva;

VI – despachantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede as pessoas nele mencionadas de também atuarem, em outras situações, como agentes de



SF/21722.00618-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

relações institucionais e governamentais, desde que preencham todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º No exercício de suas atividades, os agentes de relações governamentais podem oferecer subsídios aos tomadores de decisão, na forma de:

I – análises de impacto legislativo, regulamentar ou de decisão administrativa;

II – estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vistas à instrução de processo decisório;

III – sugestões de projetos, emendas, requerimentos e demais documentos no âmbito do processo decisório administrativo; e

IV – sugestões de requerimentos de realização ou de participação em audiência pública.

Parágrafo único. Quando da realização de audiência pública, esta deve contemplar, sempre que possível, a participação de convidados com posições a favor e contra a matéria em discussão.

Art. 8º Fica criado o Cadastro Nacional de Relacionamento Governamental (CNRG), de natureza integrada, a ser suprido com informações de todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e que deve reunir e dar publicidade aos dados de agentes de relações governamentais e às interações havidas entre estes e os agentes dos órgãos listados nesta Lei.

§1º Devem ser disponibilizados em área específica do CNRG os registros de agenda pública, nos quais devem constar relatórios detalhados sobre as atividades das empresas e profissionais envolvidos.

§2º Os relatórios de que trata o § 1º devem indicar:

I – o local e a data de realização de audiências ou de reuniões que tenham por objetivo a articulação de interesses privados;



SF/21722.00618-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – a individualização do agente, da organização, ou da entidade de relações governamentais e institucionais que participou de audiência ou reunião e em nome de quem atua;

III – a relação dos demais participantes ou pessoas presentes na respectiva audiência ou reunião;

IV – o assunto específico tratado; e

V – cópia dos documentos recebidos, se houver.

§3º O cadastro deve ser atualizado no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência de fatos que ensejem alteração das informações prestadas à Administração Pública.

§4º O CNRG deve indexar as audiências requeridas por temática e relacionar as proposições legislativas e processos administrativos existentes acerca do objeto da interação.

§5º Deve constar do CNRG, ainda, um cadastro de credenciados, que deve conter:

I – os dados de identificação e o contato da pessoa física ou jurídica em questão;

II – no caso de cadastro de pessoa jurídica, a relação de agentes de relações governamentais trabalhando em nome da organização;

III – as interações havidas entre o agente e as autoridades indicadas nesta Lei; e

IV – as sanções ou penalidades impostas ao agente no exercício das atividades de que trata esta Lei.

§6º Cabe ao CNRG expedir os registros, que devem ser renovados anualmente, a fim de que os agentes de relações governamentais tenham acesso de forma física e virtual aos órgãos públicos.

§7º O cadastro deve ser público e acessível, em formato de dados abertos, pela rede mundial de computadores, de modo que qualquer um possa livremente acessar.



SF/21722.00618-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§8º Nos casos de agenda secreta da Presidência da República e em outras hipóteses excepcionais, nas quais as reuniões dos processos de tomada de decisão envolvam questões de segurança da sociedade e do Estado, os dados de que tratam o *caput* e o § 1º devem ser disponibilizados à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI.

Art. 9º Regulamento do Poder Executivo federal deve dispor sobre o Código de Ética do agente de relações institucionais e governamentais.

Parágrafo único. A expedição do registro de agente de relações institucionais e governamentais pelo CNRG está condicionado à aceitação do Código de Ética.

Art. 10. Além de outras hipóteses previstas em lei ou em regulamento, é proibido de atuar como agente de relações governamentais quem for condenado por crime contra a Administração Pública, salvo reabilitação judicial.

Art. 11. O ocupante de cargo eletivo, o servidor efetivo ou o empregado público permanente que tenha sido ocupante de função comissionada, bem como o ocupante de cargo em comissão, no âmbito dos Poderes da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, fica impedido, pelo prazo de seis meses contados do seu desligamento, de exercer atividade remunerada de relações governamentais ou de representação de interesse relacionada, direta ou indiretamente, com as atribuições do cargo, mandato ou emprego exercido.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro o prazo do impedimento de que trata o *caput*, em relação aos Chefes de Poder, aplicando-se a estes as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 12. O agente de relações institucionais e governamentais que ofereça ou induza à prática de ato de improbidade pelo tomador de decisões, ou para ele concorra, ou dele se beneficie, de maneira direta ou indireta, está sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.



SF/21722.00618-14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 13. As eventuais denúncias poderão ser encaminhadas às Ouvidorias dos órgãos e entidades públicas às quais os agentes públicos e políticos estejam vinculados.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da atividade de relações institucionais e governamentais. A representação de grupos de interesse exercida no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal – abrangendo o Poder Executivo, seus órgãos e entidades; o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios; o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, em relação ao exercício da função administrativa – constitui instrumento de representação legítimo em uma democracia.

A Câmara dos Deputados reconhece, de forma embrionária, a ação de profissionais que atuam na defesa de interesses naquela Casa Legislativa. Há, inclusive, a possibilidade de credenciamento dos mesmos junto à Mesa, nos termos do art. 259 do Regimento Interno da Câmara:

“Art. 259. Além dos Ministérios e entidades da administração federal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Deputados em geral e ao órgão de assessoramento institucional”.

Hoje são 357 profissionais de entidades de classe e 597 representantes de órgãos públicos credenciados na Câmara dos Deputados, o que demonstra a legitimidade da atividade de relações institucionais e governamentais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O Ministério do Trabalho reconheceu formalmente como profissão, em fevereiro de 2018, a atividade de relações institucionais e governamentais ao incluí-la no rol da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Aqueles que atuam na área passaram a ser denominados profissionais de relações institucionais e governamentais (RIG).

A regulamentação da atividade é, portanto, essencial para que se crie uma cultura de transparência e integridade, que deve permear a interação entre agentes públicos e privados. Nessa linha, desde a década de 2000 houve um incremento substancial na quantidade de países que possuem legislações sobre relações institucionais e governamentais¹.

Certamente, é legítimo que uma ampla gama de atores possa influenciar a formatação das diversas políticas públicas. Porém, é necessário afastar por completo o risco de influências indevidas na tomada de decisões. Nessa linha, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) aponta diversos princípios para transparência e integridade na atividade de relações institucionais e governamentais. Com este projeto, objetivamos incorporar à nossa ordem jurídica diversos desses princípios, definindo as linhas gerais para o exercício da profissão (definição do campo de atividade, publicidade das informações de maneira que haja amplo escrutínio dos cidadãos, adesão a padrões elevados de integridade, etc²).

Dessa forma, verifica-se que a maioria dos países democráticos possui legislação sobre o tema. Esses países desenvolveram mecanismos que fortalecem a participação social e a transparência, e o Brasil tem ficado para trás nestes quesitos. É necessária e urgente a aprovação de projeto que supere esse déficit legislativo e regule a profissão.

Este projeto foi construído a partir do estudo aprofundado das proposições legislativas acerca do tema apresentadas nas últimas décadas. Seu eixo central é a previsão do Cadastro Nacional de Relacionamento Governamental, o qual conferirá maior transparência e controle social às atividades de relações institucionais e governamentais. Acreditamos que a publicidade dessas informações permitirá a redução da corrupção, lançando

¹ <https://www.oecd.org/gov/ethics/oecdprinciplesfortransparencyandintegrityinlobbying.htm>

² Recommendation of the Council on OECD Legal Instruments Principles for Transparency and Integrity in Lobbying. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/256/256.en.pdf>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

luz sobre uma atividade que já existe e ainda não segue um regramento adequado.

O agente de relações institucionais e governamentais deverá atuar de forma ética, profissional e técnica, seguindo as disposições contidas nesta Lei. Os seus propósitos devem, de acordo com o sistema regulatório ora apresentado, ser claros e informados previamente. Há, ainda, a previsão de publicidade das agendas dos agentes, bem como a confecção e disponibilização em sistema específico de relatórios completos sobre as reuniões realizadas, os assuntos tratados e os documentos recebidos em cada interação.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/21722.00618-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
 - artigo 259
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 12.813, de 16 de Maio de 2013 - Lei de Conflito de Interesses; Lei de Conflito de Interesses na Administração Pública Federal - 12813/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12813>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.*

RELATOR: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC -, foi distribuído o Projeto de Lei – PL - nº 3.953, de 2019, de autoria do senador Ciro Nogueira, que *altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em Cadastro Positivo de Crédito.*

A proposta é estruturada em quatro artigos.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O art. 1º do PL nº 3.953, de 2019, altera o art. 43 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. O *caput* do art. 43 passa a prever que o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes.

O proposto § 2º do art. 43 estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico.

O § 4º do art. 43 prescreve que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, devendo atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.

O art. 2º do PL nº 3.953, de 2019, altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. O proposto art. 3º-A, prevê que o cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados a ele correspondente. O inciso I do § 4º do art. 4º da lei citada passa a estabelecer que a comunicação ao cadastrado deve ocorrer em até sete dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado, por meio físico ou eletrônico.

O art. 3º do PL nº 3.953, de 2019, diz que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso e promover o alinhamento entre os interesses privado e público, perseguindo os preceitos constitucionais do bem-estar social e do pleno emprego dos fatores de produção.

O art. 4º do PL nº 3.953, de 2019, estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor afirma que “os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE - e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC -, para decisão terminativa. A CAE emitiu parecer pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo.

O substitutivo altera o texto do projeto de lei original para manter somente duas alterações. O § 2º do art. 43 da lei nº 8.078, de 1990, passa a prever que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, quando não solicitada por ele. O art. 3º-A da lei nº 12.414, de 2011, estabelece que o cadastrado terá acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta CTFC.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Compete à CTFC deliberar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Somos favoráveis à aprovação do projeto de lei, na forma do Substitutivo da CAE.

O projeto de lei adequadamente esclarece que a comunicação por escrito ao consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele, poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico. Há, portanto, menção à comunicação por meio eletrônico, colaborando para a desburocratização da atuação dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Concordamos também com a inclusão de dispositivo para garantir ao cadastrado acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente. A medida reforça a livre acessibilidade dos cadastrados às informações constantes dos bancos de dados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Destacamos que não concordamos com as demais disposições constantes do projeto de lei e não incluídas no substitutivo, haja vista que elas aumentam custos administrativos, dizem respeito exclusivamente ao acesso ao crédito pelo consumidor ou são reguladas pela lei complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, na forma do Substitutivo da CAE - Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, em de de 2024

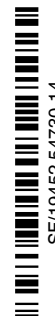
Senador Omar Aziz, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator

CSC

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.953, de 2019, de autoria do Senador **Ciro Nogueira**.

O PL é constituído de quatro artigos.

O art. 1º altera o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 1990, para reforçar o livre acesso, amplo e gratuito, aos dados dos cadastrados e flexibilizar a forma de comunicação da abertura do cadastro, que pode ser por via eletrônica. Ainda estabelece que os cadastros relativos a consumidores devem *atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.*

O art. 2º modifica a Lei nº 12.414, de 2011, a Lei do Cadastro Positivo, para garantir acesso eletrônico a informações em cadastros positivos (art. 3º-A), e reduzir o prazo de 30 para 7 dias para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro (art. 4º, § 4º, I).

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público.

O art. 4º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o nobre Senador defende que o PL permite que cada pessoa saiba exatamente quais são os dados que influenciam positiva e negativamente a composição do seu score e gerenciem o seu potencial de crédito. O autor também ressalta que os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou de controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país. Por fim, lembra que a lei equipara os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores a entidades de caráter público, o que impõe que operem em consonância com os princípios de isonomia e publicidade, sendo natural que disponibilizem informações a seus reais detentores de maneira imediata e gratuita, sobretudo pelas facilidades propiciadas pelo mundo digital.

O PL foi distribuído à CAE e à CTFC, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

A esta CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, incluindo proposições que tratem de assuntos correlatos a crédito, como é o caso do presente Projeto.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois compete à União legislar sobre direito do consumidor e crédito, e ao Congresso Nacional sobre ele dispor (CF, art. 48, *caput*).

O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61, § 1º, e 84 da Carta Magna. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto no que concerne à sua constitucionalidade.



O PL nº 3.953, de 2019, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. A proposição em exame é compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.

Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Quanto ao mérito, as modificações parecem benéficas ao consumidor, já que reforçam a livre acessibilidade aos dados dos cadastrados e flexibilizam a forma de comunicação ao consumidor da abertura do cadastro, que pode ser por via eletrônica. No entanto, há algumas observações quanto ao Projeto.

Na alteração do Código de Defesa do Consumidor, o PL amplia os casos em que o banco de dados deve comunicar a abertura do cadastro, ao suprimir a expressão “quando não solicitada por ele” no § 2º do art. 43. Isso aumenta custos administrativos ao gestor de banco de dados, que precisará elaborar comunicação formal, ainda que digital, ao cadastrado, mesmo que este tenha autorizado a inclusão de seus dados. Além disso, nos parece desnecessário.

Quanto à modificação do § 4º do art. 43, não aparenta ser muito clara a conexão entre observância dos princípios da ordem pública pelos bancos de dados e acesso a crédito pelo consumidor. Além disso, entendemos não ser finalidade desses *bureaus* de crédito garantir amplo acesso ao crédito ao consumidor, tendo em vista que tais empresas não concedem crédito e, sim, trabalham no âmbito da avaliação de risco dos tomadores de crédito. É essa uma das possibilidades de utilização das informações constantes nos bancos de dados, nos termos expressamente determinados no inc. I do art. 7º da Lei nº 12.414, de 2011.

No art. 2º, no art. 3-A da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, concordamos com a alteração do dispositivo, pois reforça o entendimento que o cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente. Porém, a alteração proposta para reduzir o prazo para 7 dias, para que o cadastrado seja



SF/19452.54730-14

comunicado da abertura do cadastro, vem a dispor sobre matéria que foi recentemente deliberada na Lei Complementar nº 166, de 2019, que estabeleceu prazo de 30 dias para os gestores de banco de dados efetuarem a comunicação ao cadastrado. Como se trata de deliberação recente do Congresso Nacional, que entrou em vigor apenas em julho de 2019, esse trecho pode ser considerado prejudicado.

Em relação ao art. 3º do PL, entendemos que adentra na esfera da análise de concessão de crédito feita pelas instituições financeiras, como os bancos comerciais, não se direcionando a bancos de dados, que, como frisamos, não concedem crédito. O comando não trata, portanto, de modelo de construção de nota de risco de crédito do cadastrado, não tendo relação com banco de dados de adimplência ou inadimplência. Em sendo assim, consideramo-lo prejudicado, pois não há inovação no ordenamento jurídico, diante de já existir regulação da matéria pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Da mesma forma, caso o artigo dispusesse sobre análise de risco de crédito, também entendemos que o comando estaria prejudicado. Isso porque o novo art. 7º-A da Lei do Cadastro Positivo, nos termos dispostos pela Lei Complementar nº 166, de 2019, já estabelece diretrizes para a análise de risco de crédito e formação de nota de crédito pelos bancos de dados. Atribui, inclusive, ao Poder Executivo a prerrogativa de regulação da transparência da política de coleta e uso dos dados pessoais.

Assim, entendemos ser necessário algumas alterações na matéria diante das disposições recentemente introduzidas pela Lei Complementar nº 166, de 2019 .

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, na forma da emenda substitutiva:



SF/19452.54730-14

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 3953 DE 2019**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, quando não solicitada por ele.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3-A** O cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

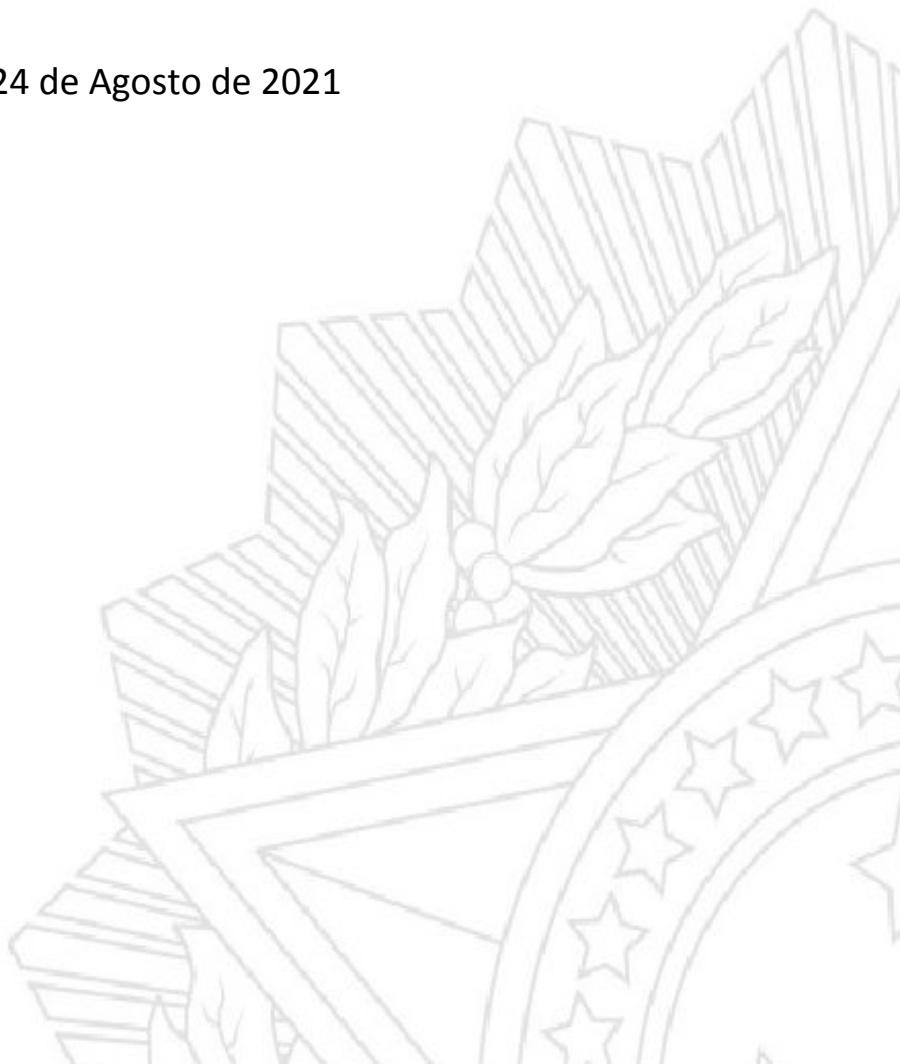
PARECER (SF) Nº 11, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3953, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Otto Alencar

24 de Agosto de 2021



**Reunião:** 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE**Data:** 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Renan Calheiros (MDB)		2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. VAGO	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)		6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
José Aníbal (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Reguffe (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
PSD			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Antonio Anastasia (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Carlos Viana (PSD)	
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
VAGO		1. VAGO	
Marcos Rogério (DEM)		2. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	3. Acir Gurgacz (PDT)	Presente



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3953/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO (EMENDA Nº 1-CAE).

24 de Agosto de 2021

Senador NELSINHO TRAD

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3953, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.43** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes.

.....
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico.

.....
§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, devendo atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3-A** O cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.”

“Art. 4º

§ 4º

I - ocorrer em até 7 (sete) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado, por meio físico ou eletrônico;

.....(NR)”

Art. 3º O Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público, perseguindo os preceitos constitucionais do bem-estar social e do pleno emprego dos fatores de produção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas medidas são criadas com o objetivo de fomentar a economia, corrigir distorções e diminuir o desequilíbrio econômico, porém, na prática, acabam se perdendo.

À exemplo da discussão das tarifas sobre bagagens, cuja mudança da regra não alcançou o objetivo anunciado de baratear as passagens aéreas e ampliar o acesso aos brasileiros, a lei do cadastro positivo também não propiciou ainda a redução dos juros e o aumento do acesso ao crédito no Brasil.

O crédito é um instrumento essencial para alavancar a economia, sobretudo em momentos de retração e crise, sendo dever do Estado estabelecer mecanismos que o assegurem e o barateiem.

Cada cidadão tem o direito de conhecer as informações armazenadas sobre si, pois há imenso poder e reflexo de tais informações sobre a vida econômica do país.



SF/19797.16584-63

É inadmissível que empresas construam fortunas armazenando e cobrando por informações que são de propriedade do cidadão.

Neste sentido, é preciso acabar com esse monopólio acerca das informações, tanto de inadimplência quanto de adimplência, para que cada pessoa saiba exatamente quais são os dados que influenciam positiva e negativamente a composição do seu *score* e gerenciem o seu potencial de crédito, até mesmo para evitar eventuais erros de apontamento e também de avaliação.

Os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei propõe que todas as informações de cadastro voltem a pertencer a quem de fato tem o direito: o CPF ou CPNJ do titular dos dados, facilitando a todos brasileiros e brasileiras o monitoramento e o desenvolvimento de seu potencial de crédito.

Ora, se a Lei equipara os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores a entidades de caráter público, é mister que operem em consonância com os princípios de isonomia e publicidade, sendo natural que disponibilizem informações a seus reais detentores de maneira imediata e gratuita, sobretudo pelas atuais condições propiciadas pelo mundo digital.

Desse modo, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19797.16584-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - artigo 43
- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>

10

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 997, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 997, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.

Versado em quatro artigos, o Projeto, em seu art. 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.

Em seu art. 2º, determina que peça publicitária é toda e qualquer publicação difundida em meios de comunicação com o objetivo de divulgar ou comercializar um produto ou serviço; que meio de comunicação é qualquer ferramenta utilizada para divulgação da peça publicitária, tanto em canais impressos quanto eletrônicos, abrangendo por exemplo jornais, revistas, *outdoors*, *busdoors*, publicações patrocinadas, páginas ou perfis em redes

sociais, *blogs* ou *vlogs*, bem como qualquer outro meio utilizado com fins comerciais ou publicitários; que imagem digitalmente modificada é qualquer alteração de características físicas na imagem retratada promovida por meio de ferramentas digitais.

No art. 3º, o PL prevê que as referidas imagens deverão conter advertência por escrito, nos seguintes termos: “**Atenção, imagem retocada para modificar a aparência física da pessoa retratada**”. O parágrafo 1º do art. 3º dispõe que a advertência deverá ser inserida em destaque e de forma legível, nos termos da regulamentação, em peças publicitárias veiculadas pelos meios de comunicação. O parágrafo 2º do artigo determina que, em cartazes, outdoors, e outras peças publicitárias destinadas à divulgação em espaços públicos, a linha de texto prevista no caput deverá ser publicada em tamanho visível e proporcional ao restante da peça publicitária, nos termos da regulamentação.

O art. 4º, determina que se aplicam às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Finalmente, no art. 5º, que a Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Na Justificativa, a Autora alude aos efeitos danosos das imagens alteradas e ao imaginário de corpos e estéticas ideais para a saúde mental da sociedade e da juventude.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de

potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, a, b, c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Finalmente, sobre o mérito, o PL merece ser acolhido. Diversos países do mundo têm optado pela regulamentação das imagens humanas alteradas para fins publicitários, considerando os possíveis impactos na saúde mental sobre a maioria da população da exploração excessiva de ideais irrealizáveis de beleza e estética.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 997, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 997, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – peça publicitária: toda e qualquer publicação difundida em meios de comunicação com o objetivo de divulgar ou comercializar um produto ou serviço;

II – meio de comunicação: qualquer ferramenta utilizada para a divulgação da peça publicitária, tanto em canais impressos quanto eletrônicos, abrangendo por exemplo jornais, revistas, *outdoors*, *busdoors*, publicações patrocinadas, páginas ou perfis em redes sociais, blogs ou vlogs, bem como qualquer outro meio utilizado com fins comerciais ou publicitários;

III – imagem digitalmente modificada: qualquer alteração de características físicas na imagem retratada promovida por meio de ferramentas digitais.



SF/23087.02504-34

Art. 3º As imagens referidas no art. 1º conterão advertência por escrito, nos seguintes termos: “Atenção, imagem retocada para modificar a aparência física da pessoa retratada”.

§ 1º A advertência deverá ser inserida em destaque e de forma legível, nos termos da regulamentação, em peças publicitárias veiculadas pelos meios de comunicação referidos no inciso II do art. 2º.

§ 2º Em cartazes, *outdoors*, e outras peças publicitárias destinadas à divulgação em espaços públicos, a linha de texto prevista no *caput* deverá ser publicada em tamanho visível e proporcional ao restante da peça publicitária, nos termos da regulamentação.

Art. 4º Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental de toda sociedade é, atualmente, uma grande preocupação em termos da saúde pública. Dentro desse contexto, os adolescentes constituem um grupo especialmente vulnerável diante dos desafios típicos desta etapa da vida.

O uso das mídias sociais e o contato com produtos de veículos de comunicação de massa pode ser em alguma medida benéfico para o suporte social e de aquisição de conhecimento. Contudo, a literatura científica atualizada também aponta perigosas associações entre o uso de mídias sociais e problemas de saúde mental entre os jovens.

Estudo realizado com meninos e meninas a partir de 14 anos no Reino Unido mostra que existe uma correlação entre o uso de mídias sociais e o desenvolvimento de sintomas depressivos, quadro que afeta especialmente as mulheres¹. Quando potenciais fatores explicativos foram

¹¹ KELLY, Yvonne; ZINALAWALA Afshin; BOOKER, Cara; SACKER, Amanda. **Social Media Use and Adolescent Mental Health: Findings From the UK Millennium Cohort Study**. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31193561/>. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

levados em conta, a autoestima e imagem corporal estão entre os fatores que explicam as associações observadas.

Um outro estudo, realizado no Brasil², igualmente concluiu pela existência de influência das mídias, inclusive redes sociais, na insatisfação de adolescentes com a própria imagem corporal, uma vez que o desenvolvimento da imagem corporal “tem influência das alterações físicas e psíquicas pelo contato com os pais, colegas, escola e as experiências ao longo do desenvolvimento, bem como a influência da mídia.”

Além disso, a mídia “atua reforçando e popularizando maneiras de se atingir o ‘corpo ideal’. A indústria da beleza cria desejos e reforça imagens, e o corpo é associado à ideia de consumo.”

Imagens digitalmente manipuladas são cada vez mais populares em veículos de comunicação e nas redes sociais. Se antes a manipulação digital estava restrita apenas ao uso profissional, hoje o uso é doméstico e cada vez mais comum. Os avanços tecnológicos permitem que a imagem de pessoas seja alterada e publicada para um grande número de pessoas, de maneira indiscriminada.

Essas manipulações podem gerar distorção da autoimagem no âmbito individual e são capazes de construir padrões de beleza inatingíveis de maneira coletiva, que podem causar danos à saúde mental e transtornos alimentares, a exemplo da anorexia e da bulimia.

Legisladores ao redor do mundo vêm regulamentando o uso de imagens retocadas e a necessidade de aviso sobre a edição visando reduzir danos à saúde, bem como, proteger consumidores sobre resultados impossíveis de serem alcançados após uso de determinado produto anunciado.

É o caso de países como a Noruega, onde foi aprovada uma lei que exige que influenciadores digitais não postem fotos editadas sem informar o que fizeram nas imagens como parte de um esforço para “reduzir a pressão nos mais jovens sobre a aparência de seus corpos”.

² LIRA, Ariana; GANEN, Aline; LODI, Aline; ALVAARENGA, Marle. Uso de redes sociais, influência da mídia e insatisfação com a imagem corporal de adolescentes brasileiras. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/6NrPypcRchnc35RH9GLSYwK/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

Na França, uma lei determina que qualquer foto usada em um contexto comercial ou publicitário deverá conter uma tarja com a mensagem “Photographie retouchée” (foto retocada) quando os corpos dos modelos tiverem sofrido qualquer tipo de alteração feita por programas digitais de modificação de imagem.

Além de possuir efeitos negativos sobre a saúde da população, ainda há que se ressaltar a importância do combate à propaganda enganosa, conforme previsto nas normas de proteção ao consumidor. Decerto que as mídias convencionais e as redes sociais funcionam hoje como meios de propaganda e publicidade e, assim, pela higidez do trato com o consumidor e usuário das redes sociais, devem ser advertidos quanto à veiculação de imagem modificada para alterar as características da pessoa retratada.

Por tudo isso se faz necessária e urgente a regulamentação do uso de imagens retocadas para fins comerciais, cabendo ao Estado assumir seu papel de proteção e prevenção de danos à saúde.

Pela relevância da matéria conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para debatermos, aperfeiçoarmos e aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



SF/23087.02504-34

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>